



# Sociedade e Democracia

*Interseções e Conflitos*



# Sociedade e Democracia

*Interseções e Conflitos*

**2024 – Editora Ducere**

[www.ducere.com.br](http://www.ducere.com.br)

editoraducere@gmail.com

**Organizador**

Jader Luís da Silveira

**Editor Chefe:** Jader Luís da Silveira

**Editoração e Arte:** Resiane Paula da Silveira

**Imagens, Arte e Capa:** Freepik/Ducere

**Revisão:** Respectiveos autores dos artigos

**Conselho Editorial**

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Me. Ronei Aparecido Barbosa, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Fabrício dos Santos Ritá, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Claudiomir Silva Santos, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

|       |  |
|-------|--|
| S587s | Silveira, Jader Luís da<br>Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos - Volume 1 /<br>Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Editora<br>Ducere, 2024. 161 p. : il. |
|       | Formato: PDF<br>Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader<br>Modo de acesso: World Wide Web<br>Inclui bibliografia<br>ISBN 978-65-83222-06-0<br>DOI: 10.5281/zenodo.13940301         |
|       | 1. Ciências Sociais. 2. Ciências Políticas. 3. Políticas públicas. I.<br>Silveira, Jader Luís da. II. Título.  |
|       | CDD: 300.7<br>CDU: 301   |

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Ducere  
CNPJ: 35.335.163/0001-00  
Telefone: +55 (37) 99855-6001  
[www.ducere.com.br](http://www.ducere.com.br)  
[editoraducere@gmail.com](mailto:editoraducere@gmail.com)  
Formiga - MG  
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:  
<https://www.ducere.com.br/2024/10/sociedade-e-democracia-intersecoes-e.html>





**AUTORES**

**ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO  
ANA RUBIA BURIN  
CHAIANA RAMOS RODRIGUES  
CLEBER AUGUSTO A' COSTA DE LIMA  
DÉBORA DA SILVA ROSA  
DIOGO DE ALMEIDA FERRARI  
FABRÍCIO LEO ALVES SCHMIDT  
MARIA AUGUSTA PEREZ STRELOW  
MARLI MARLENE MORAES DA COSTA  
NATÁLIA CAROLINA AGNES  
NATALIA WERNER  
PATRÍCIA ADRIANI HOCH  
PATRÍCIA FIGUEIREDO CARDONA SILVEIRA  
ROGÉRIO GESTA LEAL  
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA  
SUZETE DA SILVA REIS**

## APRESENTAÇÃO

*Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* emerge em um cenário histórico de intensas transformações sociais, políticas e econômicas, onde os valores fundamentais que sustentam as democracias modernas são postos à prova. Neste contexto, o diálogo entre as Ciências Sociais, as Ciências Políticas, as Políticas Públicas e a Justiça Social torna-se não apenas relevante, mas urgente. As reflexões aqui reunidas oferecem ao leitor uma análise profunda e multidimensional sobre os desafios contemporâneos que atravessam essas esferas do conhecimento, apontando tanto para as tensões quanto para as potencialidades que decorrem de suas interseções.

A obra convida-nos a uma jornada de reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e representação, as desigualdades estruturais e os mecanismos de exclusão social que perpassam as sociedades contemporâneas. As Ciências Sociais, ao longo das últimas décadas, têm desempenhado papel crucial na compreensão dos fenômenos sociais, permitindo-nos desvendar as complexas tramas que configuram as relações entre os indivíduos, os grupos e o Estado. Neste sentido, os ensaios aqui apresentados revelam como a democracia, enquanto projeto político, é simultaneamente um campo de convergência e de conflito, uma arena onde as demandas por justiça social e equidade encontram resistência nas estruturas históricas de poder.

As contribuições dos autores vão além da simples descrição dos problemas: elas propõem novas perspectivas sobre as formas de participação cidadã, o papel das instituições públicas e a formulação de políticas que promovam o bem comum. Ao entrelaçar teorias políticas e práticas sociais, esta obra aponta para a necessidade de um repensar contínuo dos fundamentos da sociedade democrática, bem como para o aprimoramento dos mecanismos institucionais que a sustentam.

Ao leitor, oferece-se, portanto, uma rica e instigante coletânea de textos que não se furtam a questionar o status quo, mas que também vislumbram alternativas concretas para a promoção de uma justiça social mais inclusiva e eficaz. *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* revela-se como uma contribuição indispensável ao debate contemporâneo sobre os rumos da política e da sociedade, ao mesmo tempo em que

reafirma o papel fundamental da academia na busca por soluções que fortaleçam a democracia e promovam a equidade.

Espera-se que esta leitura inspire não apenas a reflexão, mas também a ação, no sentido de consolidarmos uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

*Ótima leitura!*

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>Capítulo 1</b><br><b>O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPOSTOS AO TRABALHO INFANTIL</b><br><i>Patrícia Figueiredo Cardona Silveira; Maria Augusta Perez Strelow</i> | <b>09</b>  |
| <b>Capítulo 2</b><br><b>DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL (2018-2022)</b><br><i>Rogério Gesta Leal; Ana Lara Cândido Becker de Carvalho</i>   | <b>30</b>  |
| <b>Capítulo 3</b><br><b>A INFLUÊNCIA DA FIGURA DO “CAPITÃO DO MATO” NAS RELAÇÕES ATUAIS DE TRABALHO NO BRASIL</b><br><i>Cleber Augusto A’Costa de Lima; Fabrício Leo Alves Schmidt</i>  | <b>52</b>  |
| <b>Capítulo 4</b><br><b>ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: O CASO LARISSA MANOELA E O LIMITE NA RELAÇÃO DOS PAIS NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS FILHOS</b><br><i>Débora da Silva Rosa; Patrícia Adriani Hoch</i>   | <b>71</b>  |
| <b>Capítulo 5</b><br><b>A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA PELA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b><br><i>Diogo de Almeida Ferrari; Suzete da Silva Reis</i>   | <b>87</b>  |
| <b>Capítulo 6</b><br><b>DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO E A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO</b><br><i>Suzete da Silva Reis; Chaiana Ramos Rodrigues; Natalia Werner</i>   | <b>104</b> |
| <b>Capítulo 7</b><br><b>O PROGRAMA QUINTAIS PRODUTIVOS E A MARCHA DAS MARGARIDAS: AVANÇOS E PERSPECTIVAS SOBRE A AUTONOMIA DAS MULHERES RURAIS</b><br><i>Marli Marlene Moraes da Costa; Stéffani das Chagas Quintana</i>  | <b>127</b> |
| <b>Capítulo 8</b><br><b>EVASÃO ESCOLAR DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA SOLIDARIEDADE</b><br><i>Ana Rubia Burin; Natália Carolina Agnes</i>   | <b>141</b> |
| <b>AUTORES</b>  | <b>158</b> |



**Capítulo 1**  
**O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE  
SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS.  
BRASIL: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA  
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE EXPOSTOS AO TRABALHO INFANTIL**

*Patrícia Figueiredo Cardona Silveira*  
*Maria Augusta Perez Strelow*

**O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPOSTOS AO TRABALHO INFANTIL**

***Patrícia Figueiredo Cardona Silveira***

*Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: paty\_fig92@hotmail.com*

***Maria Augusta Perez Strelow***

*Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com*

**RESUMO**

Em uma análise histórica, os direitos da criança e do adolescente somente foram priorizados no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, ao reconhecer e ratificar a Teoria da Proteção Integral, levaram a profundas transformações quanto ao conceito de “criança” e “adolescente” e seu reconhecimento como sujeitos de direito. No âmbito internacional, a Teoria da Proteção Integral foi reconhecida a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, fortificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Ainda é frequente, todavia, a ausência de fiscalização desses direitos, comprovado, portanto, com a existência da exploração da mão de obra infantil. Tanto é assim, que no ano de 1998 uma Fábrica de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, explodiu matando 64 pessoas, dentre elas 22 crianças trabalhadoras do local. O fato foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 19 de setembro de 2018 que proferiu sua sentença em 15 de julho de 2020. Com o presente trabalho, pretende-se analisar as medidas estabelecidas na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso, destacando se houve a devida observância da garantia

dos direitos das crianças e dos adolescentes. O texto explicita o surgimento e evolução do trabalho infantil, o conceito de criança no âmbito nacional e internacional, as dimensões das garantias legais dos direitos das crianças e adolescentes, finalizando com análise de um caso concreto ocorrido no Brasil e submetido à Corte IDH. Utiliza-se o método dedutivo, revisão bibliográfica e estudo de caso.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Criança e adolescente. Direito Internacional. Trabalho Infantil.

#### **ABSTRACT**

From a historical point of view, the rights of children and adolescents were only prioritized in Brazil after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and with the advent of the Child and Adolescent Statute (ECA), which, by recognizing and ratifying the Integral Protection Theory, lead to deep transformations regarding the concept of “child” and “adolescent” and their recognition as subjects of rights. On an international level, the Integral Protection Theory was recognized after the 1959 Universal Declaration of the Rights of the Child, and was strengthened by the Convention on the Rights of the Children in 1989. However, the lack of monitoring of these rights is still common, proven, therefore, by the current exploitation of child labor. So much so, that in 1998 a Fireworks Factory in Santo Antônio de Jesus, in the State of Bahia, Brazil, exploded, killing 64 people, including 22 local child workers. The case was submitted to the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) on September 19<sup>th</sup>, 2018, and the Court handed down its ruling on July 15<sup>th</sup>, 2020. In this article, it is intended to analyze the measures established in the decision handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the Case, highlighting whether there was the due observance of guaranteeing the rights of children and adolescents. The text explains the evolution of the child labor laws in Brazil, the concept of children at a national and international level, the dimensions of the legal guarantees of the rights of children and adolescents in Brazil, as well as analyses the specific case that occurred in Brazil and was submitted to the IACHR. The deductive method, bibliographic review and case study methods are used.

**Keywords:** Child labor; Children and adolescents; Inter-American Court of Human Rights; International Law.

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho infantil no Brasil surgiu com a sua colonização e desenvolveu-se antes mesmo da Revolução Industrial, mas “suas evidentes consequências ainda rouba a infância de milhares de crianças e adolescentes por estar presente na casa de inúmeras famílias, seja por necessidade, por comparação à educação ou por exploração.” (SILVEIRA, 2023, p. 38).

Mesmo com um avanço significativo na legislação brasileira e internacional buscando formas de melhor garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda há muito o que se fiscalizar para pôr em prática a proteção integral prevista na atual Constituição Federal, importante marco nacional na busca dos direitos dos incapazes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tribunal competente para aplicar e interpretar a Convenção Americana, já julgou inúmeros casos visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente, e o caso *Empregados da fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* é precedente recente que identificou a violação do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente aos direitos da criança.

É importante explicitar os conceitos de criança e de adolescente em nível nacional e internacional. No Brasil, conforme prevê o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é toda a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele de até 18 anos de idade. Já a nível internacional, todo aquele menor de 18 anos, é considerado criança.

As questões aqui abordadas tratam dos perigos do trabalho infantil e da urgência referente à fiscalização e aplicação da legislação que prevê prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, inclusive a nível internacional. Para tal, será apresentado um dos casos brasileiros, levado a julgamento pela Corte IDH. Pretende-se analisar as causas de permissibilidade da mão de obra infantil que existia no local, a ausência de fiscalização dos órgãos públicos competentes e se as sanções impostas ao Brasil garantiram os principais direitos violados.

A análise é desenvolvida à luz da previsão legal de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, Constituição Federal em 1988 e pelo Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº. 8.069/90.

## **2. Histórico do Trabalho Infantil no Brasil**

As marcas atuais de violência na exploração da mão de obra das crianças e adolescentes brasileiros remontam a uma história complexa de trabalho infantil que iniciam desde os primórdios da colonização europeia no país. Os primeiros trabalhadores de tenra idade a terem sua força explorada no Brasil, segundo RAMOS (1999, p. 19), foram

os pagens e grumetes, trazidos para servir aos passageiros das embarcações lusitanas. Os pagens eram responsáveis pelo trabalho menos árduo, como organizar os camarotes, enquanto cabia aos grumetes o trabalho mais pesado, sendo considerados pouco mais que animais; mas ambas as funções e seus ocupantes eram submetidos a abusos sexuais e violências diversas desde o embarque (RAMOS, 1999, p. 19).

Na sequência, com a escravização dos povos negros e indígenas, que iniciou em terras tupiniquins no século XIX, o uso de mão de obra infantil ganha uma nova dimensão. Sobre o tema, CUSTÓDIO (2009, p. 14) afirma que “com os avanços no campo das ciências e a lenta incorporação dos ideais liberais europeus, a maior parte das crianças afrodescendentes foi subjugada à condição de absoluta exploração”. No que tange ao nível de exploração e desumanização dessas crianças escravizadas, SILVA (2013, p. 115) coloca que a criança escrava no Brasil era tida como um “animal doméstico”.

Percebe-se que a criança trabalhadora sequer sendo vista como humana, quanto menos um humano com necessidades especiais e diferentes do adulto. Com essa coisificação da criança, usurpam-se seus desejos, fantasias e direitos (PAGANINI, 2011, p. 3-4), prejudicando enormemente sua fase de desenvolvimento.

Com a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a posterior Lei Áurea, de 1888, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não foi capaz de alterar as bases do sistema de exploração da mão de obra infantil. Segundo a historiadora DEL PRIORI (1999, p. 91), essa transição “não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial”.

Com a industrialização no país, a mão de obra infantil passou a ser um atrativo para os industriais, já que as crianças tendiam a não reivindicar direitos laborais e nem o aumento dos salários. Como resposta governamental, no ano de 1891 foi expedido o Decreto nº 1313, que estabeleceu a idade de 12 anos como a mínima para crianças começarem a trabalhar. Assim estabeleceu o art. 2º do supracitado decreto, *in verbis*

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos. (BRASIL, 1891)

Mas foi apenas em 1927, com a promulgação do Código de Menores, por meio do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927, o primeiro documento legal com vistas a

proteger aqueles com idade inferior a 18 anos, que foi estabelecido o conceito de menoridade. Ainda, a legislação, de acordo com CUSTÓDIO e VERONESE (2009, p. 43), e inaugurou a concepção “minorista” e consolidou o binômio delinquência-trabalho, lógica que colocava que aqueles que não trabalhavam eram “delinquentes”, inclusive as crianças.

A posterior Constituição Federal de 1934 teve papel importante para proteger crianças e adolescentes na medida que previu, no seu art. 121, § 1º, d, a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, o trabalho noturno a menores de dezesseis anos e o trabalho de menores de dezoito anos em indústrias insalubres (BRASIL, 1934, [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br)). Poucos anos depois, a Constituição de 1946 manteve as previsões da Carta Magna anterior, mas flexibilizou-as prevendo que o juiz competente poderia decidir sobre exceções nos casos concretos (BRASIL, 1946), de forma que ao juízo competiria decidir quando crianças e adolescentes poderiam ter sua força de trabalho explorada antes mesmo da idade prevista constitucionalmente.

Mas a ordem legal brasileira retrocedeu com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que alterou a Constituição Federal de 1967 colocando no seu art. 158, X que a idade mínima para o trabalho passaria a ser de doze anos (BRASIL, 1969). Uma década depois, em 1979, foi publicado o segundo Código de Menores brasileiro, muito semelhante ao primeiro, diferenciando-se basicamente ao incorporar “o Projeto Casulo, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e outras iniciativas voltadas ao controle, vigilância e repressão das classes populares brasileiras [que] multiplicavam-se sob o controle centralizado dos militares e da tecnoburocracia estatal” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68).

Contudo, o marco legal que mexeu nas bases e reformulou a base principiológica da lei no Brasil foi a Constituição Federal de 1988. Em seu art. 7º, XXXIII a Carta Magna previu a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1988). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o dispositivo, que passou a vigorar com o seguinte texto: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1998), aumentando a proteção àqueles de tenra idade.

Outro marco legal essencial para a proteção de crianças e adolescentes foi a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. A lei previu uma série de



garantias aos que ainda não completaram 18 anos e estão em fase de pleno desenvolvimento, como a proibição do trabalho perigoso, penoso e insalubre, do realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e do realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

A publicação do ECA inaugurou um período de grandes mudanças e aumento das proteções a crianças e adolescentes brasileiros, mas os abusos e explorações não cessaram. Mesmo com a legislação protegendo especialmente aqueles que ainda não completaram a maioridade, os desafios para a erradicação do trabalho infantil seguem em âmbito nacional e internacional.

### **3. As garantias legais do Direito da Criança e do Adolescente**

O reconhecimento e a positivação das normas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente nos âmbitos internacional e nacional, ocorreram em momentos distintos.

Em uma análise histórica, pode-se afirmar que a tutela jurídica dos direitos da criança e do adolescente foi marcada pelo esquecimento, até o surgimento da Teoria da Proteção Integral. No Brasil, referida teoria foi adotada pela Constituição Federal de 1988 e, no âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, fortificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança proclamada pelas Nações Unidas em 1989.

A proteção integral rompeu paradigmas em âmbito internacional e influenciou o campo interno, tornando-se teoria fundamental na análise dos direitos da criança e do adolescente, adotando uma estrutura de empenho e preocupação na defesa destes (BORGES e SOUZA, 2020).

Destaca-se que, no âmbito internacional, considera-se criança todo o ser humano menor de 18 anos (artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança), diferentemente do Brasil que reconhece criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Abaixo serão analisadas as dimensões nacionais e internacionais na garantia do direito da criança e do adolescente, com destaque nos principais marcos históricos da evolução normativa.

### 3.1 Dimensões nacionais

No Brasil, o início das garantias dos direitos dos menores de 18 anos, iniciou no ano de 1927 com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro.

Cinquenta e dois anos depois, em 10 de outubro 1979, é promulgada a Lei nº 6.697, conhecida como o novo Código de Menores, que representou a essência das condições de violência e foi promotor de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, formulada a partir da ideologia da Escola Superior de Guerra (SOUZA, 2016, p. 67).

Entre a promulgação dos dois códigos minoristas, em 1º de dezembro de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), através da Lei nº. 4.513, voltada à concentração de estratégias de controle e repressão amparadas pela doutrina da segurança nacional da ditadura militar reproduzindo as condições de vulnerabilidade de amplos setores excluídos dos processos econômicos, conforme afirma Reis e Custódio (2017, p. 624).

No ano de 1986, no auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País<sup>1</sup> demonstrando a importância de um olhar voltado aos incapazes e a importância na escolha de nossos governantes.

Mas apenas em 1988, surge como marco histórico a Constituição Federal que adotou a Teoria da Proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direito em condição de desenvolvimento, tornando-os prioridade no campo das políticas públicas sociais, visando resguardar a sua integridade e desenvolvimento.

Ratificando a importância da garantia prioritária deste direito, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente através da lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, tido como outro grande marco na garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, visto que trouxe a perspectiva de prioridade absoluta.

No plano interno, falar de proteção integral é possível apenas com a Constituição Federal de 1988 e posterior ratificação da Convenção sobre

---

1 História dos direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

os Direitos da Criança. Assim, se confirma que, enquanto no plano internacional ocorriam avanços, no Brasil, havia retrocessos que não se deixaram influenciar pelos tratados supramencionados. Isso por que, quando já aprovada a Declaração de Genebra, em 1924 – o primeiro documento benéfico em prol das crianças na esfera internacional, no Brasil, três anos após, surge a primeira normativa não benéfica – Decreto nº. 17.943-A/1927. Além do mais, a Declaração sobre os Direitos da Criança já estava aprovada pelas Nações Unidas vinte anos antes do segundo Código de Menores entrar em vigor no Brasil. (BORGES e SOUZA, 2020, p. 25).

Percebe-se que as leis inicialmente criadas para, em tese, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, aparentavam receios em identificá-los como sujeitos de direito e legítimos beneficiários da prioridade absoluta. Veja-se que o primeiro código de menores promulgado em 1927 trouxe o aumento da maioridade penal como marco importante, no entanto, buscava apenas tentar solucionar as atitudes das crianças e dos adolescentes através do assistencialismo.

Somente com a Constituição Federal de 1988, mais de sessenta anos depois do primeiro código de menores, as crianças e os adolescentes foram devidamente identificados como sujeitos de direito e detentores de prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o atendimento das demandas dessa parcela populacional.

### **3.2 Dimensões internacionais**

Em síntese, durante o século XX, foram estabelecidos uma série de documentos internacionais tratando da proteção da criança, consolidando-se assim, um direito internacional da criança. (SANTOS, 2023, p. 15).

Em 1923, Eglantyne Jebb, personagem histórica e de nacionalidade Britânica, ficou reconhecida como a primeira pessoa em âmbito internacional a refletir acerca da proteção da população infantojuvenil, quando criou a fundação “*Save the Children*”, uma organização não governamental que teve na origem a finalidade de prestar ajuda humanitária em defesa dos direitos da criança no mundo (FERREIRA e FILHO, 2022).

Revela-se que Jebb “ao presenciar as atrocidades do pré e pós-primeira guerra mundial, constatou que as crianças eram as que mais sofriam no embate entre Estados, dedicando, assim, uma vida inteira em nome da proteção e defesa dos direitos da criança.” (FERREIRA e FILHO, 2022).

A fundação permanece atuante e se autodenomina como uma organização internacional que trabalha na América Latina e Caribe, visando promover e defender os direitos das crianças e adolescentes mais vulneráveis, destacando como prioridade regional “crianças e adolescentes migrantes e deslocados, retorno seguro à escola, proteção social e famílias resilientes e o impacto da mudança climática sobre as crianças.”<sup>2</sup>

A fundadora da “*Save the Children*”, formulou junto com a União Internacional de Auxílio à Criança, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, no ano de 1924, reconhecido como o primeiro documento internacional voltado à proteção das crianças, dispondo de cinco artigos.

A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social (UNICEF)<sup>3</sup>.

Criado pela Organização das Nações Unidas em 1946, o UNICEF promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios. Está presente no Brasil desde 1950<sup>4</sup>.

Já em 1948, um marco importante na história da evolução das garantias inerentes aos menores de 18 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza “cuidados e assistência especiais” e “proteção social” para mães e crianças. (UNICEF).

No ano de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde. (UNICEF).

Conforme destaca Silva (2015, p. 520), “Ainda que indubitavelmente importantes os princípios estipulados pela referida Declaração, esta não possui qualquer caráter obrigacional jurídico, não sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para os Estados-Membros.”

---

2 *Save the Children*, disponível em: <https://www.periodismosavethechildren.org/pt/sobre-nos/>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

3 História dos Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

4 UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 17 de abr. 2024

Veja-se que mesmo prevendo importantes ações referentes à garantia dos direitos dos incapazes, não havia força de lei imponente caráter jurídico obrigacional para efetivar o seu cumprimento.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança tornou-se o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo dos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência, afirma Silva (2015) e justifica:

A proposta original para que a ONU adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse adotada já em 1979, o Ano Internacional da Criança. (...) Composta por 54 artigos e ainda, por extenso preâmbulo, é executada e cumprida inteiramente em solo brasileiro.

Amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. (UNICEF).

Por fim, vale destacar também que o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 dispondo em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Mesmo com a morosidade na melhoria da garantia dos direitos, o rol dos documentos acima apresentados “foram os principais marcos que ressignificaram a trajetória da proteção da infância e trouxeram mudanças significativas na forma pela qual os Estados partes passaram a tratar as crianças e os adolescentes no âmbito das normativas internas” (Borges e Souza, 2021).

Mas isso não significa que existe plena observância destes direitos, tanto no âmbito nacional como no internacional, portanto, a busca para que sejam garantidos à quem detém proteção integral plena, não deve parar, uma vez que direito positivado não significa direito aplicado.

#### **4. Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares**

A construção imaginária de um mundo ideal e de uma infância feliz, cercada por objetos e bens materiais, distancia-se da realidade na qual as crianças estão expostas, tais como a exploração sexual e do trabalho, à fome, à violência, ao desrespeito. Uma realidade em que, muitas vezes, impõe a crianças e adolescentes responsabilidades tipicamente adultas, como a manutenção do sustento familiar, invertendo completamente a ordem de proteção (Reis e Custódio, 2017, p. 626).

A partir dessa citação, relembra-se que, mesmo com a vasta proteção nacional e internacional com relação ao trabalho infantil, no dia 11 de dezembro de 1998 ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Dentre outras consequências, a explosão deixou 20 crianças e adolescentes mortos, sendo dezenove meninas e um menino, além de três menores de 18 anos que sobreviveram ao evento. Todos os infantes e adolescentes citados eram empregados da fábrica.

O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu sentença condenando o Brasil, entre outras sanções, a seguir as investigações com relação à explosão e reparar os danos advindos dela. A Corte reconheceu que o Brasil incorreu em diversas omissões que culminaram com a explosão, como a omissão de fiscalização das condições de trabalho do local e de controle de atividades perigosas, bem como violou diversos direitos de seus cidadãos, entre eles o da vedação do trabalho infantil (CORTE IDH, 2020<sup>5</sup>).

Para melhor contextualizar, vale ressaltar que a Corte IDH “É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, (...); uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias.”<sup>6</sup>.

A sentença em si tem pouco menos de 200 páginas, que tratam de forma abrangente das citadas omissões e violações, mas neste artigo a análise da decisão será concentrada na sessão do mérito da decisão que trata dos direitos das crianças que

---

<sup>5</sup> Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 18 de abr. 2024.

<sup>6</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1). Acesso em: 20 de abr. 2024.



tiveram sua violação explicitada a partir do evento da explosão. A CIADH inicia essa sessão colocando que o Brasil violou o art. 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) (CORTE IDH, 2020), que prevê o direito ao trabalho digno, com condições de serviço que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno (OEA, 1967<sup>7</sup>).

Ainda que a violação citada seja ampla, ela abarca a violação com relação ao trabalho infantil, eis que este é incompatível com a dignidade da criança e do adolescente na medida que tolhe seu desenvolvimento pleno. Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou necessário, uma vez que são titulares dos direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporar à análise as normas internacionais específicas sobre trabalho infantil (CORTE IDH, 2020).

Dessa forma, foi ressaltado na decisão que “o risco maior de violações dos direitos humanos que se depreende das condições de pobreza e, no caso de crianças, as expõe ao trabalho informal e às piores formas de trabalho infantil” (CORTE IDH, 2020).

Assim, a sentença citou que o Brasil violou, em detrimento das vítimas, o direito ao trabalho e os direitos das crianças, que estão previstos, respectivamente, nos artigos 26, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão ainda cita que, na data do evento, o país contava com vasta legislação sobre direitos trabalhistas e sobre direitos das crianças, que estabeleciam uma proibição absoluta do trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas, garantias estas previstas na Constituição Federal de 1988, na CLT e em leis esparsas (CORTE IDH, 2020).

Percebe-se, conforme cita a sentença, que as condições de pobreza e vulnerabilidade social dos trabalhadores da fábrica que foi palco da explosão são a causa principal da sequência de violações pelas quais o Brasil foi condenado. Contudo, conforme o mesmo documento, além de falhar ao não equilibrar as desigualdades sociais citadas, o país falhou ao regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança dos trabalhadores, e ainda falhou ao não prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, principalmente ao não fiscalizar a fábrica a fim de assegurar que lá não trabalhassem menores de idade (CORTE IDH, 2020).

Pois, segundo consta na sentença, ainda que a fábrica tivesse autorização do então Ministério do Exército e do Governo Federal para funcionar, “até o momento da explosão,

---

<sup>7</sup> Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2024.

não houve fiscalização alguma por parte das autoridades estatais em relação às condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas, apesar de que essa era uma exigência legal em razão do risco que implicava.” (CORTE IDH, 2020).

Dito isso, há clara compreensão de que o trabalho exercido pelas vítimas, todas mulheres ou crianças, ocorria pela existência da evidente vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias, bem como pela falta de políticas públicas de fiscalização, visto que seus filhos estavam trabalhando em vez de estarem sob cuidado e proteção básica. E, com o intuito de reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, o Brasil foi condenado ao cumprimento de cinco medidas, de cunho investigatório, satisfativo e indenizatório.

Para melhor contextualizar os fatos, deve-se ressaltar que há no ordenamento jurídico internacional a Convenção de Viena sobre os direitos dos Tratados “com o intuito de promover a solução das controvérsias e divergências sobre a aplicabilidade dos tratados internacionais, bem como estabelecer regras e parâmetros para a assinatura, adesão, formulação e outras obrigações em âmbito internacional.” (SILVA, 2015 p. 516).

Após a ratificação da referida Convenção, pelo Brasil, em 2009 – Decreto Legislativo nº. 496/2009 e posterior promulgação por meio do Decreto nº. 7.030/2009 – surgiu “uma vinculação para que esse cumpra com os compromissos assumidos internacionalmente, tornando-se responsável por executar sua atuação pautando-se no desenvolvimento de medidas protetivas” (VARGAS E SILVA, 2021, p. 3).

É possível afirmar que o Estado violou o direito infantojuvenil, o direito à vida, à integridade pessoal, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e, ao trabalho, dentre outros. Segundo consta no dispositivo decisório, o Brasil foi condenado a:

**A)** Obrigação de investigar: 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais y materiais e os processos trabalhistas; **B)** Reabilitação: 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; **C)** Satisfação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; **D)** Garantias de não repetição: 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; **E)** Indenizações Compensatórias: 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos. (CORTE IDH, 2020).

Conforme afirma Cunha, Sousa e Cavalcanti (2021), tanto as crianças e adolescentes vítimas da explosão, como as que não foram, são consideradas “vítimas sistêmicas, as quais foram exploradas durante anos por coronéis da pólvora, sendo completamente negligenciadas em seu socorro médico e ignoradas pelas autoridades após o acidente”. E finaliza classificando-as em três grupos: as vítimas de primeiro grau, como aquelas que faleceram ou ficaram feridas em decorrência da explosão; as vítimas de segundo grau, classificadas como aquelas que eram expostas diariamente ao trabalho infantil na mesma fazenda, manuseando produtos químicos prejudiciais à saúde e, por fim, o terceiro grupo como as crianças e adolescentes que perderam suas mães na explosão, o que certamente significava para a maioria delas, toda a riqueza imaterial que tinham.

E a partir disso, tem-se que, ainda que o Estado não tenha garantido os direitos fundamentais inerentes às vítimas e seus familiares, a Corte IDH atuou de forma responsável ao aplicar sanções que obrigaram o Brasil a reparar de forma digna e justa os atingidos.

Porém, importante referir que o cumprimento das decisões proferidas pela Corte é regida pela boa-fé do Estado, comprometido em cumprir o direito internacional, não podendo invocar as disposições do direito constitucional ou outros aspectos do direito interno para justificar o descumprimento das obrigações. Por isso, ainda que haja supervisão periódica do cumprimento das decisões proferidas pela corte, não há garantia de sua integral adesão.

No caso em análise, ainda que impostas importantes reparações a serem cumpridas pelo Estado, não houve imposição de nenhuma medida visando a busca pela erradicação do trabalho infantil na região ou no país, uma vez que mesmo sendo legalmente proibido, o fato ocorrido demonstrou que ainda existe a violação de preceitos legais e proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, dando margem à permanência das ações e repetição dos fatos.

## **Conclusão**

Diante dos pontos analisados ao longo deste artigo, percebe-se que a exploração do trabalho infantil no Brasil persiste apesar da vasta legislação garantista protegendo essa população. Essa grave violação de direitos não é novidade, mas acompanha a história

das terras brasileiras desde os princípios da colonização nacional, eis que as embarcações lusitanas já chegaram em nosso solo carregadas de pequenos empregados ainda criança que realizavam desde serviços leves até os mais árduos.

Ao longo da história brasileira, passando pela escravidão, industrialização e até os tempos atuais, a exploração da mão de obra de pequenos brasileiros não parou. Contudo, observa-se que a legislação passou a, gradativamente, proteger a população infantil e adolescente. A exemplo da Lei do Ventre Livre, que garantiu que as crianças nascidas a partir de sua publicação já nasceriam sem serem escravizadas, do Decreto nº 1313 de 1891, que estabeleceu a idade de 12 anos como a mínima para crianças começarem a trabalhar, e as duas edições do Código de Menores.

Ainda que os atos normativos citados aparentemente ter pouco efetividade na proteção dos brasileiros que ainda não completaram a maioridade, notadamente foram passos que levaram à construção da gama de proteções e garantias que o Brasil possui hoje. Na sequência, as Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967 também tiveram sua contribuição para a proteção contra a exploração do trabalho infantil, mas foi a Constituição Federal de 1988, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que garante o que atualmente temos como base para a proteção dos pequenos contra o uso de sua mão de obra: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1998).

Com relação à proteção dos direitos da população infantojuvenil, a partir de uma análise histórica, percebe-se que a tutela jurídica dos direitos da criança e do adolescente foi marcada pelo esquecimento e falta de protagonismo até o surgimento da Teoria da Proteção Integral, adotada pela Carta Magna de 1988, teoria esta que rompeu paradigmas em âmbito internacional e tornou-se fundamental na análise dos direitos da criança e do adolescente. Anteriormente, as leis eram criadas para, em tese, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, mas aparentavam ter receio em identificá-los como sujeitos de direito e legítimos beneficiários da prioridade absoluta, o que só viria a mudar com a supracitada promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com relação ao histórico das garantias dos direitos de infantes e adolescentes a nível internacional, extrai-se que a organização internacional não governamental “*Save the Children*”, criada em 1923 pela britânica Eglantyne Jebb a fim de prestar ajuda humanitária em defesa dos direitos da criança no mundo, foi pioneira nesse sentido. Tal

organização teve papel de protagonista, juntamente à União Internacional de Auxílio à Criança, na formulação do primeiro documento internacional voltado à proteção das crianças, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, publicada em 1924.

Duas décadas depois, em 1946, a UNICEF foi criada pela ONU, e se mostra um órgão essencial na promoção dos direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios. Ainda, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, são instrumentos fundamentais no atual reconhecimento de amplos direitos à população infantojuvenil. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), também mostra seu importante papel na garantia desses direitos ao garantir que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Mas, ainda com toda a normatização nacional e internacional protegendo os mais jovens, nota-se que o Estado Brasileiro ainda falha muito ao garantir essas previsões. Tanto que, ocorreu a explosão em uma fábrica de fogos de artifício na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, deixando 20 crianças e adolescentes mortos, todos empregados da fábrica. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proferiu sentença condenando o Brasil pelas omissões e violações de direitos que levaram ao evento.

Percebe-se, assim, que o Brasil falhou em regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança dos trabalhadores, e ainda falhou ao não prevenir eventuais violações dos direitos das crianças, principalmente ao não fiscalizar a fábrica a fim de assegurar que lá não trabalhassem menores de idade. Com o fim de reparar os danos causados às vítimas e seus familiares, o Brasil foi condenado ao cumprimento das já citadas medidas de cunho investigatório, satisfativo e indenizatório.

Conforme já colocado, é possível afirmar que o Estado violou o direito infantojuvenil, o direito à vida, à integridade pessoal, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e, ao trabalho, dentre outros, visto que não garantiu os direitos fundamentais inerentes às vítimas e seus familiares, conforme afirmado pela própria Corte IDH.

Assim, percebe-se que, embora os problemas que tenham culminado com o evento da explosão sejam eminentemente estruturais, a Corte IDH previu em sua decisão

basicamente sanções pontuais para o caso, requerendo a continuação das investigações, a assistência médica e psiquiátrica das vítimas e indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais. Tem-se tão somente duas condenações a garantias de não repetição, que seriam a de implementação de uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, e de planejamento e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus.

Mesmo que estas garantias de não repetição visem tratar os problemas estruturais relativos à explosão, nota-se que na sentença não houve a imposição de nenhuma medida que visasse a erradicação do trabalho infantil na região do acidente ou, mais amplamente, no Brasil. Ainda que a exploração do trabalho infantil seja largamente proibida no país, o evento da explosão escancarou as falhas do Estado Brasileiro em garantir os preceitos legais e a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, mas que a sentença da Corte IDH também não fez previsão de sanções a fim de mitigar essas falhas e proteger a população infantojuvenil.

Assim, tem-se que o Estado Brasileiro notadamente falhou e segue falhando em proteger os direitos das crianças e adolescentes com relação à exploração de sua mão de obra, e que este não é um problema atual, mas que vem de um histórico de violações desde a colonização. Ainda, pode-se inferir que a evolução normativa para a garantia desses direitos foi lenta e tortuosa, mas que atualmente em âmbito nacional e internacional a proteção dos mais jovens é ampla e bem difundida.

Contudo, observa-se que esta falha da sentença em análise de não prever sanções a fim de mitigar as falhas estruturais que levam ao uso de mão de obra infantojuvenil no Brasil acaba por não priorizar e proteger as crianças vítimas de exploração de seu trabalho, não garantindo a prioridade absoluta dos direitos das crianças, e dando margem à permanência das ações e repetição dos fatos.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **Acolhimento Familiar: Na Política de Proteção Social de Crianças e Adolescentes**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:



<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Rio de Janeiro, RJ: [1891]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>, Acesso em: 16 abr. 2024.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratado Internacional** (1967). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CUNHA, Felipe Caetano da; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago; CAVALCANTI, Camilla Martins. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus como violador dos direitos e da convenção sobre os direitos das crianças. **Revista Laborare**. Ano IV, Número 6, Jan-Jun/2021, pp. 194-225. ISSN 2595-847X.

[https://revistalaborare.org/DOI: https://doi.org/10.33637/2595-847x.2021-74225](https://revistalaborare.org/DOI:https://doi.org/10.33637/2595-847x.2021-74225).  
Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/74>.  
Acesso em: 22 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.  
Disponível em:  
[https://www.academia.edu/23711816/Direito\\_da\\_Crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_Adolescente](https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente).  
Acesso em: 12 abr. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009. Disponível em:  
[https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wpcontent/uploads/2023/08/Crianças\\_esquecidas\\_o\\_trabalho\\_infantil.pdf](https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wpcontent/uploads/2023/08/Crianças_esquecidas_o_trabalho_infantil.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. **A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil>. Acesso em 16 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL **Save the Children**. Disponível em  
<<https://www.periodismosavethechildren.org/pt/sobre-nos/>>. Acesso em 16 abr. 2024.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Revista Amicus Curiae, V.5, N.5 (2008), 2011. Disponível em:  
<https://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Pestana-Ramos/publication/275601988\\_A\\_Historia\\_Tragico-Maritima\\_das\\_crianças\\_nas\\_embarcações\\_portuguesas\\_do\\_século\\_XVI/links/554d915f08ae93634ec5866b/A-Historia-Tragico-Maritima-das-crianças-nas-embarcações-portuguesas-do-século-XVI.pdf?\\_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn9uIn19](https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Pestana-Ramos/publication/275601988_A_Historia_Tragico-Maritima_das_crianças_nas_embarcações_portuguesas_do_século_XVI/links/554d915f08ae93634ec5866b/A-Historia-Tragico-Maritima-das-crianças-nas-embarcações-portuguesas-do-século-XVI.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn9uIn19). Acesso em: 12 abr. 2024

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Justiça do Direito. v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Cadena. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito da criança:** uma análise a partir dos Casos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 2023, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2023.

SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes.** Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias nossas de cada dia. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira.- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2024.

SILVA, Rafael Domingos Oliveira. **Negrinhas e negrinhos:** visões sobre a criança escrava nas narrativas de viajantes – Brasil, século XIX. Revista de História, 5, 1-2, 2013, p. 107-134. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rhufba/article/view/28220/16743>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVEIRA, Patrícia Figueiredo Cardona. Da educação à exploração: Um contraponto entre a atividade educativa e o trabalho infantil doméstico. In. REIS, Suzete da Silva; OLIVEIRA, Victória Scherer de (org.). **Relações de trabalho na contemporaneidade** [recurso eletrônico] - Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 38-50. E-book. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/relacoes-de-trabalho-na-contemporaneidade-volume-1>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI):** Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016, 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

VARGAS, Eliziane Fardin de; SILVA, Fernanda Freitas Carvalho da. A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [...]. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 16.; Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 6., 2021, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**[...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/issue/view/168>. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNICEF. **História dos direitos das crianças:** Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 abr. 2024.

**Capítulo 2**  
**DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**  
**NO RIO GRANDE DO SUL (2018-2022)**

*Rogério Gesta Leal*  
*Ana Lara Cândido Becker de Carvalho*

# DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL (2018-2022)

**Rogério Gesta Leal**

*Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. E-mail: rleal@unisc.br.*

**Ana Lara Cândido Becker de Carvalho**

*Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. Bolsista PROSUC/CAPEL. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.*

## **RESUMO**

A pesquisa trata dos procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente nos anos de 2018 a 2022, cotejando-se as práticas de uma delegacia especializada de defesa da criança e do adolescente na cidade de Santa Cruz do Sul-RS com as de uma delegacia municipal do município de Lajeado-RS. Com o objetivo geral de analisar como se dá o processo de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente, a partir da comparação de procedimentos realizados por uma delegacia especializada em proteção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, localizada em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal sem a referida característica, situada no município de Lajeado-RS, têm-se como objetivos específicos: apresentar o Direito da Criança e do Adolescente, à luz da teoria da proteção integral; descrever a situação de desaparecidos civis no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2018 a 2022; e analisar, comparativamente, os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos realizados por uma delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente, em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal, em Lajeado-RS. A metodologia utilizada foi o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Adolescente; Busca e localização de desaparecidos; Criança; Delegacias; Desaparecimento.

### **ABSTRACT**

The research deals with the procedures for searching for and locating missing children and adolescents from 2018 to 2022, comparing the practices of a specialized police station for the protection of children and adolescents in the city of Santa Cruz do Sul-RS with those of a municipal police station in the municipality of Lajeado-RS. With the general objective of analyzing how the process of searching for and locating missing children and adolescents takes place, based on a comparison of the procedures carried out by a police station specializing in the protection and defence of the rights of children and adolescents, located in Santa Cruz do Sul-RS, and a municipal police station without this characteristic, located in the municipality of Lajeado-RS, the specific objectives are as follows: to present the Law of Children and Adolescents, in the light of the theory of integral protection; to describe the situation of missing civilians in the state of Rio Grande do Sul, in the years 2018 to 2022; and to analyze, comparatively, the procedures for searching for and locating missing children and adolescents carried out by a police station specializing in the protection of children and adolescents, in Santa Cruz do Sul-RS, and by a municipal police station, in Lajeado-RS. The methodology used was the deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords:** Adolescent; Search and location of missing persons; Child; Police stations; Disappearance.

## **1 Introdução**

A pesquisa busca tratar dos procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente nos anos de 2018 a 2022, cotejando-se as práticas de uma delegacia especializada de defesa da criança e do adolescente na cidade de Santa Cruz do Sul-RS com as de uma delegacia municipal do município de Lajeado-RS. O objetivo geral é analisar como se dá o processo de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente, a partir da comparação de procedimentos realizados por uma delegacia especializada em proteção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, localizada em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal sem a referida característica, situada no município de Lajeado-RS.

Os objetivos específicos são: apresentar o Direito da Criança e do Adolescente, à luz da teoria da proteção integral; descrever a situação de desaparecidos civis no Estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2018 a 2022; e analisar, comparativamente, os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos

realizados por uma delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente, em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal, em Lajeado-RS.

O problema de pesquisa norteador foi: considerando a teoria da proteção integral como sustentáculo das políticas públicas em prol do desenvolvimento de crianças e adolescentes e entendendo que o desaparecimento civil é uma problemática invisibilizada que precisa de pesquisas no âmbito para estruturar políticas e ações para o devido enfrentamento do problema, como se dá, de forma comparativa, o procedimento que envolve a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente, a partir do cotejamento das condutas realizadas por uma delegacia especializada de Santa Cruz do Sul-RS e a delegacia municipal de Lajeado-RS?

A hipótese inicialmente levantada foi que, como o desaparecimento de pessoas - incluindo, por óbvio, crianças e adolescentes - é um fenômeno que, no Brasil, não possui amplos debates acadêmicos e científicos, torna-se dificultoso articular políticas públicas e ações direcionadas aos procedimentos técnico-operacionais para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Dessa forma, supõe-se que uma delegacia especializada, em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, terá maior e melhor suporte técnico, tecnológico, humano, científico, procedimental, psicossocial e socioassistencial para realizar as buscas de crianças e adolescentes desaparecidos e para manter canais de comunicação com os habituais comunicantes de desaparecimento - familiares.

A relevância da pesquisa justifica-se, essencialmente, na contribuição inédita de dados e de informações acerca da situação de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente no estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2018 a 2022, a partir de uma análise comparativa dos procedimentos adotados por uma delegacia especializada na defesa e na proteção dos direitos da criança e do adolescente e por uma delegacia municipal, a qual é encarregada de investigar diversos tipos de infrações penais, sem uma distinção ou especialização para casos que envolvam violação aos direitos de crianças e adolescentes.

O recorte temporal de 2018 a 2022 se dá pela considerável escassez de dados e estatísticas oficiais e/ou sistematizados sobre o desaparecimento civil de crianças e adolescentes - considerando, aqui, tanto o âmbito nacional quanto o território gaúcho. Portanto, se torna oportuno abarcar um espaço de quatro anos para a tentativa de coleta do maior número de dados e informações oficiais, acadêmicas e científicas possíveis.

Considerando que o desaparecimento civil começou a ser pesquisado em âmbitos científicos e acadêmicos em 1999, com a publicação da obra 'Cadê Você' (Oliveira; Geraldles, 1999), a presente análise busca trazer elucidações acerca dos procedimentos realizados pelos referidos agentes de segurança pública, atuando verdadeiramente como agentes do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, desde a notificação do desaparecimento até a finalização da investigação, averiguando se há distinções na alocação de recursos técnico-científicos para localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

O enfrentamento da problemática acerca do desaparecimento civil de crianças e adolescentes é um tema que carece de sistematização de informações - sobretudo em âmbito nacional - (Brito, 2021), pois, como aponta Neumann (2010), o desencontro de legislações e a subnotificação dificultam a organização de informações oficiais sobre as causas do desaparecimento civil de crianças e adolescentes e sobre o número efetivo de localização dos desaparecidos.

Além do descompasso legislativo, a falta de um marco regulatório e de políticas públicas articuladas - nas esferas federal, estadual e municipal - para o entendimento causal e múltiplo do desaparecimento (Oliveira, 2012) e para realizar procedimentos de acolhimento familiar enquanto são realizadas as buscas e a tentativa de localização da criança ou do adolescente desaparecido (Fígaro-Garcia, 2010; Gattás; Fígaro-Garcia, 2011), são entraves que complexificam a situação do desaparecimento civil de crianças e adolescentes.

Sobre a metodologia empregada, o objeto da pesquisa é exploratória de natureza teórica, portanto, bibliográfica. Nesse sentido, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se coletar dados e informações acerca da quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos e como se dá o processo de busca e de localização destes por uma delegacia especializada, em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal, em Lajeado-RS.

Dessa forma, trata-se de uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa, pois procurará mostrar a necessidade de tratamento de dados e de informações oficiais sobre os procedimentos realizados por uma delegacia especializada e uma delegacia municipal para analisar o enfrentamento da problemática de desaparecimento civil de crianças e adolescentes por parte dos municípios citados.

O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será



realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES.

A pesquisa documental será realizada junto aos seguintes órgãos: legislação federal mediante sítio eletrônico do planalto; legislação estadual e municipal, referente às cidades de Santa Cruz do Sul-RS e Lajeado-RS, nos portais eletrônicos oficiais; Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul; Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul; Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul; Secretarias Municipais de Santa Cruz do Sul-RS; Secretarias Municipais de Lajeado-RS; Plano Estadual Decenal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária-RS (2022-2032); Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul (2018-2028). Serão acessados documentos de livre acesso público, disponibilizados na internet. Foram solicitados documentos oficiais à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul, à Delegacia Municipal de Lajeado-RS, à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Santa Cruz do Sul-RS, ao Conselho Tutelar de Lajeado-RS e ao Ministério Público do Rio Grande do Sul.

## **2. Breve introdução acerca dos direitos de crianças e adolescentes à luz da Teoria da Proteção Integral**

A partir da construção de um novo ordenamento jurídico após o período ditatorial no Brasil, nos anos de 1964 a 1985, o qual marcou um período significativo de instabilidade constitucional, a qual já ocorria desde a proclamação da República (Ferri, 2020; Lima; Magalhães; Becker, 2020), bem como de graves violações aos direitos humanos, materializou-se o Direito da Criança e do Adolescente como área jurídica independente – não mais atrelada, portanto, a outras esferas cíveis, administrativas e penais (Lima, 2010). Nesse sentido, o Direito da Criança e do Adolescente, após o longo delineamento de políticas, “[...] constitui-se um ramo jurídico próprio dotado de autonomia valorativa, principiológica e normativa” (Custódio; Souza, 2022, p. 14).

A compreensão contemporânea que envolve a sócio-proteção absoluta de crianças e adolescentes visando o resguardo de seu desenvolvimento nos múltiplos âmbitos da vivência civilizatória humana – social, comunitário, familiar, escolar, laboral, dentre outros – sustenta-se na teoria da proteção integral (Nascimento, 2018). Dessa forma,

[...] as transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (Custódio, 2008, p. 22).

A teoria da proteção integral (Custódio, 2009), por conseguinte, é o pilar de amparo e de suporte que norteia as diretrizes principiológicas relacionadas à defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É a teoria da proteção integral, no espectro jurídico brasileiro, que, segundo Santos (2007), traz não apenas a manifestação formal no contexto da normatização legislativa brasileira, mas busca alcançar a efetividade prática do exercício desses direitos assegurados a crianças e adolescentes em todo o território nacional. Desse modo,

[...] a efetividade dos direitos fundamentais passa pela dimensão institucional (objetiva), que é o reconhecimento dessa classe de interesses pelo Estado Democrático de Direito, tornando-se princípios norteadores da ordem política e das relações internacionais do Estado (Hiromoto, 2019, p. 15).

Entender os direitos da criança e do adolescente com robusto suporte teórico – e não meramente doutrinário –, perpassando desde os direitos específicos para o resguardo do desenvolvimento, como o direito de brincar (Lopes, 2018; Prata, 2021; Toni, 2022), aos direitos humanos fundamentais que devem ser assegurados a todos os seres humanos – da mais tenra faixa etária até a mais elevada –, como direito à educação, à moradia, à alimentação, à saúde, ao lazer, à mobilidade urbana, dentre outros, requer a instituição de uma política de Estado, e não de governo, para a proteção e a defesa das crianças e dos adolescentes.

### **3. Crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul (2018-2022)**

Uma das problemáticas que ferem os múltiplos direitos de crianças e adolescentes é o desaparecimento civil, abrangendo suas diversas causas e inúmeras consequências (Oliveira, 2010). O desaparecimento civil é espécie do gênero desaparecimento, o qual envolve ramificações como, além do já citado, desaparecimento forçado, desaparecimento político, desaparecimento voluntário, desaparecimento involuntário e a figura do ausente, tratado pelo Código Civil (Brasil, 2002).

Brito (2021), ao dissertar sobre as ambiguidades do amplo conceito de desaparecimento, define brevemente cada espécie citada. Ressalta-se que “[...] a ausência de um marco regulatório brasileiro para iluminar as compreensões acerca do fenômeno [...] termina por dificultar a ação do Estado, da família e da sociedade” (Brito, 2021, p. 25). Desaparecimento, para a legislação civilista, é qualquer pessoa cuja morte é um evento certo – morte presumida, portanto. O Código Civil trata do desaparecimento essencialmente para tutelar o âmbito patrimonial do ausente – desaparecido.

O desaparecimento voluntário caracteriza-se quando a pessoa sai voluntariamente sem avisar, e isso pode acontecer por diversos motivos, como desentendimentos, medo, dor, planos de vida diferentes e outros conflitos. Desaparecimento involuntário é quando a pessoa é afastada de sua rotina diária devido a um evento fora de seu controle como um acidente, um problema de saúde, ou um desastre natural. Desaparecimento forçado, diferentemente, ocorre quando outras pessoas são expulsas sem o seu consentimento – por exemplo, sequestro – ou quando a conduta do próprio Estado leva à sua expulsão (Carneiro, 2022; Prefeitura de São Paulo, 2023).

O desaparecimento político é um fenômeno que, no Brasil, é caracterizado como o conjunto de pessoas as quais desapareceram no período ditatorial – de 1964 a 1985 – por não se encaixarem no molde cívico-militar imposto pelo regime ou por burlarem as regras e as leis arbitrárias que vigoravam na época com vistas a lutar pela democracia (Lerner, 2018). Salgado e Souza (2020, p. 16) refletem que o desaparecimento social ocorrido no período ditatorial é uma forma de macropolítica da memória, pois

[...] as ressonâncias das vozes passadas que vibram no presente e que, no caso específico da ditadura militar, ainda gritam por justiça, não se trata apenas aquela das indenizações pessoais pelos danos causados, mas pela memória do trágico que jamais pode ser repetido, banalizado, muito menos aclamado.

Finalmente, desaparecimento civil figura-se como a situação em que

[...] a pessoa que sai de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva para realizar alguma atividade habitual e não retorna, sem qualquer anúncio direto ou indireto de sua intenção de partir. Com isto, interrompe sua trajetória cotidiana de ir e vir, além da convivência com os seus familiares e conhecidos. Sem motivo aparente, some sem deixar vestígio (Oliveira, 2010, p. 46).

Desse modo, o que caracteriza o desaparecimento civil é o fato de que, inicialmente, não se saber o que houve para acarretar no rompimento abrupto e repentino da criança

ou do adolescente de seu convívio sociocomunitário, familiar e escolar. A criança ou o adolescente some e não se sabe nada, não se viu nada, não se ouviu nada.

A essência do desaparecimento civil é o fato de não ser considerado ato de violência – mesmo que devesse, pois até desaparecimentos voluntários podem possuir, em suas raízes, violações físicas, psíquicas, espirituais e/ou sexuais em ambiente intrafamiliar e/ou extrafamiliar (Carneiro, 2022) – e, desse modo, não é, a princípio, um tipo penal, configurando-se como fato atípico pelas forças de segurança pública (Ferreira, 2013). Isso significa que a origem da notificação oficial de desaparecimento ocorre com o registro de Boletim de Ocorrência – BO, realizado de forma presencial ou *online* nas Delegacias, mas este registro formal não significa, necessariamente, a abertura de um procedimento investigativo, já que desaparecer – a priori – não é crime.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a partir dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2018 a 2022, em números absolutos, 359.421 pessoas – 17,7% da população total do Brasil – desapareceram em todas as unidades da federação, no período (Anuário de Segurança Pública, 2019; Anuário de Segurança Pública, 2020; Anuário de Segurança Pública, 2021; Anuário de Segurança Pública, 2023; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). A partir desse dado, não é possível identificar quantas dessas pessoas são crianças e adolescentes, visto que os Anuários não discriminam faixa etária, gênero, cor de pele, escolaridade, dentre outras características do desaparecido, limitando-se a uma única tabela dentro o documento discriminando, de forma numérica, os números relativos e as porcentagens relacionadas às pessoas desaparecidas nos Estados brasileiros e no Distrito Federal.

Nos Anuários consultados dos anos de 2019, 2020 e 2021, há a mesma nota técnica sobre a tabela de pessoas desaparecidas.

as informações sobre pessoas localizadas foram fornecidas pelas UFs. No entanto, não foi possível apurar como o registro é realizado: qual o documento de base (por exemplo, Boletim de Ocorrência); se diz respeito a pessoas localizadas vivas ou mortas; se o encontro está ou não vinculado a eventos de desaparecimento previamente reportados; a que ano se refere o desaparecimento eventualmente antes reportado, ou seja, em que ano essa pessoa foi dada como desaparecida. Assim, os registros de pessoas localizadas [...] não correspondem necessariamente aos casos de pessoas desaparecidas registrados no mesmo (Anuário de Segurança Pública, 2020, p. 96; Anuário de Segurança Pública, 2019, p. 69; Anuário de Segurança Pública, 2021, p. 71).

Nesse sentido, percebe-se o descompasso de informações e confusão de números, pois até entre os Anuários há divergência nos números absolutos de pessoas desaparecidas. Além disso, é possível dizer que o número de pessoas desaparecidas é superior ao relatado formalmente, devido ao fenômeno da subnotificação que, de acordo com Oliveira (2012), ocorre por múltiplos fatores como: a cultura policial de, por vezes, tratar o desaparecimento como ‘caso de família’ ou como situação que deve ser resolvida pela Assistência Social (Ferreira, 2015); o retorno da pessoa desaparecida; ou a localização do desaparecido – com vida ou sem – por amigos e/ou familiares.

Segundo o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – Sinalid, alimentado pelos Ministérios Públicos estaduais mediante os Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID de cada unidade da federação, há 3.515 crianças desaparecidas e 23.220 adolescentes desaparecidos no Brasil (Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos, 2023). Os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos não possuem fonte temporal, portanto, infere-se que no mês de outubro do ano de 2023, estes sejam os números reportados pelos Ministérios Públicos estaduais a partir dos Boletins de Ocorrência registrados. Considerando que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos foi integralizado em 2018, há a hipótese de que estes números citados sejam de 2018 até o momento. Portanto, não é possível consultar números e porcentagens a partir de um recorte temporal específico.

Apesar de ser possível consultar os dados de crianças e adolescentes desaparecidos por unidade da federação, o Rio Grande do Sul, segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul, que alimenta o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos a nível estadual e que, por sua vez, integra a base de dados do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos, não registrou nenhum desaparecimento nas faixas etárias de 0 a 17 anos – registros estes baseados apenas em comunicações formais às forças de segurança pública, ou seja, Boletins de Ocorrência.

Essa informação difere diametralmente dos dados disponibilizados pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul que, em seu sítio eletrônico, informa que, de 01/01/2018 até 31/12/2022, 118 crianças e 715 adolescentes desapareceram – e seguem com o paradeiro desconhecido, pois, se localizados, suas informações são retiradas do sítio eletrônico (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, 2023). As informações da Polícia Civil são demonstradas através do registro de Boletim de Ocorrência notificando o

desaparecimento, e esta fonte formal é, também, a base dos dados do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A informação, no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos, de que não há crianças e adolescentes desaparecidos no estado gaúcho e os dados da Polícia Civil, além de conflitarem entre si, divergem do levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) através do Mapa dos Desaparecidos no Brasil o qual informa que, apenas nos anos de 2019 a 2021, há 644 crianças – 0 a 11 anos – desaparecidas e 8.563 adolescentes – 12 a 17 anos – cujo paradeiro é desconhecido no Rio Grande do Sul.

#### **4. Procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos realizados por uma delegacia especializada em proteção à criança e ao adolescente, em Santa Cruz do Sul-RS, e por uma delegacia municipal, em Lajeado-RS**

A Lei nº 13.182/2019 institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas buscando dar uma definição do que é uma pessoa desaparecida – todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (Brasil, 2019) – e estabelece diretrizes técnicas e organizacionais para integralizar, a nível nacional, procedimentos para sistematizar e localizar pessoas cujo paradeiro é desconhecido. Apesar de ser um conceito demasiadamente amplo na visão do Mapa dos Desaparecidos no Brasil (Fórum de Segurança Pública, 2023, p. 40), é o primeiro a, de fato, avançar na legislação brasileira no que tange à definição jurídica – fundamental para a formulação de políticas e ações efetivas para o enfrentamento da problemática.

Há também a previsão de criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo, conforme o art. 5º da Lei, implementar e dar suporte à política de busca e de localização de desaparecidos (Brasil, 2019). Segundo os parâmetros designados pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Tratando-se de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.812/2019 dispõe que o desaparecimento destes será comunicado ao Conselho Tutelar e a autoridade responsável por registrar o Boletim de Ocorrência deve alertar ao comunicante a necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da criança ou do adolescente desaparecido.

Além disso, as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa (Brasil, 2019). Estas investigações serão realizadas imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação da criança ou do adolescente desaparecidos (Brasil, 1990; Brasil, 2005). Alchuffi (2021, p. 50) destaca que a comunicação imediata do desaparecimento de crianças ou adolescentes aos demais órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo monitoramento de locais em que há transporte de cargas e de pessoas é fundamental, pois o rápido diálogo entre os órgãos e instituições proporciona “[...] o auxílio nas buscas e é estabelecida uma maior eficiência nas técnicas de busca diante dos desaparecimentos, evitando maiores traslados dessas crianças e adolescentes”.

Com relação ao Rio Grande do Sul, o Corpo de Bombeiros Militar – CBM possui instruções normativas e técnicas para conceituar, regular e padronizar todas as condutas de segurança e as ações das operações de busca, salvamento e resgate no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS. Através das Instruções Técnicas nº 010/AODC-GCG, nº 011/AODC-GCG e nº 008/AODC-GCG<sup>8</sup> – a primeira, de 2021, e as duas últimas, de 2020 – há a uniformização de procedimentos para o auxílio necessário na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

A Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, em contato, explica que, quando o Corpo de Bombeiros Militar é acionado para encontro de pessoas desaparecidas, atua com o emprego das guarnições de serviço do quartel mais próximo ao local do desaparecimento e, quando necessário, mobiliza o serviço especializado de cinotecnia<sup>9</sup>, mergulho e apoio de aeronaves, para realizar as operações de busca,

---

<sup>8</sup> As instruções técnicas foram disponibilizadas como arquivo *PDF* em resposta à solicitação de informações feita via da Lei de Acesso a Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto nº 49.111/2012 – que permite o pedido de acesso à informação e/ou documento público para o Executivo Estadual através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI. Ao responder a solicitação, foram anexadas as três instruções técnicas citadas, as quais não foram localizadas para consulta pública na *internet*.

<sup>9</sup> Segundo a Portaria nº 15/CBMRS/2019, também fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul em resposta a solicitação de informações e que também não foi localizada para consulta pública via *internet*, a cinotecnia é instituída por meio do emprego de binômios para operações de busca a

salvamento e resgate. O acionamento para atendimento desse tipo de ocorrência se dá por meio do número de emergência 193 ou por solicitação de apoio a alguma instituição vinculada à Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul ou a outros órgãos que requeiram<sup>10</sup>.

A iminente busca pela criança ou adolescente desaparecidos precisou ser legalmente explicitada em norma própria – Lei nº 11.259/2005, que adiciona a busca imediata ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) – para minar a, ainda existente, cultura policial que protela o registro do desaparecimento em 24 ou 48 horas.

Em âmbito estadual, o Rio Grande do Sul instituiu a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 14.682/2015. O fim primordial dessa política é “[...] auxiliar na prevenção, localização, acolhimento e assistência às pessoas desaparecidas e a seus familiares” (Rio Grande do Sul, 2015).

As diretrizes da Lei Estadual nº 14.682/2015 são: o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e a seus familiares; a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas; o estímulo ao desenvolvimento e à qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida; e a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização (Rio Grande do Sul, 2015).

Seus objetivos são: dotar os órgãos públicos de segurança de meios adequados para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida; contribuir para a existência de uma cultura de prevenção e busca da pessoa desaparecida; qualificar e capacitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares; desenvolver campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso; e

---

pessoas ou corpos, em áreas rurais ou urbanas e outras operações de segurança pública no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>10</sup> A informação foi obtida através da Lei de Acesso a Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto nº 49.111/2012 – que permite o pedido de acesso à informação e/ou documento público para o Executivo Estadual através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI. Ao solicitar informações mediante a ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública e da Casa Civil, houve a resposta transcrita.



instituir o Comitê Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas, com participação da sociedade civil e dos Poderes do Estado, União e municípios no intuito de planejar, executar e monitorar ações e programas em consonância com as diretrizes da referida Lei (Rio Grande do Sul, 2015).

As Delegacias, especializadas ou não, são o ponto de partida para o recebimento oficial de notificação do desaparecimento de crianças e adolescentes (Alchuffi, 2021). Em contato preliminar com a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul<sup>11</sup>, foi informado que não há dados relativos ao desaparecimento de crianças ou adolescentes no município de Lajeado, que não possui Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes – DPCA. O Conselho Tutelar de Lajeado, em contato inicial<sup>12</sup>, também informou não haver casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes no período solicitado – 2018 a 2022. Entretanto, o sítio eletrônico da Polícia Civil do Rio Grande do Sul indica que há quatro adolescentes, em Lajeado, cujo paradeiro é desconhecido.

Nesse sentido, constata-se a desconexão e o descompasso de informações entre as instituições relacionadas à segurança pública gaúcha. Apesar de a Lei nº 13.812/2019 determinar a sinergia de forças federais e estaduais para cruzar informações sobre desaparecidos (Brasil, 2019), ainda é possível observar obstáculos significativos no próprio território do Rio Grande do Sul, onde não há, aparentemente, compartilhamento de informações oficiais entre os órgãos. Nos dados estatísticos do observatório de segurança pública, realizado pela Secretaria de Segurança Pública gaúcha, não há qualquer menção ao desaparecimento de pessoas (Rio Grande do Sul, *online*).

Quanto às ações procedimentais da Delegacia de Polícia de Lajeado, foi informado que após o registro do Boletim de Ocorrência, há uma análise preliminar do caso e o envio deste à Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes mais próxima para suporte procedimental. Após isso, a depender da avaliação feita pelos agentes de polícia, há uma investigação para tentar localizar a criança ou o adolescente desaparecido. Isso mostra consonância com o que foi apurado pelo Mapa de Desaparecidos do Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 18), pois

---

<sup>11</sup> O contato se deu mediante a Lei de Acesso a Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto nº 49.111/2012 – que permite o pedido de acesso à informação e/ou documento público para o Executivo Estadual através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI. Nesse sentido, foram solicitadas informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no período de 2018 a 2022 nos municípios de Lajeado e de Santa Cruz do Sul, bem como os procedimentos de busca e de localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

<sup>12</sup> O contato foi realizado por e-mail devido às enchentes que inviabilizaram o contato presencial com a instituição.

[...] quando um desaparecimento acontece, a sequência normal seria o denunciante fazer o Boletim de Ocorrência e a apuração se iniciar na respectiva delegacia, com encaminhamento à especializada. O problema é que o encaminhamento do registro nem sempre acontece, especialmente se a comunicação com delegacia da capital do estado, que é a especializada, não for frutífera. Nos casos em que a comunicação é feita a especializada não vai, necessariamente, interferir na investigação. A distância entre a ocorrência do fato e a delegacia especializada é um fator decisivo para que ela tome as rédeas da investigação, considerando que a especializada, na maior parte dos casos, tem circunscrição apenas na capital. Em uma cidade de pequeno porte, por exemplo, os responsáveis pela busca normalmente dispõem de pouca ou nenhuma experiência nesse tipo de investigação.

Além disso, prioriza-se a busca imediata por crianças, enquanto a procura investigativa por adolescentes se dá em um ritmo mais lento pela crença de que o adolescente fugiu de casa ou saiu e não avisou aos responsáveis e volta em breve – apesar do art. 208, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente explicitar a necessidade de busca imediata por crianças e adolescentes desaparecidos, independentemente do motivo ou da circunstância do desaparecimento (Brasil, 1990; Brasil, 2005; Rodrigues, 2021).

O município mais próximo de Lajeado, que possui Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes, é o de Santa Cruz do Sul, que fica a aproximadamente 61 quilômetros de distância. A Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul informou, em contato, que, em termos procedimentais, não foi possível saber se, entre as delegacias comuns e as especializadas, no que tange à busca de desaparecidos, há ações procedimentais distintas.

Em deslocamento ao município, ficou constatado que a Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes funciona apenas de segunda a sexta, nos horários das 08:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00, não possuindo regime de plantão noturno ou aos fins de semana, mesmo que sextas e sábados sejam os dias em que ocorrem o maior número de desaparecimento de pessoas, concentrando “[...] mais de 30% dos registros” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 33) em todo o Brasil.

Nesse sentido, se um desaparecimento de criança ou de adolescente ocorre na sexta a noite ou no fim de semana, o Boletim de Ocorrência deve ser realizado na Delegacia não especializada, gerando a comunicação à delegacia especializada apenas na segunda-feira. Se não houver investigação preliminar da Delegacia não especializada, as cruciais

primeiras horas do desaparecimento – fundamentais para maior chance de localização (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2020) – são desperdiçadas.

Entretanto, devido à desconexão de informações e dados entre os órgãos, é possível que a Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes de Santa Cruz do Sul possua procedimentos próprios – assim como outras delegacias protetivas à infância e à adolescência no Brasil, as quais possuem processos investigatórios específicos para desaparecimentos de pessoas de 0 a 17 anos, a exemplo do Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas da Polícia Civil do Paraná –, os quais serão mencionados ao longo da pesquisa.

Preliminarmente, não foi possível obter informações de como se dá o registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia para Crianças e Adolescentes de Santa Cruz do Sul-RS e se há acolhimento psicológico e/ou socioassistencial aos familiares de crianças e adolescentes desaparecidos, tampouco se há a comunicação do fato para os demais agentes do Sistema de Garantia de Direitos, como o Conselho Tutelar do município e o Ministério Público. Segundo o sítio eletrônico da Polícia Civil, entre 2018 a 2022 em Santa Cruz do Sul-RS, desapareceram uma criança e três adolescentes.

Como, em tese, as informações de crianças e adolescentes desaparecidos constam no sítio eletrônico da Polícia Civil gaúcha até sua localização ou comunicação de retorno pela família, infere-se que as crianças e os adolescentes de Lajeado-RS e de Santa Cruz do Sul-RS seguem desaparecidos, suas famílias seguem vivendo com suas ausências permanentes e os procedimentos adotados pelas forças de segurança gaúcha demonstram as fragilidades de uma política ainda em construção, que necessita de articulações intersetoriais, tecnologias, bancos de dados e informações acessíveis às autoridades policiais, além de qualificação dos profissionais de segurança pública, uniformização procedimental, dentre outros.

## **Conclusão**

A pesquisa buscou tratar dos procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente nos anos de 2018 a 2022, cotejando-se as práticas de uma delegacia especializada de defesa da criança e do adolescente na cidade de Santa Cruz do Sul-RS com as de uma delegacia municipal do município de Lajeado-RS.

A pergunta-problema norteadora da pesquisa foi: considerando a teoria da proteção

integral como sustentáculo das políticas públicas em prol do desenvolvimento de crianças e adolescentes e entendendo que o desaparecimento civil é uma problemática invisibilizada que precisa de pesquisas no âmbito para estruturar políticas e ações para o devido enfrentamento do problema, como se dá, de forma comparativa, o procedimento que envolve a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos civilmente, a partir do cotejamento das condutas realizadas por uma delegacia especializada de Santa Cruz do Sul-RS e a delegacia municipal de Lajeado-RS?

Ao tecer breves considerações sobre os direitos de crianças e adolescentes à luz da proteção integral, foi possível descrever, quantitativa e qualitativamente, a situação de crianças e adolescentes desaparecidos em território gaúcho, passando por todas as questões fáticas que se revelam como entraves e dificuldades para os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Por fim, através de, principalmente, informações coletadas junto à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, foi possível delinear parcialmente os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes na delegacia municipal de Lajeado-RS e na delegacia especializada de Santa Cruz do Sul-RS.

Desse modo, a hipótese inicialmente levantada foi parcialmente confirmada. A partir do suporte teórico trazido, foi possível confirmar que, em teoria, uma delegacia especializada voltada para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes deveria possuir suporte técnico, tecnológico, humano, científico, procedimental, psicossocial e socioassistencial para realizar as buscas de crianças e adolescentes desaparecidos e para manter canais de comunicação com os habituais comunicantes de desaparecimento - familiares. Entretanto, ao estudar as questões fáticas que envolvem os aspectos procedimentais das delegacias, ficou constatada a incapacidade da delegacia especializada de Santa Cruz do Sul-RS em agir com os recursos apropriados para os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALCHUFFI, Flávia Martins. *Um estudo sobre o olhar dos agentes de segurança pública e assistencial do Estado de Goiás sobre o desaparecimento na infância e juventude*. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11570>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

BRITO, Simone Pereira. *Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas no estado do Tocantins*. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2021. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=11514807](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11514807). Acesso em: 29 jul. 2023.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 17 out. 2023.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. *Pessoas desaparecidas no Brasil: o trabalho do CICV*, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/pessoasdesaparecidas-brasil>. Acesso em: 20 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. 1ª ed. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 12 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Fundamentos do Sistema de Garantias de Direitos no contexto de políticas sociais públicas para crianças e

adolescentes. In: Andre Viana Custodio; Ismael Francisco de Souza. (Org.). *Sistema de Garantias de Direitos: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens*. 1ª ed. Criciúma: Belcanto, 2022, v. 1, p. 12-23.

ESTADO do Rio Grande do Sul. Assembleia Legislativa. *Lei nº 14.682, de 22 de janeiro de 2015*. Institui a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-14682-2015-rio-grande-do-sul-institui-a-politica-estadual-sobre-pessoas-desaparecidas-no-estado-do-rio-grande-do-sul-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ESTADO do Rio Grande do Sul. Secretaria de Segurança Pública. *Dados Estatísticos do Observatório de Segurança Pública*, [s.d.]. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=931>. Acesso em: 19 out. 2023.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. De problema de família a problema social: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo. *Anuário Antropológico* [online], v. 38, n. 1, p. 191-216, 2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/426>. Acesso em: 17 out. 2023.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. *Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

FERRI, Marilda de Souza. *Memórias da ditadura: redes de solidariedade e a luta pela democracia*. 2020. 144 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10017060](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10017060). Acesso em: 15 out. 2023.

FÍGARO-GARCIA, Cláudia. *Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 249 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/pt-br.php>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 18 out. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 18 out. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 18 out. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>. Acesso em 18 out. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 18 out. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/). Acesso em: 18 out. 2023.

GATTAS, Gilka Jorge Figaro, FIGARO-GARCIA, Claudia, e FRIDMAN, Cintia. *Projeto Caminho de Volta: Dados sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo* [online]. São Paulo: Edição do Autor, 2011. Disponível em : <http://www.caminhodevolta.fm.usp.br>. Acesso em: 31 jul. 2023.

HIROMOTO, Carolina Magnani. *A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento*. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22907>. Acesso em: 13 out. 2023.

LERNER, Daniel Josef. *Epaminondas Gomes de Oliveira, desaparecido político brasileiro: estudo de caso*. 2018. 353 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32229>. Acesso em: 16 out. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva. *A Proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil*. 2010. 320 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93741>. Acesso em: 11 out. 2023.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; BECKER, Ana Lara Cândido. A histórica instabilidade constitucional brasileira e o papel da hermenêutica na interpretação razoável dos princípios. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, v. 27, p. 53-71, 2020. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/182>. Acesso em: 16 out. 2023.

LOPES, Mary Stela Sakamoto. *O direito de aprendizagem e do brincar nos anos iniciais do ensino fundamental: formação lúdica docente*. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, Bauru, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/153507>. Acesso em: 17 out. 2023.

NASCIMENTO, José Almir do. *A educação como dispositivo de proteção integral à criança e ao adolescente: um discurso de qualidade*. 2018. 376 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Educação, Programa de Pós-



Graduação em Educação, Recife, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30010>. Acesso em: 14 out. 2023.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 01 ago. 2023.

OLIVEIRA, Dijaci David de. Desaparecidos civis: transformando os desaparecimentos de pessoas em um problema de segurança pública. In: Paulo Sérgio Pinheiro; Regina Pahim Pinto. (Org.). *Acesso aos direitos sociais: infância, saúde, educação, trabalho*. 1ª ed. v.1. São Paulo: Editora Contexto, 2010. cap. 2, p. 45-63.

OLIVEIRA, Dijaci David de; GERALDES, Ellen Cristina. *Cadê você*. 1ª ed. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 1999.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1ª ed. Goiânia: Editora Cànone, 2012.

PRATA, Welton de Araújo. *O brincar na Educação Infantil em uma escola do campo no Município de Humaitá-AM*. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências e Humanidades) – Universidade Federal do Amazonas, Curso de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Humanidades, Manaus, 2021. Disponível em:  
<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8338>. Acesso em: 17 out. 2023.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Direitos Humanos e Cidadania. *Desaparecidos – perguntas frequentes*, 2023. Disponível em:  
[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos\\_humanos/desaparecidos/perguntas\\_frequentes/index.php?p=254702#:~:text=Involunt%C3%A1rio%2C%20quando%20a%20pessoa%20%C3%A9%20afastada%20do%20cotidiano,um%20sequestro%2C%20ou%20pela%20a%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%B3prio%20Estado](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/desaparecidos/perguntas_frequentes/index.php?p=254702#:~:text=Involunt%C3%A1rio%2C%20quando%20a%20pessoa%20%C3%A9%20afastada%20do%20cotidiano,um%20sequestro%2C%20ou%20pela%20a%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%B3prio%20Estado). Acesso em: 16 out. 2023.

RODRIGUES, Eric Augusto Parente. *Desaparecimento de Pessoas em Belém-Pará*. 2021. 102 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021. Disponível em:  
[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=11087510](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11087510). Acesso em: 19 out. 2023.

SALGADO, Raquel Gonçalves; SOUZA, Leonardo Lemos de. O desaparecimento social das diferenças nas políticas de exceção: vidas e memórias de crianças e mulheres para a reinvenção de uma educação democrática. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 36, p. e75661, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/75561/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. *O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente*. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2007. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90545>. Acesso em: 16 out. 2023.



TONI, Dulcineia Libraga Papalia de. *Trabalho pedagógico multifacetado e a educação infantil na pandemia: uma análise dos movimentos de sentidos*. 2022. 178 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Santa Maria, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/28331>. Acesso em: 17 out. 2023.

**Capítulo 3**  
**A INFLUÊNCIA DA FIGURA DO “CAPITÃO DO MATO”  
NAS RELAÇÕES ATUAIS DE TRABALHO NO BRASIL**

*Cleber Augusto A'Costa de Lima*  
*Fabrício Leo Alves Schmidt*

# **A INFLUÊNCIA DA FIGURA DO “CAPITÃO DO MATO” NAS RELAÇÕES ATUAIS DE TRABALHO NO BRASIL**

***Cleber Augusto A’Costa de Lima***

*Mestre em Ensino de História. Universidade Luterana do Brasil. E-mail:*

*legis.cleber.lima@gmail.com*

***Fabício Leo Alves Schmidt***

*Mestre em Letras. Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: fabri.1fabri@yahoo.com.br*

## **RESUMO**

Este artigo propõe um sobrevoo das origens e evoluções do conceito de trabalho, tecendo conexões desde as narrativas bíblicas do Gênesis até a contemporaneidade brasileira, permeada pela herança do período escravocrata. Iniciamos com a expulsão de Adão e Eva do Paraíso, momento em que o trabalho é imposto como castigo divino, delineando a relação primordial entre humanidade e labor sob uma ótica punitiva. Avançamos, então, pela antiguidade grega e romana, destacando a valorização do intelecto em detrimento do trabalho manual, uma perspectiva que se estende e se modifica com a queda do Império Romano e a subsequente ascensão do feudalismo, sob a influência da Igreja Católica, reforçando o trabalho como penitência. Ao transitar pelo Renascimento, notamos um breve resgate dos valores greco-romanos, embora a concepção medieval de trabalho como castigo persista, evoluindo com os avanços sociais e culturais até a modernidade, onde o valor do indivíduo passa a ser medido por sua capacidade produtiva, exacerbada pela revolução industrial e o avanço tecnológico. Este panorama serve de prelúdio para o foco central do estudo: a influência da escravidão nas relações de trabalho no Brasil. O Brasil, como último país do Ocidente a abolir a escravidão, carrega em suas estruturas sociais e trabalhistas as marcas profundas dessa herança. O artigo, portanto, mergulha nas práticas laborais brasileiras desde a colonização até a modernidade, destacando como a escravidão moldou as relações de trabalho, perpetuando desigualdades e discriminações as quais ressoam até os dias atuais. Através de uma revisão histórica, busca-se compreender como a escravidão influencia as práticas trabalhistas contemporâneas no Brasil, mantendo viva a segregação e a

desvalorização do trabalho manual em um ciclo de discriminação o qual desafia os avanços legislativos e sociais.

**Palavras-chave:** Escravidão, Modernidade, Renascimento, Trabalho, Valorização.

**ABSTRACT**

This article proposes an overview of the origins and evolutions of the concept of work, weaving connections from the biblical narratives of Genesis to contemporary Brazil, permeated by the legacy of the slaveholding period. We begin with the expulsion of Adam and Eve from Paradise, a moment when work is imposed as divine punishment, outlining the primal relationship between humanity and labor from a punitive perspective. We then progress through ancient Greek and Roman times, highlighting the valorization of intellect over manual labor, a perspective that extends and evolves with the fall of the Roman Empire and the subsequent rise of feudalism, under the influence of the Catholic Church, reinforcing work as penance. Transitioning through the Renaissance, we note a brief rescue of Greco-Roman values, although the medieval conception of work as punishment persists, evolving with social and cultural advancements into modernity, where the value of the individual is measured by their productive capacity, exacerbated by the industrial revolution and technological advancement. This panorama serves as a prelude to the central focus of the study: the influence of slavery on labor relations in Brazil. Brazil, as the last Western country to abolish slavery, carries in its social and labor structures the deep marks of this legacy. Therefore, the article delves into Brazilian labor practices from colonization to modernity, highlighting how slavery shaped work relations, perpetuating inequalities and discriminations that resonate to this day. Through a historical review, it seeks to understand how slavery influences contemporary labor practices in Brazil, keeping alive the segregation and devaluation of manual work in a cycle of discrimination that challenges legislative and social advances.

**Keywords:** Slavery, Modernity, Renaissance, Work, Valorization.

**1. Da Queda no Éden à Ascensão da Máquina: Um Labirinto Histórico do Trabalho e Seu Eterno Espectro Escravocrata**

As narrativas judaico-cristãs, presentes no Livro do Gênesis, trecho do compêndio intitulado Antigo Testamento (AT) ou Pentateuco, encontramos o relato da ruptura entre a humanidade (representada pelas figuras de Adão e Eva) e Deus. Após o consumo do fruto proibido, como punição pelo ato de desobediência, o Criador expulsa suas criaturas primazes de sua jurisdição – o Paraíso. Junto com tal sentença, Deus acrescenta à mulher o sofrimento das dores do parto e, ao homem, o jugo de produzir seu sustento e de sua

família, a partir do suor de seu rosto. Portanto, vê-se que a ideia de produção não fazia parte do universo divino. Todo o necessário estava ao alcance de todos, bastando apenas o cumprimento dos acordos impostos pelo Criador. No entanto, a partir do ato de descumprimento do combinado, urge a necessidade de punição, com exemplo para ser seguido pelos demais membros da linhagem, até os dias atuais.

Avançando em direção ao Oeste, precisamente ao universo grego, a ideia de trabalho estava dissociada do uso braçal (EVERITT, 2019). O “trabalho digno” era aquele ligado à Filosofia, a busca pelo conhecimento e a teorização das questões universais. O trabalho rústico era delegado aos empregados e escravos – nesse caso com uma concepção de escravidão diferente da etnocêntrica – relegando, aos seus senhores, o Tempo necessário para elaborar suas teorias e apresentá-las na ágora. Semelhante realidade é encontrada no Império Romano, onde a Filosofia é substituída pela Política. No entanto, a lógica ainda é a mesma, acrescida do exercício militar para manutenção das fronteiras e garantia de avanços do Império. Àqueles os quais não exerciam tais funções, cabia a produção artística e o trabalho nas terras dos generais romanos, em troca de proteção e condições de produção (EVERITT, 2019).

Com a queda do Império Romano do Ocidente, termina em consonância o urbanismo difundido pela Antiguidade, abrindo caminho para a diáspora da população em geral, na busca de proteção em troca da oferta de mão de obra para o cultivo da terra. Dá-se início ao Feudalismo e, a ideia do trabalho – pela forte influência dos dogmas e doutrinas da Igreja Católica – remonta as escrituras sagradas, reforçando a ideia de trabalho como castigo (ORNELLAS; MONTEIRO, 2006). A partir do Renascimento e o resgate dos valores greco-romanos como pilares de uma nova sociedade, fundamentada não mais no etéreo, mas no próprio homem como centro de si e do universo, a imagem do trabalho ainda está ligada às ideias medievais. Porém, com a ascensão de novas frentes de pensamento, ocorre um salto social e cultural que leva a busca por garantias mínimas de sobrevivência.

Outro fator que merece destaque é o avanço marítimo e a descoberta de novos territórios, por parte dos Europeus. Os portos passaram a ser espaços de intenso movimentação comercial, necessitando de mão de obra para embarque e desembarque de mercadorias. Essa realidade favorece a diáspora rural, oferecendo aos indivíduos alternativas para trabalho, rompendo com a ideia de hegemonia feudal e único espaço para exercício laboral. Já na Modernidade, a concepção de trabalho entra em choque com

o avanço tecnológico, conduzindo o Homem a uma disputa desigual, com máquinas que realizam o mesmo trabalho, sob as vantagens de não adoecer, não engravidar, não fazer greve, não dormir etc. Assim, emerge a ideia de valor do indivíduo a partir daquilo que ele é capaz de produzir, ou seja, seu valor não está mais ligado ao ente, mas a sua capacidade de produção.

A partir deste generalizado e parco resgate histórico do trabalho – em uma concepção mais ampla –, deseja-se revelar a intenção deste artigo, que é provocar um olhar mais apurado sob as relações trabalhistas no Brasil, a partir da influência histórica do nefasto período escravagista, o qual ecoa – ainda no século XXI – por entre as relações pessoais e de trabalho, na sociedade brasileira. A ideia é demonstrar que, sutilmente, os atuais cargos e funções exercidos – seja no serviço público, seja no serviço privado – seguem o padrão utilizado durante os mais de 300 anos de escravidão os quais assolaram as terras brasileiras, a partir da troca de nomes das funções, no trânsito de outros períodos, envolvendo outros “personagens”, mas que, ao final, é possível vislumbrar um padrão cíclico, com ligação “inconsciente” com o tratamento escravagista.

Demonstrar que, muito do que se vê como crime contra as Leis Trabalhistas é fruto de um processo cultural, que remonta aos castigos físicos, psicológicos e sociais, a que inúmeros seres humanos foram sujeitados e que, no atual contexto laboral, se caracterizam pela discriminação quantitativa sobre o exercício de determinado trabalho, função ou carreira.

## **2. Entre Geadas e Galeões: A Dança da Sobrevivência e a Sombra da Conquista**

Antes de tudo é importante compreender o que faz a humanidade buscar avanços e evoluções. Logicamente que são as necessidades e dificuldades, os principais elementos os quais motivam a busca por soluções, aos problemas que emergem diante da espécie. Por essa lógica, o principal desafio que a espécie humana tem enfrentado – seja no passado, seja no presente – diz respeito ao domínio de si em relação ao ambiente em que estabeleceu sua morada e sua adaptação as exigências que o espaço geográfico requer. Assim, com a chegada da humanidade à Europa, e a presença de um clima austero em que o frio predominava por longos períodos, os humanos obrigaram-se a aprender com a natureza modos para preparar-se e, assim, enfrentar os desafios os quais a mesma natureza impunha sobre estes “dominadores”.

Com isso, a ideia de acúmulo passou a ser uma característica desse grupo social, como forma de garantir sua sobrevivência durante os períodos de frio intenso. Inicialmente, essa prática atendia sua própria subsistência, depois com o excedente, o fornecimento de sua produção passou a ser lucrativa, atendendo aos anseios de todos os que pudessem pagar. Essa prática alimentou a expansão marítima, levando os povos europeus (portugueses e espanhóis) a uma verdadeira corrida pelo domínio comercial com outros povos. Nessa busca por avanço comercial – particularmente ligada a realidade lusitana – a chegada à costa africana e à descoberta do Brasil serviram para a exploração de mão de obra, por meio da escravidão, impulsionando a subjugação e exploração de povos tradicionais, fomentando o surgimento do tráfico humano, tão rentável (ou mais) quanto o que era produzido e comercializado pelos próprios cativos.

Após o alívio inicial dos navegantes ao avistarem terra segura para atracagem – era o momento de estabelecer contato com o novo território descoberto. E aqui cabe uma ponderação importante que, na Ciência Histórica, sempre é motivo de ferozes debates: a questão do termo “descobrimento”. Para uma corrente de historiadores menos eurocentrista, afirmar que o Brasil havia sido descoberto pelos portugueses é uma negação de seus povos originários pré-espanhola e portuguesa. Já para a outra linha de pensamento, o termo é justificado, pois, refere-se ao desconhecimento lusitano de que havia terras no além-mar, mais especificamente, ao Ocidente.

Esse debate parece isolado quando se trata de uma produção voltada a reflexão da influência de figuras opressoras, nas atuais relações de trabalho. No entanto, ao considerar-se a corrente menos eurocêntrica, poder-se-á notar que a negação histórica presente no termo, como descrito anteriormente, acaba por auxiliar na justificativa de domínio e exploração manufatureira, relativizando a ancestralidade e o passado construído pelos povos originários. Assim, deu-se início a exploração territorial da nova terra e, as primeiras relações com os indígenas, habitantes milenares do então território tupiniquim. De ambos os lados, houve admiração. Dos portugueses a gritante realidade que – a sua ótica – estava atrasada, (des)conexa com os modelos europeus.

Quanto aos silvícolas, a admiração era um misto de religiosidade e perplexidade frente a personas com características totalmente diferentes das suas, que no imaginário, remontavam as narrativas místicas de profecias antigas de antepassados os quais regressariam do mar (GALEANO, 2010). Essa relação acabou sofrendo a influência de dois aspectos que, ao final dessa troca de perspectivas, revelaria que do lado indígena a

ausência de contato com outros seres humanos, diferentes de suas características sociais e culturais, promoveria uma “inocência” e, talvez em primeiro momento, valorização do que era proveniente do exterior. Já pela perspectiva colonialista, a constatação da presença dessa “admiração” por parte dos indígenas, seria um catalisador profícuo para o uso de sua mão de obra na exploração da terra e, do próprio pau brasil, como a história ricamente nos descreve na formação do Brasil colônia.

Contudo, tal admiração não se perpetuou por muito tempo. À medida que Portugal avançava no desbravamento das terras do “Novo Mundo”, capturando, subjugando, quando não exterminando os povos os quais habitavam o espaço explorado, a repulsa indígena aumentava, resultando em uma diáspora dessa população para os confins das florestas densas do Amazonas e, para o Oeste, rumo a América Espanhola, em regiões as quais, atualmente, é reconhecida como Centro Oeste. Com isso, a nova colônia lusitana na América passou a carecer de mão de obra, para a execução das tarefas exploratórias que a coroa exigia, o que levou a busca por uma solução que, como é sabido, solucionou-se através do tráfico humano, por meio do comércio de escravos oriundos do continente africano.

O tráfico de africanos escravizados no Brasil começou por volta de 1535, algumas décadas depois da chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral à Bahia, em 1500. O objetivo inicial do comércio de gente era fornecer mão de obra para a indústria do açúcar no Nordeste, a primeira importante atividade econômica colonial, mas rapidamente se propagou por todos os segmentos da sociedade e da economia. (GOMES, 2019, p. 24).

Com aplicação dessa modalidade de trabalho, alicerçada em pilares culturais eurocentristas, a sociedade colonial portuguesa na América, bem como, posteriormente, a sociedade imperial e republicana brasileira, sofreriam influência direta do uso de mão de obra escrava, incitando o surgimento de um mecanismo amplo de suporte para as necessidades provenientes dessa exploração laboral. Assim, a escravidão deixou de ser meio de trabalho, mas assumiu papel fundamental de geração de lucro para inúmeras pessoas envolvidas nesse processo. O processo escravista foi algo tão impactante o qual influenciou a formação social em vários aspectos, da moda à culinária, da cultura à política, da Fé à legislação (FREYRE, 2004) Sem contar com as transformações ambientais que, atualmente, são matéria de resgate para estudo e aprofundamento do quão longe a escravidão chegou, indo muito além da captura e comércio humano (GOMES, 2019).



É cabível aproveitar esse espaço de reflexão para esclarecer a razão pela qual são citados os aspectos de influência social, pois, tais considerações revelam expressões cotidianas atuais, as quais, na grande maioria das vezes, permeiam as áreas citadas e que passam desconsideradas pelos interlocutores, que desconhecendo as origens de tais feitos, acabam por legitimar xenofobias contra as etnias africanas e seus descendentes. Ao se falar na influência da escravidão na moda é interessante recordar um trecho bíblico o qual influenciou diretamente no modo de tratamento dos escravizados. Essa passagem encontra-se no livro do Êxodo, quando Moisés dialoga com Deus, sendo incumbido da missão de conduzir o povo hebreu de volta à Terra Prometida. Na narrativa há um trecho muito peculiar – que inúmeras vezes passa despercebido. Contudo, sua simbologia é de significativa importância para a compreensão do modo como os escravizados eram tratados e reconhecidos.

Ao chegar no topo do monte Horeb e deparar-se com a sarça ardente, Moisés – conforme as narrativas bíblicas – ouviu uma voz que lhe ordenou a retirada de suas sandalhas, para posteriormente adentrar ao espaço onde teria o contato com Deus. O pedido era justificado pelo fato de ali estar sendo um local sagrado e, Moisés, passaria de um simples pastor de rebanhos a serviçal de Deus, portanto, um homem desprovido de liberdade, uma vez que suas decisões e escolhas seriam resultado da orientação do altíssimo, seu Senhor.

[...] Tendo conduzido o rebanho para o outro lado do deserto, chegou à montanha de Deus, o Horeb. [...] Então em meio a sarça, Deus chamou: “Moisés! Moisés!”. E ele respondeu: “Aqui estou”. Deus prosseguiu: “Não te aproximes daqui. Tira as sandálias de teus pés, porque o lugar em que estás é uma terra santa”. [...] (Êxodo 3:1-12, Antigo Testamento)

A única vez que Moisés tomou uma decisão por si mesmo ocorreu às margens do Mar Vermelho, quando o povo hebreu, revoltado, clamava por água e, em um ímpeto de solucionar o problema sem questionar a Deus se poderia ou não, bateu com seu cajado contra as pedras, fazendo com que elas proovessem o precioso líquido para saciar a sede do povo (Êxodo 3:1-12, Antigo Testamento). Com isso, a partir de um ato voluntário e unilateral, selou seu destino de não poder adentrar à Terra Prometida. Essa alegoria bíblica parece, em um primeiro momento, dissociada do objeto de estudo, contudo, quando se aprofunda o conhecimento sobre as práticas escravistas, nota-se a necessidade de legitimação delas, o que requer de suas partes o uso de bases incontestáveis. Logo, o que mais incontestável do que a própria palavra do divino?

Assim, estabeleceu-se que um escravizado, por estar a serviço de seu proprietário (seu senhor), deveria permanecer descalço, pois, a terra que pisava (as lavouras, a fazenda etc.) eram a “Terra Santa” em que pisavam e onde suas almas estavam salvas da barbárie em que se encontravam – de acordo com os modelos eurocentristas – em sua terra natal, a África. Quando avançamos para a regionalização da escravidão, ainda no tocante a “moda”, por ser uma região de frio extremo, com relação ao clima do restante do Brasil, os escravizados revoltosos eram punidos com a transferência para o Rio Grande do Sul, na lida junto às charqueadas e o trato com os rebanhos no pampa.

Os nascidos no Rio Grande do Sul sabem – como se diz na linguagem coloquial – que no “grosso do inverno”, os campos congelam, existindo relatos de muitos gaúchos (em particular na região da campanha ou nas colônias de imigrantes italianos e alemães) de que quando necessitavam ir para as escolas, desejando não sujar seus tamancos, ou seja, optavam por caminhar descalços pelo campo e, para evitar o congelamento dos dedos dos pés, pisavam no estrume do gado que havia defecado logo cedo ao amanhecer. Logicamente que, no decorrer do trajeto já faziam a higiene necessária para calçar os preciosos tamancos. O relato acima tem intuito de ilustrar a severidade do frio gaúcho a que escravizados eram sujeitos como punição, diante de suas insurreições nas regiões sudeste e nordeste. Assim, muito antes dos colonos italianos e alemães vivenciarem essa realidade, escravizados eram expostos, diariamente, ao vento, a chuva e ao gelo presente nos campos, desprovidos de vestes e calçados adequados.

Na busca por uma solução para esse problema, a criatividade foi o catalizador. Os escravizados passaram a retirar dos equinos jovens (potros), quando esses vinham a óbito por alguma situação, o couro que cobria suas patas traseiras, nascendo assim uma das botas mais icônicas da região pampeana chamada “Garrão de Potro”. Um calçado que tem como característica a ausência da extremidade (local onde se encontrava os cascos do equino), mantendo a ponta dos dedos aparentes, facilitando inclusive a firmeza durante a montaria<sup>13</sup>. Da mesma forma, na culinária a escravidão possui papel importante na criação de doces e comidas que, na atualidade, refletem a cultura gastronômica brasileira. Dentre as inúmeras iguarias de as quais se podem imaginar haver a contribuição da mão

---

<sup>13</sup> Botas de Garrão de Potro por João Antunes. Disponível em: <https://www.portaldasmissoes.com.br/noticias/view/id/1336/botas-de-garrao-de-potro-por-joao-antunes..html>. Acesso em: 27 de mar. 2024.

de obra escravizada, merecem destaque o Quindim, a Cachaça e a Feijoada (DEMETERCO, 2003)

Para iniciar a especulação sobre essa área e o entendimento da presença africana e afro-brasileira em tal segmento, o aperitivo inicial fica por conta da Cachaça, bebida oriunda dos engenhos de cana de açúcar. Durante o processo de extração e preparo da cana para produção do açúcar, a evaporação do álcool produzido no processo sofria condensação ao tocar as telhas as quais cobriam os locais de fabricação. Em consequência, gotas se precipitavam atingindo as feridas nas costas dos cativos, levando-os a observação desse líquido que lhes molhava e, conseqüente, embriagues dos trabalhadores. Admirados com o modo como os escravizados passavam a trabalhar – cantando e gargalhando – os portugueses passaram a observar o que levava estas pessoas ao êxtase. E, assim que os portugueses descobriram esse subproduto da cana de açúcar, imediatamente buscaram alternativas para lucrar com isso, transformando a bebida em produto de consumo nacional e/ou externo.

Já o prato intitulado “Feijoada” é uma iguaria criada nas senzalas a partir do ingrediente principal – como o próprio nome já diz – o feijão. Esse grão, por ser abundante nas regiões sul, sudeste e nordeste – citadas essas apenas em razão que as demais eram menos exploradas durante os períodos pré-colonial, colonial e imperial – servia de base para alimentação dos cativos, particularmente, em fazendas (CASCUDO, 2023). O curioso dessa refeição é o aproveitamento das pífiyas partes da carne dos porcos – orelhas, pés, pele etc. – que, em consonância com o grão abundante, acompanhado de laranjas, couve e farinha de mandioca formavam a composição dessa iguaria rica em nutrientes. Por outro lado, enquanto na “Casa Grande” se consumiam os pedaços nobres da proteína suína (FREYRE, 2004). Assim, através da criatividade nasceu o prato típico da culinária brasileira, servida atualmente em inúmeros restaurantes pelo país afora.

Por meio desses relatos – mínimos diante de uma infinidade de outras áreas para rica exploração: cultura, língua, fé etc. – objetiva-se demonstrar a influência que a escravidão exerceu ao longo de sua prática, na formação cultural e social do Brasil, enraizando-se ao ponto de estender seu alcance, ainda atualmente, em alguns casos de maneira sutil, em outros sem qualquer pudor. Contudo, merece destaque para reflexão o campo jurídico desse período, no tocante a emancipação política de localidades nas mais variadas províncias da época. Reconhecidamente o “Pelourinho”, monumento erigido em praça pública, tornou-se o símbolo de autonomia política e jurídica, pois, demarcava o

ponto de punições aos criminosos da época e, logicamente, o crime estava associado às fugas e revoltas de cativos. Com isso, a “força da Lei” se aplicava através da brutalidade dos castigos impostos pela mão de algozes, na maioria das vezes, outros escravizados.

Quando o olhar se volta para a área rural, a severidade toma proporções infinitamente maiores com aberrações no controle dos escravos, como é de conhecimento de todos, através das aulas de História a que a maioria teve acesso junto aos bancos escolares. Contudo, praticamente nada é dito, nessas mesmas aulas, sobre a influência que essas ações apresentam no atual cotidiano da sociedade brasileira. Agressões, maus tratos, humilhações etc. Por trezentos anos, o país vivenciou essas práticas, portanto, transpor esse costume é um desafio a ser encarado, se o intuito é uma sociedade definitivamente reconhecida como civilizada.

### **3. Da Tela à Terra: Reflexões Sobre o Poder, o Povo e a Persistência da Herança Escravocrata**

A pintura “Independência ou Morte<sup>14</sup>”, do artista Pedro Américo, quando posta em estudo comparativo com as realidades as quais construíram a história brasileira, assume um papel “profético”, principalmente quando se trata da participação popular nos principais acontecimentos do Brasil. Logo a esquerda, quase que imperceptível, está um “caboclo” tropeando uma junta de bois, olhando por cima do ombro em direção a cena principal, onde aparece o então futuro imperador Dom Pedro I. A ideia provocativa de “profecia” ocorre por conta da ausência de participação popular na decisão da independência e, como se verá mais adiante – nas demais decisões históricas de transformação nacional. A independência, tal como é representada na pintura, ocorreu não porque o povo assim desejava, mas por conta do anseio de elites que, sentindo-se ameaçadas com as práticas lusitanas, queriam a independência do Brasil e, assim, ampliar a influência nas decisões governamentais. Dentre elas, logicamente, os rumos da escravidão.

Quando o artista representa a imagem do caboclo em seu ato laborativo, representa também o povo como copartícipe da proclamação de libertação do país.

---

<sup>14</sup> A pintura expressa não só uma intensa pesquisa sobre a história e a cultura brasileiras, mas também uma marcante influência europeia. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/as-raizes-do-quadro-independencia-ou-morte-2/>. Acessado em: 27 de mar. 2024.

Contudo, como bem representado, ao longe, distante das questões políticas, em posição mais de espectador, do que de protagonista do processo. Essa inércia popular se repetiu, tempos mais tarde, na Proclamação da República, outro evento em que os anseios os quais permeavam a decisão estavam ligados a grupos e pessoas, totalmente distintas do cotidiano das ruas do até então império. Além disso, o ponto final da monarquia no Brasil ocorre por conta do golpe profundo no centro da estrutura social e política da época, a escravidão, por meio da abolição da escravatura.

Todavia, uma decisão vertical que, superficialmente solucionava o problema, mas que na prática, apenas maquiava a realidade, abrindo caminho para um novo modelo político, viciado de práticas arcaicas, oriundas de um modelo governamental e social que, se observado cirurgicamente, ainda na atualidade reflete seus estigmas. Existem questões importantes de se ressaltar sobre o Brasil, para que se compreenda como sua estrutura social se formou e, na atualidade, ainda tem presente esses resquícios. Portanto, como primeiro aspecto a se considerar é o tamanho territorial do país. Isso torna sua governabilidade e soberania um desafio hercúleo.

Assim, ao longo da história imperial, coube aos grandes proprietários de terra a responsabilidade (com anuência da coroa), de proteger as fronteiras e manter o país unificado. Em troca, o governo mantinha a estrutura vigente intacta, sem causar desgaste nas relações de Poder e, em especial, tratando a questão escravagista com parcimônia. Essa relação entre o governo imperial e os latifundiários da época era visível - contudo frágil - por meio da transferência de força similar aos modelos medievais, nos quais os senhores feudais exerciam o papel de também protetores territoriais. No entanto, a denominação adotada para os líderes territoriais vinha do universo militar, sendo eles reconhecidos como “Coronéis”, já que possuíam a força bélica necessária para defesa territorial (FREYRE, 2006)

Quando o império fere os interesses dos “Coronéis”, por meio da Lei Áurea, essa classe se rebela e absorve, como novo modelo governamental a República, destituindo o Poder do Imperador e entregando-o aos militares que, descontentes, unem-se no golpe o qual instaurou um novo regime político no país. Essa mudança aumentou o Poder dos “Coronéis” que, agora, organizavam-se em partidos políticos regionais. A antes macro unificação do país, agora, estava fracionada em micro unificações, de acordo com cada estado federativo. Essa realidade repete, mais uma vez, a ausência do povo como agente partícipe do processo – diferente dos demais países em que a República foi instaurada,

com luta civil e participação direta da população - sendo as decisões tomadas por um grupo, com interesses próprios e muito particulares.

Todavia, muda o modelo político, mas não as práticas sociais. O advento do modelo republicano, em sua essência, trazia ares de progresso, ainda mais com a influência dos avanços tecnológicos e, por consequência, a produção em grande escala de produtos para consumo. Dessa forma, o modelo escravagista - não remunerado - não tinha espaço, abrindo caminho assim, para a mão de obra assalariada oriunda dos países europeus, em especial Alemanha e Itália. Mas mesmo com a transformação política, as práticas continuaram as mesmas, haja vista o modo como os primeiros imigrantes foram recebidos nas fazendas de café, no interior de São Paulo, sendo alocados nas antigas senzalas, causando imediata revolta. Após compreenderem que o público com quem interagiam era totalmente diferente dos cativos e que, o uso de força bruta não resolveria o problema, os fazendeiros renderam-se ao novo modelo de relação trabalhista.

Um fator que influenciou muito essa mudança foi a língua unificada, bem como a cultura e, as experiências vividas na transição dos modelos laborais na Europa, com a consciência política de estruturação de classes. A partir disso, os debates nas casas de comércio locais acerca das práticas de trabalho e as relações Patrão X Empregado, tornaram-se combustível para a instalação da representação sindical, algo novo para a realidade brasileira. Por conta do surgimento e adoção do modelo republicano e, logicamente, a ascensão de partidos políticos, paralelo as lutas sindicais se instala no Brasil o Partido Comunista, antagônico primeiro das relações trabalhistas entre empregadores e empregados, o que reafirma ainda mais o processo de luta de classes e o distanciamento - ou porque não dizer "esquecimento" - do modelo escravagista, até então vigente na "terra brasílica". (ZORNETTA, 2018)

Influenciado pela cultura regional sulista, onde boa parte da imigração europeia se consolidou, ao assumir a Presidência da República, Getúlio Vargas avança com a Consolidação das Leis do Trabalho, regulando o *modus operandi* da prática trabalhista no território nacional. A iniciativa, 55 anos após a assinatura da Lei Áurea, apresentou um novo rosto ao trato das relações de trabalho, abafando as lembranças do período de escravidão. Com isso, a questão escravagista parecia estar "resolvida". Essa dinâmica, intrinsecamente ligada à evolução sociopolítica e à conscientização de direitos trabalhistas, pavimentou o caminho para transformações legislativas marcantes,

lideradas por figuras como Getúlio Vargas, que, inspiradas pelas lutas sindicais e pela influência cultural europeia, buscaram moldar uma nova realidade laboral no Brasil.

### **3.1 Ecos da Cadeia: Da Pirâmide Escravocrata às Hierarquias Modernas de Trabalho**

De todos os países os quais se utilizaram da mão de obra escrava – especificamente da utilização de nativos africanos traficados – o Brasil foi o que por mais tempo manteve esta prática. Por três séculos todos os setores de produção e serviços, dos mais simples aos mais complexos, estavam alicerçados na exploração da força cativa. O sistema de engenhos e plantações de cana-de-açúcar, durante o período colonial no Brasil, era baseado na exploração de mão de obra escrava. Os senhores de engenho, também conhecidos como empresários ou industriários, detinham todo o controle sobre a produção e a vida dos escravos os quais trabalhavam em suas propriedades (FREYRE, 2006). Nesse sistema, o "Sinhô" de engenho era o termo utilizado para se referir ao dono da propriedade – aquele que detinha todo o poder e autoridade sobre os escravos. O Sinhô decidia as tarefas as quais seriam realizadas, estabelecia as punições em caso de desobediência e determinava as condições de trabalho e vida dos escravos. Para manter a ordem e garantir a obediência dos escravos, os empresários contavam com os capatazes ou gerentes – os quais desempenhavam o papel de "Capitão do Mato" (SCHWARCZ & STARLING, 2015)

Os capatazes eram responsáveis por supervisionar o trabalho dos escravos, garantir que as tarefas fossem realizadas de acordo com as ordens do Sinhô e punir os que se rebelavam ou desobedeciam. A relação entre os escravos e os funcionários assemelha-se, de certa forma, à dinâmica atual em que os funcionários são contratados pelos empresários para desempenhar determinadas funções dentro da empresa, sob a supervisão e controle dos superiores hierárquicos. Assim como os escravos, os funcionários precisam vender o seu tempo e a sua força de trabalho em troca de um salário. E, muitas vezes, assim como os escravos, os funcionários também estão sujeitos a condições precárias de trabalho, longas jornadas, baixos salários e falta de reconhecimento por parte dos seus superiores.

Nesse sentido, uma estrutura social se constituiu para oferta dessa gama de trabalhadores, constituindo uma "pirâmide social", tendo como base, os escravos. Presentes nas escalas dessa geométrica organização social estão alguns personagens de

destaque na influência das relações trabalhistas ao longo do Tempo. Atualmente, dentro do universo laboral, inúmeros são os cargos desempenhados por trabalhadores, subdivididos de acordo com formação, desempenho e produtividade, sendo esses, apenas, alguns dos requisitos utilizados em processos seletivos. De uma maneira superficial, uma empresa é constituída de um proprietário, comumente reconhecido como “patrão”, um gerente e os empregados. Se comparado com a organização do período escravagista, a estrutura é praticamente a mesma: o Patrão, o Capitão do Mato e os escravos. Para se compreender a influência do período escravagista nas atuais relações de trabalho no Brasil, é necessário que se utilize de uma linha de pesquisa conhecida como “Sociologia do Trabalho” (OLIVEIRA, RAMALHO, ROSENFELD, 2019), ligada a área da Sociologia, contudo, não menos importante para outras ciências como a História e o Direito. É a partir de suas constatações que se torna possível o mapeamento histórico do processo laboral, a constituição do “*modus operandi*” no processo produtivo e as relações entre as partes, sob a égide da legislação que garante os direitos e deveres, para ambas as partes envolvidas.

Sendo assim, o mapeamento histórico do processo laboral é fundamental para compreendermos a evolução das relações de trabalho ao longo do tempo. Através da análise das práticas adotadas pelas empresas e dos direitos dos trabalhadores, podemos identificar padrões de comportamento, tendências e desafios enfrentados pela sociedade em relação ao mundo do trabalho. A legislação trabalhista, por sua vez, desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e deveres das partes envolvidas, assegurando que as relações de trabalho sejam pautadas pela justiça e equidade. Assim, a partir dessas constatações, torna-se possível compreender e atuar de forma mais eficaz na promoção de um ambiente laboral mais justo e seguro para todos.

Apesar disso, é importante ressaltar que, ao contrário dos escravos, os funcionários são livres para escolher onde trabalhar e têm direitos trabalhistas garantidos por lei. Além disso, os funcionários têm a possibilidade de ascender na carreira, adquirir novas habilidades e conhecimentos e conquistar melhores condições de trabalho ao longo do tempo. É fundamental que os empresários e gerentes estejam cientes das diferenças entre a relação de trabalho atual e a exploração que ocorria nos engenhos durante o período colonial. É necessário promover um ambiente de trabalho justo, respeitoso e igualitário, em que os funcionários sejam valorizados e tenham oportunidades de crescimento e desenvolvimento profissional. Em resumo, a relação



entre empresários/industriários e escravos/funcionários tem suas semelhanças e diferenças, mas é fundamental que, nos dias de hoje, as práticas de exploração e abuso sejam deixadas de lado em prol de um ambiente de trabalho mais humano, justo e respeitoso para todos os envolvidos.

No entanto, mesmo com todo esse arcabouço de garantias, por conta do longo período de subjugação e exploração de mão de obra cativa, a ideia de vínculo entre as partes as quais compõem o universo prático da vida de trabalho acaba, por algumas vezes, distorcida. E, nesse caso, a exploração atual engloba a todos – sem distinção étnica. Contudo, é importante ressaltar que a questão discutida nesse artigo se objetiva a propor um debate referente as relações já na atuação de trabalho, partindo-se do pressuposto de que o indivíduo já está inserido no emprego. Todavia, é sabido que quando o prisma é alterado, necessita-se o reconhecimento de que o preconceito étnico fica evidente ao afro-brasileiros, como bem cita Cida Bento, em sua obra “O pacto da branquitude” (BENTO, 2022)

Essa realidade acaba por criar um ambiente de trabalho hostil e desigual, impactando diretamente a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos afetados. É importante ressaltar que a discriminação étnica no ambiente de trabalho não afeta apenas os trabalhadores negros, mas a todos os indivíduos os quais convivem nesse contexto. A falta de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho é prejudicial não apenas do ponto de vista social e ético, mas também do ponto de vista econômico. Empresas as quais promovem a diversidade e a igualdade de oportunidades tendem a ser mais inovadoras, criativas e produtivas, o que contribui para o seu sucesso e sustentabilidade no longo prazo. Isso inclui a implementação de programas de inclusão, treinamentos de sensibilização, promoção da equidade salarial e do acesso a cargos de liderança para pessoas negras e afrodescendentes. Além disso, é importante que os trabalhadores estejam atentos e engajados na luta contra a discriminação étnica no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, a conscientização e o debate sobre a questão do preconceito étnico no ambiente de trabalho são fundamentais para promover a mudança e construir uma sociedade mais justa e igualitária. A diversidade étnica e cultural é um patrimônio do Brasil que deve ser valorizado e respeitado em todos os espaços, inclusive no mercado de trabalho. Em suma, a questão da discriminação étnica no ambiente de trabalho é um desafio que precisa ser enfrentado com urgência e determinação. É dever de todos os

cidadãos, empresas e instituições promover a igualdade, a inclusão e o respeito à diversidade étnica, a fim de construir um país mais justo, solidário e democrático para todas as pessoas, independentemente de sua origem ou cor de pele. O combate ao preconceito étnico é uma responsabilidade coletiva que exige ações concretas e comprometidas com a promoção dos direitos humanos e da cidadania plena para todos os brasileiros.

#### **4. Da Sombra à Luz: Tecendo o Futuro das Relações de Trabalho no Brasil**

A análise aprofundada das relações de trabalho no Brasil revela uma intrincada ligação com o legado escravocrata que, desde os tempos coloniais, tem influenciado as estruturas socioeconômicas do país. Apesar dos avanços legislativos e dos direitos dos trabalhadores, esse passado ainda ecoa nas práticas laborais contemporâneas – demandando uma reflexão e ação contínuas para a sua superação. As leis trabalhistas desempenham um papel crucial nessa jornada, não apenas como um escudo contra abusos remanescentes de uma era de exploração, mas também como agentes de transformação cultural, promovendo um ambiente de trabalho justo e respeitador da dignidade humana. No entanto, a presença de trabalho análogo à escravidão em diversos setores evidencia que a luta contra a herança escravocrata está longe de terminar. A erradicação dessas práticas exige um comprometimento firme do Estado e da sociedade civil, num esforço conjunto para garantir que tais abusos sejam relegados ao passado. A transição do Brasil de uma monarquia para uma república não conseguiu romper definitivamente com as estruturas e mentalidades herdadas, particularmente, no que diz respeito ao trabalho. Assim, emerge a necessidade de promover uma visão republicana do trabalho, priorizando o bem-estar coletivo e a dignidade do trabalhador acima de interesses regionalistas ou particulares.

A educação é identificada como um pilar fundamental nesse processo de transformação, capacitando líderes e gestores a promoverem a igualdade e o respeito no ambiente de trabalho. Investir na formação desses indivíduos é essencial para superar os vestígios do passado escravocrata e construir um futuro no qual o trabalho digno seja uma realidade para todos. A educação, portanto, não só prepara bons profissionais, mas também cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades, capazes de liderar a mudança rumo a um ambiente laboral mais justo e igualitário. Conclui-se, portanto, que a

superação dos legados escravocratas nas relações de trabalho no Brasil exige uma ação concertada para reformar as leis trabalhistas, erradicar o trabalho análogo à escravidão, promover uma cultura de trabalho republicana e investir em educação. Esses esforços conjuntos são cruciais para transformar o trabalho em um meio de realização pessoal e contribuição social, livre de qualquer resquício de exploração ou discriminação. Só assim poderemos aspirar a uma sociedade mais justa, onde a dignidade do trabalho e do trabalhador esteja no centro de todas as práticas laborais.

## Referências

BENTO, Cida. **O pacto da Branquitude**. São Paulo : Companhia das letras. 2022.

CASCUDO, Luís da. Câmara. **História da Alimentação no Brasil**. Rio de Janeiro: Global. 2023.

DEMETERCO, Solange Menezes da Silva. **Sabor e saber: livros de cozinha, arte culinária e hábitos alimentares. Curitiba: 1902 - 1950. 2003**. 274 pág. Tese de Doutorado. Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná.

EVERITT, Anthony. **A ascensão de Atenas: a história da civilização do mundo**. São Paulo: Crítica. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. São Paulo: Global. 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. São Paulo: Global. 2006.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre : L&PM. 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Editora Globo Livros. 2019.

OLIVEIRA, Roberto. Vêras de; RAMALHO, José. Ricardo; ROSENFELD, Cinara. **A sociologia do Trabalho e suas interfaces: trajetórias e tendências atuais** . Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/486>. Acessado em: 27 de mar. 2024.

ORNELLAS, Thuê. Camargo; MONTEIRO, Maria. Inês. (julho/agosto de 2006). **Aspectos históricos, culturais e sociais do trabalho**. Scielo, p. 552-555. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/HqyzDDq4GTJRvYmjJkMwqcq/>. Acessado em: 27 de mar. 2024.

PORTAL DAS MISSÕES. (27 de 03 de 2024). **Botas de Garrão de Potro por João Antunes**. Disponível em:

<https://www.portaldasmissoes.com.br/noticias/view/id/1336/botas-de-garrao-de-potro-por-joao-antunes..html>. Acessado em: 27 de mar. 2024.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras. 2015.

ANTIGO TESTAMENTO. Êxodo 3:1-12. **Bible.com**. Fonte: Bible.com: Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/211/EXO.3.1-12.NTLH>. Acessado em 27 de mar. 2024.

ZORNETTA, Regiani. **A esquerda no labirinto: processo de americanização dos sindicatos e o surgimento da nova esquerda no Brasil**. São Paulo. 2018.

**Capítulo 4**  
**ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: O CASO LARISSA  
MANOELA E O LIMITE NA RELAÇÃO DOS PAIS NA  
ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS FILHOS**

*Débora da Silva Rosa*  
*Patrícia Adriani Hoch*

# **ARTISTAS INFANTO-JUVENIS: O CASO LARISSA MANOELA E O LIMITE NA RELAÇÃO DOS PAIS NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS DOS FILHOS**

***Débora da Silva Rosa***

*Especialista em direito de Família e Sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada, inscrita na OAB/RS 122.185. E-mail: deborasrosa.adv@gmail.com:*

***Patrícia Adriani Hoch***

*Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. Advogada. E-mail: patricia.adriani@hotmail.com*

## **RESUMO**

Os artistas infanto-juvenis são uma exceção à proibição do trabalho infantil, de modo que seus bens permanecem sob a administração do pais. O princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal, traz a ideia aos pais de que no momento da tomada de decisão, devem priorizar o melhor interesse dos seus filhos e nunca os seus interesses particulares. Todavia, nem sempre esse princípio é observado, o que se extrai do caso concreto Larissa Manoela, eis que a atriz sequer tinha conhecimento dos valores que recebia com seu trabalho como artista infanto-juvenil. A partir disso, o presente estudo visa analisar as normas brasileiras relativa à proteção patrimonial de artistas mirins, sobretudo em razão do princípio da proteção integral. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, bem como as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Concluiu-se que no presente estudo de caso houve abuso do poder familiar, eis que os pais de Larissa Manoela agiram com autoridade de maneira abusiva ou coercitiva para controlar seus bens, sendo que a violência patrimonial pode ser entendida como um caso de abuso do poder familiar, totalmente em descompasso com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Ademais, constatou-se que existem projetos de lei em trâmite perante o Legislativo brasileiro no sentido de proteger os artistas infanto-juvenis, sendo

indubitável que existem políticas públicas para os artistas infanto-juvenis na atualidade, com ênfase na atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial.

**Palavras-chave:** artistas infanto-juvenis; caso Larissa Manoela; Princípio da proteção integral; Princípio do Melhor interesse da criança.

#### **ABSTRACT**

Child and adolescent artists are an exception to the prohibition of child labor, so their assets remain under the administration of their parents. The principle of integral protection, provided for in the Federal Constitution, brings the idea to parents that at the moment of decision-making, they must prioritize the best interests of their children and never their own particular interests. However, this principle is not always observed, as can be seen in the concrete case of Larissa Manoela, since the actress wasn't even aware of the amounts she received for her work as a child and adolescent artist. From this, the present study aims to analyze Brazilian norms regarding the patrimonial protection of child artists, particularly in light of the principle of integral protection. To do so, the deductive approach method and the monographic or case study procedure method were used, as well as documentary and bibliographic research techniques. It was concluded that in this case study, there was abuse of parental power, as Larissa Manoela's parents acted with abusive or coercive authority to control her assets, and patrimonial violence can be understood as a case of abuse of parental power, completely out of line with the principle of the best interests of the child or adolescent. Furthermore, it was found that there are bills in progress before the Brazilian Legislature in order to protect children's artists, and there is no doubt that there are public policies for children's artists today, with an emphasis on legislative activity for effective patrimonial protection.

**Keywords:** Children and youth artists; Larissa Manoela case; Principle of integral protection; Principle of the best interests of the child.

## **1 Introdução**

O caso que envolve a atriz Larissa Manoela teve grande repercussão midiática no Brasil e passou a provocar uma reflexão importante no mundo jurídico acerca da proteção da criança e do adolescente e do dever jurídico de proteção integral dos artistas infanto-juvenis.

Nesse viés, é importante pontuar que Larissa Manuela começou a carreira como modelo infantil, com apenas 4 anos e aos 7 anos, fez sua estreia como atriz na série *Mothern* (2006-2007). Durante esse período a jovem foi acumulando patrimônio cujos valores sempre estiveram sobre a administração de seus pais, em razão de sua tenra

idade. Atualmente, Larissa tem 23 anos de idade e em agosto de 2023 a atriz foi entrevistada pelo Programa Fantástico, da TV Globo, quando informou que vivia sob o controle financeiro dos pais e que mesmo já tendo a maioridade não possuía informações sobre o gerenciamento do seu dinheiro.

A atriz, mesmo sendo milionária afirmou não saber quanto ganhava financeiramente e que precisava pedir autorização para fazer qualquer tipo de gasto, afirmando, inclusive, que os pais tinham informado que ela era proprietária de 33% da empresa que geria o patrimônio fruto de seu trabalho, mas na realidade detinha 2%. O caso chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo processo permitiu que a atriz rompesse a sociedade que mantinha com os pais, mas declarou ter aberto mão de 18 milhões do seu patrimônio em favor dos seus pais, também tendo rompido o vínculo familiar com estes.

Apesar da CF de 1988, em seu art. 7º, XXXIII, proibir o trabalho realizado por menores de 16 anos traz a ressalva de que é aberta uma única exceção, para os maiores de 14 anos laborarem na condição de aprendizes. Contudo, os chamados “artistas mirins” constituem na nossa sociedade um verdadeiro paradigma geracional, uma vez que o tratamento que lhes é conferido supera a esfera individual da criança ou adolescente que realiza o trabalho artístico. Assim, o trabalho infantil na mídia e no meio publicitário tem aceitação, porque aparece ali justificado e naturalizado.

Todavia, ainda que haja essa naturalização do trabalho mirim, o dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável e o ordenamento jurídico brasileiro estabelece deveres aos pais. Os pais estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar prezando sempre pela tomada de decisão que seja as melhores possíveis em prol do bem-estar psicológico, físico, emocional dos filhos, incluindo a importância de assegurar um ambiente saudável e seguro, bem como de manter um relacionamento saudável e respeitoso no sentido de ouvir a opinião dos infantes, bem como respeitar a condição de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, é incontroverso que a questão que envolve o caso da atriz Larissa Manoela, ora estudado, é polêmica e necessita de atenção urgente diante da necessidade de impor limites aos pais ao estarem na administração dos bens dos filhos, a fim de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar, sendo importante o enfrentamento da temática em nível científico.



Dessa forma, é imprescindível que o direito busque acompanhar o caminhar da evolução, pois não se pode admitir que haja violação ao princípio da proteção integral por aqueles que mais devem proteger suas crianças. Portanto, o estudo aqui proposto ganha relevância de análise na atualidade e se dedica a analisar as normas brasileiras relativa à proteção patrimonial de artistas mirins.

Nesse contexto, justifica-se a importância deste estudo, o qual se destina a investigar a existência de limites na relação dos pais na administração de bens dos filhos artistas infanto-juvenis, no intuito de averiguar as perspectivas de resolução atual cujo objetivo será demarcar os parâmetros, a fim de frustrar novas ocorrências de abuso do poder familiar com relação ao patrimônio dos filhos artistas mirins, sejam eles: atores, *tiktokers*, *youtubers*, entre outros.

No tocante à metodologia utilizada no presente estudo foi o método dedutivo, pois partiu-se da observação do caso da Larissa Manoela para avançar o estudo em relação à proteção integral. Aliado a esse método fez-se o uso do método de procedimento monográfico ou de estudo de casos para tratar do caso Larissa Manoela, analisando-se inclusive os projetos de lei que existem sobre o tema, bem como da aplicação das técnicas de pesquisa exploratória, documental e bibliográfica, consultando-se a produção normativa, doutrinária a respeito do tema.

Para a fluidez da compreensão, o artigo foi dividido em três partes. Na primeira abordou-se o caso concreto Larissa Manoela e o abuso do poder familiar. Num segundo momento, tratou-se da aplicação do princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, analisaram-se as políticas públicas para os artistas infanto-juvenis, com ênfase na atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial.

## **2. Estudo do caso Larissa Manoela e o abuso do poder familiar**

Na antiguidade não havia nenhum diploma que dispusesse acerca da proteção à infância e à juventude, de forma que as crianças e adolescentes eram submetidos ao pátrio poder – exercido pelo “pai de família” – a quem deviam submissão e obediência, podendo sofrer punições irrestritas (Roberti Júnior, 2012). Assim, verifica-se que crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos. Somente no final do século XVII e início do século XVIII é que surgiram as primeiras mobilizações, tanto nas esferas internacionais

quanto na esfera nacional, para idealização de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento biopsicossocial e composição de valores (Miceli, 2010, p. 275).

Desse modo, iniciou-se uma nova fase mais preocupada em resguardar a infância, a juventude e a proteção das crianças e adolescentes para que estes tivessem a capacidade de se desenvolver de forma apropriada e efetiva. Assim, é inegável que houveram avanços significativos nesse sentido, todavia apesar do Brasil defender o princípio da Proteção Integral da Infância e da Juventude e da dedicação para erradicação do trabalho infantil, presencia-se, paradoxalmente, a admissão e, até mesmo, o entusiasmo relativo ao trabalho infantil artístico. Essa forma de labor infantojuvenil é considerada enquanto exceção ao limite de idade mínima para o trabalho infantil anteriormente citado e, erroneamente, é visto socialmente enquanto forma de lazer e não de ofício (Souza; Oliveira, 2013, p. 227).

Nesse viés, é importante denominar que o artista mirim, de acordo com Souza (2019, p. 159), é qualquer criança e adolescente que exerça atividade artística na existência de uma relação de trabalho, de forma a obter alguma vantagem econômica e não apenas realizar manifestações artísticas de cunho pedagógico, educacional ou recreativo. Dessa forma, pode-se considerar como artistas mirins toda criança ou adolescente que tenham menos de 18 anos de idade completos, sejam elas: atores, dançarinos, modelos, músicos, artistas circenses, apresentadores, *tiktokers*, *youtubers* e quaisquer outros trabalhadores dos meios midiáticos.

Assim, é imprescindível pontuar o caso Larissa Manoela, ora analisado em que a atriz começou a trabalhar quando tinha 4 anos de idade como modelo e posteriormente aos 7 anos de idade, estreou como atriz na série *Mothers* (2006-2007) esteve durante toda sua vida acumulando patrimônio cujos valores sempre estiveram sobre a administração de seus pais, em razão de sua idade.

O caso gerou grande comoção social no Brasil quando a artista forneceu entrevista ao Programa Fantástico, da Rede Globo, em 13 de agosto de 2023, quando revelou sua intimidade dizendo que mesmo após completar 18 anos, ou seja, já com a maioridade, ela permanecia desconhecendo o quanto recebia, quais investimentos detinha e sequer tinha acesso às suas contas para ter noção do que estava sendo pago. Assim, a atriz passou a ser mais incisiva na busca por essas informações, momento em que buscou por um escritório de advocacia que passou a verificar que Larissa constava como sócia em três empresas, a

primeira empresa denominada Dalari Produções e Eventos LTDA, foi aberta em 08/10/2014, quando Larissa tinha 13 anos de idade.

Os pais da atriz afirmavam que nessa empresa os três tinham cotas iguais de 33% cada um. Todavia, a artista descobriu que tal alegação de seus pais não condizia com a realidade, eis que no contrato social constava que a filha detinha apenas 2% de cota da empresa enquanto seus pais detinham 98% das cotas da empresa. Já a segunda empresa que pertencia apenas a Larissa, foi aberta em junho de 2020 quando ela contava com 19 anos de idade, contudo, havia cláusula dizendo que os pais detinham plenos poderes para tomar decisões sem a prévia autorização da filha. Não obstante, a terceira empresa trata-se de uma *holding* dividida em três partes iguais criada em maio de 2022 para reunir todo o patrimônio que estava na primeira empresa, o que segundo alega Larissa nunca aconteceu.

Diante da insistência da filha em buscar saber sobre seus bens que estavam sob administração de seus pais a relação familiar se fragilizou, a atriz conseguiu romper perante o Poder Judiciário a sociedade que mantinha com os pais. A decisão foi do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e, a partir disso, Larissa chegou a anunciar o rompimento da relação com os pais e declarou ter aberto mão de 18 milhões do seu patrimônio em prol deles.

Nesse viés, nota-se a importância de abordar sobre a temática, eis que no caso em apreço há conflitos sobre os limites da atuação familiar dos pais, pois a legislação brasileira consagra como responsabilidade dos pais a administração e o zelo pelo patrimônio dos filhos justamente pelo exercício do poder familiar que constitui na busca por maior proteção à criança e ao adolescente, por intermédio da família, compreendendo atualmente as diversas formulações familiares na nossa sociedade. Assim, como afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2022) o poder familiar, de acordo com o previsto na legislação, seria “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Entretanto, deve-se destacar que mesmo tendo um papel fundamental na vida dos artistas mirins, o poder familiar exercido pelos pais necessita ser bem delimitado, tendo em vista a necessidade de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar “em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais”

(Gramstrup; Tartuce, 2015, p. 33).

Portanto, os artistas infanto-juvenis devem ter seus direitos assegurados em relação ao seu próprio patrimônio, sendo necessário haver uma limitação mediante a utilização de meios que possibilitem assegurar a primazia do melhor interesse da criança, através de parâmetros ou até mesmo por intervenção estatal, para que dessa forma seja possível resguardar os interesses e a integridade dos artistas mirins.

Nesse tocante, Maria Helena Diniz (2007, p. 576) menciona que “a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, sendo cabível, e às vezes salutar, a intervenção subsidiária do Estado”, que poderá aplicar desde sanções administrativas, até a perda do poder familiar.

Com base nessas considerações, é incontestável que o papel dos pais e responsáveis tem extrema relevância na formação e educação dos filhos, os quais devem pautar suas condutas pela licitude, respeito e transparência em relação aos menores. Isso deve ser feito de forma a proporcionar efetividade ao dever de cuidado que é intrínseco ao poder familiar, o qual também está interligado ao respeito à dignidade dos filhos e via de consequência deve estar em sintonia com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, como será visto no próximo tópico.

### **3. Aplicação do princípio da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

A Constituição Federal de 1988 trata com absoluta prioridade crianças e adolescentes, mas também oportunizou um olhar ainda mais protetivo através da criação de legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E assim, o princípio da proteção integral tem a intenção de assegurar garantias de proteção prioritária às crianças e adolescentes, que hoje, incontestavelmente, são sujeitos de direitos, os quais devem ser considerados inclusive em conformidade com o estágio de desenvolvimento físico, moral e psicológico. Nesses termos, importante destacar o teor do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Portanto, o princípio da proteção integral deve ser analisado em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre levando em consideração o estágio de desenvolvimento para conferir um tratamento digno e em consonância com esse estágio. Assim, consoante a legislação vigente é possível definir que é dever dos pais, da sociedade e do Estado assegurar os seus direitos, sendo que o poder público deve promover a criação de políticas públicas que atendam aos anseios desse grupo vulnerável de nossa sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que o dever de cuidado e proteção dos pais é inquestionável e trata-se de dever irrenunciável, que leva em consideração a situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente, de modo que tal prerrogativa está em consonância com a especial fase de desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico traz os deveres dos pais que estão intrinsecamente relacionados com o exercício do poder familiar (Dill; Calderan, 2010, p. 139), portanto, cabe aos pais ter em mente que todas as suas ações no momento da tomada de decisão devem priorizar o melhor interesse dos seus filhos e nunca os seus interesses particulares.

Contudo, apesar de ser inequívoco esse dever e responsabilidade conferidos aos pais e responsáveis, frequentemente os direitos assegurados aos infantes são violados, de modo que eles são expostos a omissões e abusos. Esse fato evidencia afronta ao exposto no artigo 227 da Constituição Federal, que conferiu à família a obrigação de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo primar sempre pelo desenvolvimento saudável do menor (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo viés, Trindade e Silva (2005) consideram que, de maneira geral, é possível estimar que a maioria das crianças e dos adolescentes estão distantes de seu direito em sua forma plena. Isso, pois, grande parcela deles se encontram em situação de carência econômica, social e familiar, o que reflete no fato de se tornarem adultos de alguma forma já violentados.

Dessa forma, é possível verificar pelo estudo de caso concreto aqui proposto que os pais da Larissa Manoela abusaram do exercício do poder familiar afetando diretamente o princípio da proteção integral, ou seja, “os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais” (Gramstrup; Tartuce, 2015, p. 33).

A partir do exposto, é possível atestar que é preciso impor limites na atuação dos

pais enquanto administradores do patrimônio dos filhos, a fim de evitar novos casos de abuso ou excesso do poder familiar. Isso inclusive passou a ser de interesse do legislativo, pois o caso em análise trouxe à superfície uma emergente necessidade de haver o reconhecimento legislativo da profissão do artista-juvenil e da imposição de limites, o que será assunto do tópico a seguir.

#### **4. Políticas públicas para os artistas infanto-juvenis: Da atividade legislativa à efetiva proteção patrimonial**

Primeiramente, para adentrarmos no tema de políticas públicas e a correlação com o caso da atriz Larissa Manoela, é interessante iniciarmos com os significados dessas palavras, contextualizando, a palavra política origina-se do grego e significa limite. Dava-se o nome de polis ao muro que delimitava a cidade do campo e só depois se passou a designar polis o que estava contido no interior dos limites do muro. O resgate desse significado, como limite, talvez nos ajude a compreender o verdadeiro significado da política, que é a arte de definir os limites, ou seja, o que é o bem comum (Gonçalves, 2002, p. 64). Para Arendt (2000), a pluralidade é a “condição pela qual” (*conditio per quam*) da política, implica e tem por função a conciliação entre pluralidade e igualdade.

Dessa forma, quando entendemos política a partir da origem do termo, como limite, não falamos de regulação sobre a sociedade, mas de uma regulação dialética sociedade-Estado que favoreça a pluralidade e a igualdade social e política, ou seja, uma política pública representa a organização da ação do Estado para a solução de um problema ou atendimento de uma demanda específica da sociedade.

Nesse viés, segundo Theodore J. Lowi (1972) há necessidade de reconhecer o tipo de política pública (Regulatória, Distributiva, Redistributiva, Constitutiva), cujas definições serão brevemente abordadas: as políticas públicas distributivas: tem como principal função distribuir certos serviços, bens ou quantias a apenas uma parcela da população. Um exemplo seria o direcionamento de dinheiro público para áreas que sofrem com enchentes e na Educação, seriam as cotas.

Já no caso das políticas públicas redistributivas sua principal função é redistribuir bens, serviços ou recursos para uma parcela da população, retirando o dinheiro do orçamento de todos. Um exemplo disso seria o sistema previdenciário, na Educação seria a política de financiamento educacional, onde há um fundo em que todos os municípios e

estados colocam dinheiro, mas que depois é repartido conforme as matrículas e não de acordo com a contribuição de cada um.

Já as políticas públicas regulatórias são medidas que estabelecem regras para padrões de comportamento. São bastante conhecidas, pois tomam a forma de leis. Um exemplo muito comum são as regulações do trânsito e na Educação, a exemplo da lei que organiza a área, como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). E por fim, temos as políticas públicas constitutivas que apesar do nome difícil significa dizer que elas estabelecem as “regras do jogo”. Isto é, são elas que dizem como, por quem e quando as políticas públicas podem ser criadas, cuja distribuição de responsabilidade é feita entre municípios, estados e Governo Federal.

Nesse sentido podemos considerar que a criação de limites na administração dos pais ao patrimônio dos filhos menores de idade trata-se de uma política pública regulatória, eis que o caso em apreço constitui um pilar fundamental à garantia aos artistas infante-juvenis ao mínimo de segurança jurídica para que os seus direitos tenham eficácia e possam desfrutar de uma infância e uma adolescência plenas, com dignidade, inclusive com o resguardo do seu próprio patrimônio.

No caso ora estudado, a celeuma emergiu da necessidade de criação e de atualização das leis que regem os direitos das crianças e dos adolescentes buscando uma implementação eficaz e uma efetiva proteção. Sendo importante lembrar que o trabalho de crianças e adolescentes, mesmo com os avanços de regulamentações que ocorreram ao longo do tempo, ainda esbarram em alguns pontos de deficiência e o caso objeto de análise deste trabalho se consagra paradigmático ao ordenamento diante da visibilidade midiática que atraiu os olhares e interesse do Poder Legislativo, o qual, passou a refletir sobre a própria legislação vigente.

Nesse viés, a respeito da legislação brasileira é importante referir que logo após a repercussão midiática, o clamor público e as lacunas normativas no tocante à matéria, foram apresentados na Câmara dos Deputados quatro projetos de Lei para estabelecer diretrizes sobre o assunto, sendo todos apensados ao PL 3916/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO).

Ao analisar as normativas estabelecidas no referido PL, destacam-se os artigos 6º, 7º e 8º e 9º, do PL 3916/2023, os quais determinam a necessidade de registros financeiros, pareceres de profissionais técnicos e o limite de 30% do valor total do patrimônio do infante para eventuais movimentações financeiras, sendo reservado 70%

do patrimônio até o atingimento da maioridade do artista. Ainda nesse viés, o PL 3917/2023, de autoria dos Deputados Pedro Campos (PSB/PE) e Duarte Jr. (PSB/MA), altera a Lei nº 10.406/2002 para tratar da administração de bens dos filhos menores, cujo objetivo apresentado no projeto é incluir medidas de salvaguarda aos interesses dos menores nas sociedades empresariais, como por exemplo, ter a manifestação prévia do Ministério Público (MP) quando da participação dos menores de idade em sociedades empresárias e nas cláusulas revisionais a carência de haver o condicionamento à maioridade dos filhos e a possibilidade de prestação de contas no período de poder familiar.

Por fim, o PL 3919/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz (PP/RJ) criou a “Lei Larissa Manoela” que, de maneira excepcional, autoriza expressamente a atividade laboral artística do infante e do adolescente menor de 16 anos, estabelecendo inclusive penalidades ao gestor dos bens e valores provenientes do trabalho da criança e do adolescente, obrigando-o ao ressarcimento e com a possibilidade de responder, também, pelo delito previsto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Além desses Projetos de Lei anteriormente mencionados, outros dois também foram apresentados na Câmara dos Deputados, sendo o PL 3938/2023, da Deputada Yandra Moura (UNIÃO/SE), o qual estabelece a reserva mínima de 60% do patrimônio total do menor, sendo muito semelhante ao primeiro projeto apresentado, e o PL 3960/2023 de autoria do Deputado Albuquerque (Republicanos/PA), o qual estipula a possibilidade de os filhos, herdeiros e representantes legais pleitearem nulidades dos atos que lhes possam ter prejudicado, estabelecendo inclusive que para “um claro limite financeiro digno como retribuição pelo exercício desta nobre tarefa de gerenciar a atividade dos filhos até a sua maioridade, propomos um percentual máximo de 10% anuais que seriam uma retribuição a título da gestão empresarial da carreira dos filhos.”

Portanto, observa-se que o cenário brasileiro legislativo ainda está em construção para a criação e promulgação de uma Lei sobre a limitação do poder familiar, sendo



incontroverso que o caso em apreço sobre a atriz Larissa Manoela teve um papel fundamental no mundo jurídico, pois foi a partir dele que se iniciou o debate sobre a temática com a consequente criação dos respectivos Projetos de Lei acima mencionados visando efetivar a proteção de crianças e adolescentes do ponto de vista patrimonial, levando-se em conta a importância econômica da atividade laboral prestada pelos artistas infanto-juvenis.

## **Conclusão**

O caso ora estudado é polêmico, eis que repercutiu na esfera social, midiática e jurídica, e versa principalmente a respeito da proteção dos menores, diante da necessidade de haver limites dos pais ao estarem na administração dos bens dos filhos, a fim de evitar situações de abuso ou excesso do poder familiar como ocorreu no caso da atriz Larissa Manoela, motivo pelo qual o enfrentamento da temática em nível científico tornou-se imprescindível.

Ao refletir sobre a temática é provável que novas perguntas surjam, como por exemplo: os pais não são os maiores interessados no bem-estar dos filhos? É preciso o Estado interferir nas decisões dos pais no que tange às decisões sobre a vida dos seus filhos? Segundo a nossa Magna Carta (CF/88), incube também ao Estado o dever de proteger às crianças e adolescentes, logo não se pode admitir que haja violação ao princípio da proteção integral por aqueles que mais devem proteger suas crianças.

O caso da artista Larissa Manoela, ora analisado, trouxe ao universo jurídico um novo desafio e conseqüentemente chamou à atenção para uma necessidade de iniciativa imediata de regulamentação, a fim de evitar novos casos de abuso ou excesso do poder familiar como ocorreu no caso em apreço. Portanto, é possível afirmar que se trata de uma política pública reguladora que estabelece, ainda que inicialmente regras através dos projetos de lei já iniciados, os quais impõem aos pais parâmetros mínimos de como devem gerir o patrimônio dos filhos enquanto incapazes, protegendo assim a criança e ao adolescente e resguardando com mais efetividade o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes que são artistas infanto-juvenis.

Assim, resta inequívoco que não basta existir uma garantia Constitucional a proteção do infante se ao mesmo tempo em que estabelece o dever jurídico de cuidado por parte dos pais/responsáveis inexistente limitação ao seu poder de administração e/ou

fiscalização. Logo, é inegável que os artistas infanto-juvenis frequentemente enfrentam desafios únicos relacionados à exposição pública, carga de trabalho e gestão financeira.

A partir dessa lacuna é que foi possível verificar a emergente necessidade de se impor limites na atuação dos pais enquanto administradores do patrimônio dos filhos, a fim de evitar novas violações e nesse contexto, é que surgiram os projetos de Lei estudados, os quais ainda estão em tramitação, inclusive o PL 3916/2023 apensou os outros três projetos e passou a ser nomeado como lei "Larissa Manoela" propondo considerar cuidadosamente esses fatores, a fim de garantir que as crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas estejam seguros, saudáveis e tenham a oportunidade de uma infância e adolescência normais, ao mesmo tempo que perseguem suas paixões artísticas.

Nesse viés, pode-se dizer que os Projetos de Lei trouxeram diretrizes iniciais extremamente relevantes e inclusive conduziram à novos questionamentos importantes para trabalhos futuros, tais como: Haverá uma possibilidade do Ministério Público (MP) fazer uma força tarefa para averiguar se existem outros casos semelhantes ao de Larissa? E como ficaria a modulação após a promulgação da Lei, haveria prazo para os pais regularizarem?

Ainda não é possível responder tais questionamentos, mas o que se observa é que o dever jurídico de cuidado dos tutores/pais/responsáveis é um aspecto crucial desse debate, pois além dos pais é também de responsabilidade do Estado proteger os interesses e bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive no que tange aos próprios direitos patrimoniais provenientes do trabalho daquele jovem e daquela criança. Portanto, observa-se que a lei "Larissa Manoela", nesse sentido, vem agregar ao trazer diretrizes claras sobre como esse dever, incluindo a gestão financeira adequada do patrimônio dos jovens artistas.

Além disso, é importante referir que o trabalho artístico digno é um objetivo essencial e a lei "Larissa Manoela" não deve proibir a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, mas sim sustentar que tais oportunidades sejam proporcionadas de forma segura e com regulamentação própria. Isso inclui a regularização de contratos e condições de trabalho, bem como a defesa dos ganhos dos artistas infanto-juvenis de forma que sejam gerenciados de maneira responsável para seu futuro.

Dessa forma, pode-se dizer que a atividade legislativa já em trâmite provavelmente

levará à promulgação da lei "Larissa Manoela". Contudo, esse é apenas o primeiro passo, pois só teremos eficácia e efetiva proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis através de uma implementação adequada, um extremo respeito ao cumprimento da lei e com uma efetiva fiscalização contínua, através desses pilares bem fortalecidos é que se poderá garantir minimamente que os interesses desses jovens sejam protegidos ao longo de suas carreiras artísticas, efetivando assim a Lei como uma política pública que atenda aos anseios desse grupo vulnerável de nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, H. **A condição humana** 10. ed. A condição humana Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3916, de 15 de agosto de 2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312108&filename=PL%203916/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312108&filename=PL%203916/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3917, de 15 de agosto de 2023**. Cria a "Lei Larissa Manoela" para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312362&filename=PL%203919/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312362&filename=PL%203919/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3919, de 15 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312127&](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312127&)

filename=PL%203917/2023. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3938, de 16 de agosto de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2313318&filename=PL%203938/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2313318&filename=PL%203938/2023). Acesso em: 17 abr. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**, v. 19, n. 33-34, 2010.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 22. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família.** 12 ed., v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GLOBO. **Larissa Manoela rompe com os pais e abre mão de patrimônio estimado em R\$ 18 milhões.** Fantástico, publicado em 13 de agosto de 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11861221/>. Acesso em 29. março. 2024.

GONÇALVES, C. W. Natureza e sociedade: elementos para uma ética da sustentabilidade. *In*: QUINTAS, J. S. (Org). **Pensando e praticando a educação ambiental praticando a educação ambiental.** Brasília: Ibama, 2002.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015.

LOWI, Theodore J. Four Systems of Policy, Politics, and Choice. **Public Administration Review**, vol. 32, nº4 (jul. – ago., 1972), p. 298-310.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n.20, p. 275-288, 2010.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)** 2012; 10(jan/jun):105-122.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho Artístico Infantil: o Glamour Precoce. **R. Themis**, Fortaleza, v. 9 - 2011, p. 223-240, 2013.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. *In*: TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

**Capítulo 5**  
**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE**  
**TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO**  
**PROTETIVA PELA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS**  
**CONSTITUCIONAIS**

*Diogo de Almeida Ferrari*

*Suzete da Silva Reis*

# **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA PELA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS<sup>151617</sup>**

***Diogo de Almeida Ferrari***

*Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis; Endereço eletrônico: diogoferrari@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0860646003961982>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0204-4854>.*

***Suzete da Silva Reis***

*Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Latu Sensu em diversas instituições de ensino*

---

<sup>15</sup> Este artigo é resultado das atividades do projeto de pesquisa “O enfrentamento da escravidão contemporânea na perspectiva do trabalho digno: interlocuções com a dignidade humana e os objetivos de desenvolvimento sustentável”. A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na Contemporaneidade”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

<sup>16</sup> Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>17</sup> Este artigo restou apresentado e publicado nos Anais do XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index>.

*superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.*

### **RESUMO**

O presente trabalho possui como tema a proteção de dados pessoais nas relações de trabalho e tem como objetivo analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais no contexto laboral, pela perspectiva dos princípios constitucionais. Nesse cenário, a problemática a ser enfrentada consiste em verificar quais as implicações da legislação brasileira de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se de um breve histórico e contextualização dos dados presentes nas relações de trabalho. Após, far-se-á um estudo para compreender a dinâmica do direito constitucional no tocante à proteção de dados. Ao final, a pesquisa será direcionada para uma análise quanto a necessidade da proteção de dados pessoais. Quanto a técnica, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica. Por fim, pode-se afirmar que este artigo contribuirá com a produção científica sobre proteção de dados em uma análise frente ao direito do trabalho e direito constitucional.

**Palavras-chave:** Dados pessoais. Empregado. Princípios constitucionais. Proteção. Relações de trabalho.

### **ABSTRACT**

The present work has as its theme the protection of personal data in labor relations and aims to analyze the implications of the legislation of protection of personal data in the labor context, from the perspective of constitutional principles. In this scenario, the problem to be faced is to verify the implications of the Brazilian legislation on the protection of personal data in labor relations. To cope with this task, the deductive method is used, starting from a brief history and contextualization of the data present in the labor relations. Afterwards, a study will be carried out to understand the dynamics of constitutional law with regard to data protection. At the end, the research will be directed to an analysis of the need for personal data protection. As for the technique, the bibliographic research will be used. Finally, it can be stated that this article will contribute to the scientific production on data protection in an analysis of labor law and constitutional law.

**Keywords:** Personal data. Employee. Constitutional principles. Protection. Labor relations.

## 1 Introdução

O presente trabalho aborda o tema da proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, a partir dos preceitos e princípios constitucionais, estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Possui como objetivo geral analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, à luz dos princípios e garantias constitucionais.

Tendo em vista a inserção da legislação de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional bem como em países da Europa, esta acabou por trazer uma série de implicações nas mais diversas áreas, não tendo sido diferente no que concerne as relações de trabalho. Com o objetivo de cada vez mais dar proteção e transparência ao portador sobre seus dados pessoais, a legislação acabou por implementar um ônus até então imensurável ao empregador para a coleta, tratamento e armazenamento desses dados.

Não obstante a necessidade de legislação para regradar o até então uso e tratamento indiscriminado dos dados pessoais de terceiros, houve uma série de omissões ao não ser regrado, de forma explícita, como se daria o tratamento de dados no ambiente laboral, tendo-se em vista principalmente o alto número de dados que giram em torno de uma relação empregatícia e, ainda, levando-se em conta a presença de dados pessoais sensíveis. Em razão disso, delimitou-se como problema de pesquisa: quais as implicações da legislação brasileira de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, à luz dos princípios e garantias constitucionais?

Como método de pesquisa, utilizou-se o dedutivo. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, tendo-se como base principal a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o banco de teses e dissertações da CAPES, revistas, artigos e periódicos qualificados para o tema do presente estudo.

Para organização do presente trabalho, este encontra-se dividido em três itens. No primeiro item, buscou-se abordar os dados pessoais que se encontram presentes nas relações de trabalho.

No segundo item, abordou-se os dados pessoais sob a perspectiva do direito constitucional, frente ao seu caráter de direito fundamental.



Por fim, no terceiro e último item, discorreu-se sobre a justificativa do direito à proteção de dados e a necessidade de aplicação no âmbito laboral.

Ressalta-se que, quando falamos em dados pessoais, estamos diante de uma série de informações que podem levar a identificação de um terceiro. Assim, a legislação protetiva de dados pessoais surgiu em razão da necessidade de assegurar um padrão mínimo de privacidade para o portador sobre os seus dados pessoais, principalmente após a Europa alavancar tal temática com a promulgação da *General Data Protection Regulation*.

Desta forma, pode-se afirmar que este artigo contribuirá com a produção científica sobre proteção de dados em uma análise frente ao direito do trabalho e direito constitucional.

## **2. Contrato de trabalho: a presença de dados pessoais**

A proteção ao trabalhador, como assim conhecemos hoje, remonta há centenas de anos, tendo surgido pela primeira vez durante a Revolução Industrial na Inglaterra, em meados da segunda metade do século XVIII e, posteriormente, se espalhado pelo mundo (Bernardini, 2016).

Com o passar dos anos, tal proteção foi se modificando para se enquadrar na realidade de cada época, até o momento em que, no Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 5.242, de 1º de maio de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

Posteriormente, não diferente, foi quando a Constituição Federal (CF), em seu artigo 6º, positivou o trabalho como um direito social, bem como previu em seu artigo 7º, por meio de um rol exemplificativo, uma série de direitos aos trabalhadores, tanto urbanos como rurais, que visam à melhoria das suas condições de trabalho e sociais (Brasil, 1988).

Dessa forma, a necessidade de assegurar um padrão mínimo de direitos ao trabalhador, bem como resguardar os interesses do empregador, fez com que a Consolidação das Leis do Trabalho sofresse inúmeras alterações com o passar dos anos.

Assim, partindo-se dessa breve contextualização histórica, adentra-se no contexto do contrato de trabalho que, Delgado (2020, p. 656), assim conceitua:

O contrato de trabalho, que viabiliza a concretização da relação jurídica empregatícia tipificada pelo caput dos arts. 2º e 3º da CLT, assume

modalidades distintas, segundo o aspecto focado e face do universo de pactos laborais existentes. Diversas tipologias de contratos empregatícios podem ser construídas, elegendo-se para casa uma delas um tópico de comparação e diferenciação entre eles.

Os contratos de trabalho podem, desse modo, ser expressos ou tácitos, conforme o tipo de expressão da manifestação de vontade característica do pacto efetivado.

Pode ser ainda, individuais (contrato individual de trabalho) ou plúrimos, conforme o número de sujeitos ativos (empregados) componentes do respectivo polo da relação jurídica.

Podem, ademais, ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado (contratos a prazo) conforme previsão de sua duração temporal.

A Lei n. 13.467/2017, instituiu, por fim, figura anômala, o contrato de trabalho intermitente, com tamanhas peculiaridades [...].

De início, verifica-se que inúmeras são as formas de realizar a formalização do contrato de trabalho, podendo este ser até mesmo de forma tácita e verbal, já que a legislação, em regra, não prescreveu forma necessária e vinculante.

Em vista disso, em que pese as diversas formas e modalidades de contratação, depreende-se que para todas se faz necessário a coleta de dados pessoais, até mesmo para os contratos verbais, haja vista a natureza jurídica-empregatícia do negócio realizado, o que, por si só, já demonstra que as relações de trabalho são bem mais complexas do que se pode imaginar.

Nessa senda, verifica-se que mesmo na fase pré-contratual, quando da realização de processo seletivo, o empregador/recrutador recebe, coleta, compartilha e realizado o tratamento de inúmeros dados pessoais do candidato à vaga, como cita-se, a título de exemplo, o currículo e histórico profissional (Pamplona Filho; Coni Junior, 2021).

Ademais, depreende-se também a presença de dados pessoais, tais como identificação pessoal (nome, estado civil, data de nascimento), bem como dados de contato e localização (telefone celular, WhatsApp, endereço eletrônico, endereço residencial etc.) (Pamplona Filho; Coni Junior, 2021).

Nessa linha, quanto aos dados pessoais no ambiente laboral, Pinheiro e Bonfim (2020, <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-trabalho>), assim discorrem:

Entre os dados pessoais que merecem cuidado, pode-se citar, em singela ilustração, a própria documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, o monitoramento de correspondências eletrônicas, as mensagens trocadas em aplicativos de comunicação, a captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, o registro de chamadas no âmbito da prestação de um serviço de telemarketing, as chamadas em

sistemas de teleconferência, o registro biométrico da jornada de trabalho. Mesmo que a legislação brasileira não tenha regulamentado a aplicação da proteção de dados no âmbito das relações de trabalho, é essencial investigar as causas legitimadoras do tratamento de dados nas relações de trabalho, bem como a forma de operacionalizá-las, considerando-se as necessidades decorrentes da dinâmica dos negócios.

Por mais que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não traga em seu texto legal nenhum dispositivo que se refira de forma expressa quanto à aplicação da legislação protetiva no âmbito laboral, o artigo 1º da referida lei é categórico no que tange a aplicação desta quando ocorrer o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, seja de direito público, seja de direito privado. Neste cenário, resta inserida a figura do empregador (Brasil, 2018).

De toda forma, quando falamos em relações empregatícias, deve-se atentar que a coleta e o tratamento dos dados pessoais devem ser justificados tomando por princípio uma das bases legais elencadas na LGPD (Girolto; Machado, 2020).

Em que pese a LGPD não se tratar de uma legislação específica da área trabalhista, é de extrema necessidade a sua aplicação, por meio do *compliance*, a fim de proteger os direitos dos trabalhadores e seus respectivos dados pessoais, principalmente em razão da vulnerabilidade do empregado em face do empregador, vez que o primeiro se encontra submetido às ordens e vontade do segundo (Wervloet; Rocha; Moussallem, 2020).

Por tais razões, o empregador, ao manipular, utilizar, coletar, tratar e compartilhar os dados pessoais dos seus empregados, deve se atentar a fazer o uso correto deles, respeitando os limites impostos pela legislação, vez que o empregado, à luz da LGPD figura como “titular de dados” e o empregador figura como “controlador de dados” (Alcassa, 2020).

Em vista disso, adentra-se na discussão da proteção de dados pessoais sob o prisma dos direitos fundamentais.

### **3. O direito constitucional e a proteção de dados pessoais**

Com o passar dos anos e a conseqüentemente forte implementação da tecnologia da informação, surgiu a necessidade de não só assegurar direitos sociais e trabalhistas, mas também assegurar direitos de privacidade e segurança quanto aos dados pessoais aos seus titulares.

Em vista disso, frente aos reflexos gerados pela *General Data Protection Regulation*

(GDPR) na Europa e, posteriormente, pela LGPD no âmbito nacional, o meio constitucional também necessitou ser alvo de mudanças, sendo então, por meio da Emenda Constitucional 115 de 2022, inserido no rol do artigo 5º da CF, a garantia constitucional do direito à proteção de dados pessoais, independentemente do meio em que se encontram (Brasil, 1998).

De plano, percebe-se que houve uma grande evolução no âmbito constitucional, ao passo que se positivou a proteção de dados pessoais como direito fundamental inerente à pessoa humana, demonstrando assim que a ciência do direito constitucional não se trata de uma legislação imutável, mas sim de uma ciência que se adapta as mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos.

Neste sentido, leciona Canotilho (2017, p. 326):

[...] tal como na geologia, a ciência do direito constitucional aumenta a sua massa rochosa como resultado das teorias da constituição, da metódica das normas, da ponderação de princípios, da concretização de direitos fundamentais, da radicação da democracia, do estear do Estado de direito. Todos esses elementos representam estratos sedimentados e sedimentadores da mudança e da continuidade dos temas, problemas e paradigmas da Ciência do Direito Constitucional.

Nesta senda, destaca-se então que, se antes da Carta Magna de 1988 “se vivia sob a lógica do positivismo jurídico, hoje se lida com o pós-positivismo (inserido no constitucionalismo contemporâneo)” ou, simplesmente, neoconstitucionalismo (Bolesina; Dias, 2015).

Nas palavras de Martins (2022, p. 85), “muitas são as consequências do movimento neoconstitucionalista na práxis do Direito Constitucional. A primeira dela é o maior reconhecimento da eficácia dos princípios constitucionais, ainda que não escritos”.

Na mesma linha, o autor defende ainda que “decorre do neoconstitucionalismo uma maior eficácia das normas constitucionais, sobretudo dos direitos fundamentais” (Martins, 2022, p. 86). Em vista disso, se faz necessário o estudo da proteção de dados pessoais principalmente no que concerne às relações de trabalho.

Ademais, não se pode ignorar a necessidade do uso da tecnologia e de dados pessoais, posto que estão intrinsecamente ligados na atual era. Da mesma forma, a necessidade de informação é algo que foge do controle em determinadas situações, o que justifica a necessidade da legislação pátria se amoldar a nova realidade.

Nesta linha, Martins (2022) defende o surgimento do Constitucionalismo Digital, o qual busca a proteção e a afirmação de direitos fundamentais no meio digital.

De forma didática, o autor assim afirma:

É um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores na internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. À luz das inovações do ambiente digital, visa revisitar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no ciberespaço e analisar a aplicação dos regimes jurídicos transnacionais na internet. (Martins, 2022, p. 180)

Neste cenário, traz-se à tona a necessidade da proteção de dados que, segundo Roca (2020, p. 170) “ha tenido una evolución constante, impulsada en su mayor parte por los avances tecnológicos y por la necesidad de proteger a la ciudadanía frente a ellos.”<sup>18</sup>

Não diferente é o que explicam Leal e Kohls (2018, p. 150), quando afirmam que “o direito não é mais um simples instrumento para alcançar um determinado fim, mas é o próprio fim, ou seja, presta-se para servir às pessoas e, sobretudo, para garantir-lhes a dignidade e a efetivação dos direitos fundamentais.”

Nesta mesma linha, Roca (2020) explica que é necessária uma específica garantia para proteger a privacidade dos titulares de dados frente às invasões externas, independentemente de qual forma em que ocorrem, o que ampara a relevância de se legislar sobre dados pessoais.

Aliás, necessário destacar que no decorrer dos anos inúmeras mudanças ocorreram no que concerne a aplicação, elaboração e interpretação das normas jurídicas, mudanças estas que refletiram no relacionamento do homem para com o Estado e com os demais indivíduos, ou seja, tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito social (Leal; Kohls, 2018).

Neste contexto, se evidencia a evolução das normas ao passo que a sociedade evolui, o que impacta na necessidade de informação e ao direito de acesso a esta, que Sousa e Gorczewski (2020, p. 412) explicam:

É de se observar que o acesso à informação, fator essencial para a formação da opinião e para tomada de decisões, anda de mão dadas com a democracia, não havendo que se falar nesta última em locais onde a primeira inexistente ou é controlada e/ou filtrada pelo próprio Estado. Além de possibilitar escolhas mais qualificadas e razoáveis, o acesso à informação é indispensável na perspectiva individual do ser enquanto integrante de uma sociedade e formador do Estado, uma vez que busca pela garantia de seus direitos passa antes pela ciência destes, ou seja, o acesso à informação é um direito que antecede e possibilita os outros.

---

<sup>18</sup> Tradução nossa: “Tem tido uma evolução constante, impulsionada em sua maior parte por os avanços tecnológicos e pela necessidade de proteger os cidadãos contra eles.”

Nesta senda, verifica-se a importância da circulação de informações, ao mesmo passo que se justifica a necessidade de segurança e privacidade. Em que pese haver o lado positivo de se ter uma alta gama de meios para o acesso e compartilhamento de informações, há também o lado negativo, haja vista a possibilidade de a massividade de informações difundir a desinformação, ao passo que nem sempre são devidamente filtradas (Sousa; Gorczewski, 2020).

No cenário das relações de trabalho, sabe-se que a legislação juslaboral busca reduzir a desigualdade havida entre o empregador e o empregado, todavia, na prática, a aplicação de tal regulamento jurídico não é suficiente capaz de amenizar o desequilíbrio existente entre o trabalhador e o tomador de serviços.

Outrossim, não se pode esquecer que durante todo o pacto laboral o trabalhador encontra-se em uma posição de subordinação frente ao seu empregador, o que, de toda sorte, aumenta a desigualdade, o que justifica o caráter protecionista da norma de dados pessoais, conforme veremos no último tópico do presente artigo, no qual adentra-se.

#### **4. A necessidade do direito à proteção dos dados pessoais**

De início, há de se ressaltar que a legislação protetiva de dados pessoais, em consonância com os preceitos constitucionais, objetiva proteger os direitos fundamentais de livre desenvolvimento da pessoa natural, da mesma forma que busca proteger a privacidade e a liberdade, conferindo assim maiores direitos e garantias aos titulares de dados.

Aliás, conforme Barzotto e Cunha (2020) “dados são o novo petróleo (*data is the new oil*): embora em sua aparência, um centro de processamento de dados não se pareça com uma refinaria de petróleo, ambos têm muito em comum”.

Veja-se que os dados têm um valor comercial elevadíssimo no mercado atual, os quais possuem tanto valor, se não mais, que serviços e produtos comercializados, haja vista a quantidade de informações presente neles – informações essas que podem identificar o titular.

Neste cenário, convém destacar o que lecionam Clarissa e Maas (2020, p. 378):

Nesse delinear, precisa-se ter presente que não apenas os interesses públicos serão considerados, mas também os interesses privados que possam vir com esses diferentes grupos, com essas diferentes pessoas; nesse aspecto não só os direitos fundamentais estão presentes na

Constituição, deve ela também se preocupar com temas como educação sexual, pré-escola, privacidade, aborto, entre outros, sendo que esses direitos privados também precisam se orientar pela teoria da sociedade aberta, para esses evoluírem, não ficarem no passado, a ponto de o autor asseverar que a abertura também deve ocorrer nos direitos mais simplórios, ordinários (einfachen Recht), o que demonstra a abrangência de sua teoria.

Não à toa, a legislação pátria preocupou-se tanto em assegurar a privacidade ao titular. Nesta linha, previu a figura do consentimento, o qual deve dar-se pela livre manifestação da vontade, a qual deve ser informada e inequívoca, mediante a qual o titular de dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica (Brasil, 2018).

Entretanto, é necessário ressaltar que o termo “livre” trazido pela LGPD pressupõe uma igualdade entre as partes, o que não se encontra presente quando estamos diante de uma relação trabalhista, tendo em vista a presença da subordinação (Rodrigues, 2021).

Accioly (2018) explica que a Constituição Federal, da forma que se encontra estruturada, reconheceu, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, uma série de direitos e garantias, dentre os quais encontram-se os direitos de personalidade, que instituem a inviolabilidade da imagem, vida privada, honra e intimidade e, conseqüentemente, reconheceu direitos sobre os dados pessoais, haja vista estarem intrinsecamente ligados aos direitos de personalidade.

Nesta senda, principalmente vinculados aos preceitos constitucionais da vida privada e a intimidade, encontra-se presente os dados pessoais, em razão da titularidade vinculada destes.

Ademais, Accioly (2018) afirma que “a concretização da proteção da personalidade só se dará mediante a sua adequação aos diversos contextos fáticos da realidade e suas peculiaridades, e o cenário trabalhista é um deles, nomeadamente quando permeado pela tecnologia.”

Não diferente é o que explica Garcia (2020, p. 16), quando afirma que “a LGPD não tem como escopo os dados das empresas (pessoas jurídicas), mas sim os dados que as empresas têm das pessoas físicas, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas etc. – ou seja, todo mundo.”

Ademais, é necessário frisar que no âmbito internacional o direito à proteção de dados também gerou reflexos no meio constitucional que, Contreras (2020, <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002020000200087>), assim explica:

Privacidad y protección de datos personales tienen puntos de intersección pero la intención de la reforma fue, precisamente, separarlos como derechos independientes. La idea de autocontrol sobre el tratamiento de datos personales permite dar cuenta de mejor forma que un dato personal puede eventualmente ser divulgado públicamente, siempre que dicho tratamiento se ajuste a las reglas básicas de protección de datos personales. Por ejemplo, el nombre, dirección o teléfono de una persona natural, contenido en una guía telefónica, es el ejemplo típico de un dato contenido en una fuente accesible al público, lo que habilita su tratamiento sin necesidad de consentimiento del titular [...]. Si para el tratamiento de ese dato personal debe respetarse el principio de finalidad, es una discusión que poco o nada tiene con el respeto y protección de la vida privada pero que sí está directamente relacionada con la autodeterminación informativa y su tutela. [...] Pero el titular siempre podrá revocar el consentimiento o ejercer el derecho de oposición o cancelación sobre los datos personales que esa empresa está tratando. Esta dimensión del derecho a la autodeterminación informativa no tiene punto de conexión necesario con el derecho al respeto y protección de la vida privada.<sup>19</sup>

Neste cenário, convém lembrar que, nos termos do artigo 5º, I, da LGPD, dado pessoal nada mais é do que a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2018/lei/l13709.htm)).

Aliás, a LGPD traz, em seu artigo 6º, um rol de princípios que regem o tratamento dos dados pessoais, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, os quais estão intrinsecamente ligados com os preceitos previstos na Carta Magna de 1998 (Brasil, 2018).

Na visão de Castro (2019), o consentimento é a base legal prioritária. Para este, à luz da legislação de proteção de dados, ao se tratar dados pessoais sem o consentimento do titular, estar-se-ia violando os preceitos constitucionais de direito à intimidade e à vida privada, bem como agrediria outros bens jurídicos assegurados pela Constituição.

---

<sup>19</sup> Tradução nossa: “Privacidade e proteção de dados pessoais têm pontos de intersecção, mas a intenção da reforma foi, justamente, separá-los como direitos independentes. A ideia de autocontrole sobre o tratamento de dados pessoais permite melhor ter em conta o facto de que os dados pessoais podem eventualmente ser divulgados publicamente, desde que esse tratamento respeite as regras básicas de proteção de dados pessoais. Por exemplo, o nome, endereço ou número de telefone de uma pessoa singular, contido numa lista telefónica, é o exemplo típico de dados contidos numa fonte acessível ao público, que permite o seu tratamento sem a necessidade do consentimento do titular [...] Se para o tratamento desses dados pessoais o princípio da finalidade deve ser respeitado, trata-se de uma discussão que pouco ou nada tem com o respeito e a proteção da vida privada, mas que está diretamente relacionada à autodeterminação informativa e sua proteção. [...] Mas o titular pode sempre revogar o consentimento ou exercer o direito de oposição ou cancelamento sobre os dados pessoais que essa empresa está tratando. Esta dimensão do direito à autodeterminação informativa não tem qualquer ligação necessária com o direito ao respeito e à protecção da vida privada.”



À luz da GDPR, o consentimento somente será válido quanto fornecido por meio de uma declaração ou afirmação da ação. Da mesma forma, em casos de silêncio do titular, este deve ser entendido como recusa do consentimento, e nunca aceite (Ruaro, 2020).

Neste sentido, Wervloet, Rocha e Moussallem (2020) destacam que “um dos aspectos mais inovadores da referida legislação é, sem dúvidas, o poder de consentimento do titular dos dados pessoais que serão coletados, visto que ele terá poder de decisão sobre a forma com que suas informações serão tratadas”.

Desta forma, para atender o legítimo interesse do empregador ao executar o contrato de emprego firmado com o empregador, acessar os dados pessoais deste se revela como uma exceção ao consentimento, ao enquadrar-se como cumprimento de obrigação legal (Alcassa, 2020).

Destarte, quando falamos do consentimento nas relações de trabalho, nota-se que o empregado poderá sofrer represálias por parte do empregador em caso de recusa ao consentimento, frente a vulnerabilidade e subordinação a qual encontra-se submetido, razão pela qual necessário a intervenção estatal para dar efetividade à proteção aos dados pessoais garantida constitucionalmente.

## **Conclusão**

Este trabalho teve como objetivo analisar as implicações da legislação de proteção de dados pessoais nas relações de trabalho, a partir da legislação brasileira e europeia.

Para compreender de forma clara o assunto, buscou-se, primeiramente, relatar sobre os dados pessoais e sua existência nas relações de trabalho, verificando-os desde o primeiro momento que surgem no âmbito laboral.

No segundo item, foi analisado o viés constitucional dos dados pessoais e a correlação de proteção de dados e direito constitucional.

No terceiro e último item demonstrou-se a justificativa da necessidade do direito à proteção de dados pessoais, em especial quando se fala em relação empregatícia.

A partir disso, pode-se concluir quando ao problema de pesquisa proposto que as implicações da legislação protetiva no âmbito laboral frente aos preceitos e garantias constitucionais se encontram na necessidade de implementação da legislação de dados pessoais no ambiente de trabalho e nos limites para o tratamento de dados pessoais pelo empregador, a fim de assegurar o padrão de privacidade conferido ao titular por meio do

texto constitucional, bem como levando em consideração à dignidade da pessoa humana.

Em que pese a legislação de proteção de dados não trazer previsão específica e direta para o tratamento de dados no âmbito laboral esta deve ser integralmente aplicada no cenário.

Ressalta-se que, ao estabelecer bases legais para o tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento, a legislação acabou por impor barreiras a esses, todavia, não delimitou a sua extensão. Ao não discorrer de forma direta quanto ao tratamento de dados pessoais no ambiente de trabalho, o legislador deixou uma enorme lacuna para interpretação do aplicador da norma legal.

Destarte, admite-se, sim, a necessidade do empregador em coletar dados pessoais de seus empregados para fins gerenciais e de desenvolvimento da atividade empresarial, contudo, tal coleta deve se limitar aos dados estritamente necessários para o fim desejado, a fim de assegurar a privacidade e liberdade do titular quanto aos seus dados.

Atualmente, no Brasil, os dados pessoais são considerados como direito e garantia fundamental do titular, sendo por certo uma obrigação do Estado e da sociedade dar efetividade a tal, dispensando os cuidados necessários a manutenção desses.

Frente a isso, justifica-se a necessidade da legislação protetiva a fim de assegurar padrões mínimos de privacidade ao titular, sendo certo que, em casos em que não conseguir enquadrar em uma das bases legais trazidas pela LGPD, deve-se dar prioridade e preferência à vontade do titular, o qual deve expressar essa de forma inequívoca através do consentimento.

Em razão de todo o exposto, é necessário que organismos estatais bem como os empresários e a sociedade em geral atuem de forma conjunta para que, de fato, seja garantido à privacidade aos dados pessoais, da mesma forma que sejam efetivados como garantia e direito inerente à pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Clara Lacerda. A proteção de dados do trabalhador: o Direito do Trabalho constitucionalizado e seu diálogo com o direito à privacidade. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, Brasília, v. 15, p. 255-264, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22429>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ALCASSA, Flávia. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a exposição de

dados sensíveis nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília v. 24, n. 02, p. 145-151, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/419>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; CUNHA, Leonardo Stocker Pereira da. Proteção de dados pessoais e consentimento do empregado: jurisprudência trabalhista e a lei geral de proteção de dados (LGPD). Dorneles, Leandro do Amaral D. de; Barzotto, Luciane Cardoso (org.). **Inovações e trabalho: o direito do trabalho em tempos de mudança**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020. p. 243-259. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/234784/001136904.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BERNARDINI, Marina. A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. **Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BOLESINA, Iuri; DIAS, Felipe da Veiga. A “Constituição Personificada”. In: GORCZEWSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Henning. (Org.) **Constitucionalismo contemporâneo: ponderações e valores**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 143-165.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 abr. 2024

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. Ed. Reimpressão. Coimbra, GC Grafica de Coimbra LTDA. 2017.

CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na era da internet das coisas: o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 79-98, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/136586>. Acesso em 30 out. 2023.

CLARISSA, Mônia; MAAS, Rosana Helena. Direitos fundamentais como res publica e como fundamento para a atuação dos poderes no estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 76, 2020. DOI:

10.12818/P.0304-2340.2020v76p373. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2074>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONTRERAS, Pablo. **The right to the protection of personal data and the recognition of informational self-determination in the Chilean Constitution**. Estudos constitucionales, Santiago, v. 18, n. 2, p. 87-120, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002020000200087&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002020000200087&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 abr. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revisada e atualizada. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: Guia de implantação. Editora Blucher, 2020.

GIROLDO, Andrea Gardano Bucharles; MACHADO, Daniela Cunha. A proteção da informação no âmbito das relações de emprego e os impactos da aplicação da LGPD aos contratos de trabalho no Brasil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 113-126, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/download/645/503/2177>. Acesso em: 15 abr. 2024.

KOHL, Cleize Carnelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais e o dever de proteção: uma análise pautada no sistema constitucional e na decisão do caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 149-166, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i1.6490. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6490>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo, SaraivaJur. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no Direito do Trabalho. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, n. 239, p. 1-42, maio 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6744/4066>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PINHEIRO, Iuri; BOMFIM, Vólia. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho**. [S. l.]: Instituto Trabalho em Debate, 01 out. 2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 14 out. 2022.

ROCA, Andoni Polo. El derecho a la protección de datos personales y su reflejo en el consentimiento del interesado. **Revista de Derecho Político**, [S. l.], v. 1, n. 108, p. 165-194, 2020. DOI: 10.5944/rdp.108.2020.27998. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/27998>. Acesso em: 14 abr. 2024.

RODRIGUES, Laura Secfém. LGPD: consentimento nas relações trabalhistas. **Conjur**, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/rodrigues-lgpd-consentimento-relacoes-trabalhistas>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RUARO, Regina Linden. Algumas reflexões em torno do RGPD, em especial quanto ao consentimento, com alusões à LGPD (um exercício interpretativo). **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 219-249, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/760>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUSA, Devilson da Rocha; GORCZEVSKI, Clóvis. A manipulação das informações e o perigo à democracia: a ameaça oferecida pelo acesso irrestrito a dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira [RDB]**, v. 26, n. 10, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5301>. Acesso em: 14 abr. 2024.

WERVLOET, Sabrina; ROCHA, Cláudio Jannotti da; MOUSSALLEM, Tarék Moysés. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e o compliance nas relações de trabalho como instrumentos para a proteção de dados pessoais do trabalhador na 4ª Revolução Industrial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1022, p. 255-270, dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39194>. Acesso em: 14 abr. 2024.

**Capítulo 6**  
**DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE**  
**TRABALHO E A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO**  
**492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS**  
**DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA**  
**4ª REGIÃO**

*Suzete da Silva Reis*  
*Chaiana Ramos Rodrigues*  
*Natalia Werner*

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO E A  
APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO**

***Suzete da Silva Reis***

*Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC: Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul e da Graduação em Direito - UNISC; email: sreis@unisc.br*

***Chaiana Ramos Rodrigues***

*Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC; email: chaianabmo@gmail.com*

***Natalia Werner***

*Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; E-mail: natalialairawerner02@gmail.com*

**RESUMO**

O presente artigo tem como tema a análise da perspectiva da igualdade de gênero no mercado de trabalho. O objetivo é verificar se as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estão seguindo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero segundo a resolução 492/2023 do CNJ. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com fundamento na Legislação Trabalhista, Legislação Constitucional e na resolução 492/2023, e aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e notícias. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: Qual a aplicabilidade da resolução 492/2023 do CNJ nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região? As conclusões do trabalho reportam-se as decisões judiciais analisadas. Em linhas gerais, a pesquisa indica que de forma majoritária o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

está seguindo impreterivelmente o protocolo de gênero para julgamentos.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero; mercado de trabalho, decisões

#### **ABSTRACT**

The theme of this article is the analysis of the perspective of gender equality in the labor market. The objective is to verify whether the decisions of the Regional Labor Court of the 4th Region are following the protocol for judgment with a gender perspective according to resolution 492/2023. To this end, the deductive approach method was used, based on Labor Legislation, Constitutional Legislation and resolution 492/2023, and theoretical deepening through bibliographical research in books, articles and news. The research problem consists of the following question: What is the applicability of resolution 492/2023 in the decisions of the Regional Labor Court of the 4th Region? The conclusions of the work refer to the judicial decisions analyzed. In general terms, the research indicates that the majority of the Regional Labor Court of the 4th region is absolutely following the gender protocol for trials.

**Keywords:** Gender equality; job market, decisions

## **1 Introdução**

O presente trabalho é um estudo sob a perspectiva da igualdade de gênero, que embora a Constituição Federal tenha previsto que exista uma igualdade de direitos entre homens e mulheres, o Brasil ainda permanece em desigualdades sociais. Ainda que existem inúmeras lutas sociais, que foram determinantes para impulsionar a diminuição de tais desigualdades, o que contribuiu para a criação de novas leis, de políticas públicas, até mesmo alterações na cultura, atualmente persistem os desafios que ainda são enfrentados pelas mulheres na luta pela igualdade de direitos.

Diante disso, a igualdade de gênero é uma meta assim como nas decisões judiciais que serão apreciadas neste trabalho, como nas relações de trabalho de fato. Nessa seara, de criações de leis, de políticas públicas e de alterações da cultura surgiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aprovado pelo grupo de trabalho constituído pela portaria do Conselho Nacional de Justiça nº27/2021, desse modo a Resolução 492/2023 determina que tal Protocolo seja adotado de maneira obrigatória pelo Poder Judiciário.

Deste modo, através do protocolo visa-se encontrar uma maneira de alcançar a



igualdade nos julgamentos de todo o âmbito da justiça, sem discriminação visando o tratamento igualitário de todas as pessoas, visando que inicie o rompimento da cultura de segregação de discriminação e preconceitos.

Nesse sentido, o presente trabalho se desenvolve sob a ótica de apresentar uma análise sob a desigualdade de gênero e como tal impacta na realidade feminina, em seguida discorrer sobre as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, e por fim analisar como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem, aplicando a Resolução 492/2023 a fim de decidir conflitos sob uma perspectiva de gênero no âmbito trabalhista.

Com isso, busca-se responder à problemática: Como a resolução 492/2023 vem sendo aplicada nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de resolver conflitos sob a ótica da perspectiva de gênero no âmbito trabalhista? Para tanto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo-se de premissas gerais, para se chegar ao fundamento específico em resposta ao problema e o método de procedimento analítico, com a análise concreta de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Como técnica de pesquisa, será utilizada a técnica bibliográfica e jurisprudencial, com discussões sobre o tema.

Dito isso, parte-se para a discussão sobre desigualdade de gênero, primeiro tópico do presente trabalho.

## **2. Desigualdade de gênero**

A definição da palavra gênero usualmente surge quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Nesse contexto sexo se atribui à biologia, gênero imputa à cultura. Quando vem à mente homem e mulher, não atribuímos somente características biológicas, consideramos também uma série de construções sociais atribuídas a cada grupo como gostos, expectativas e comportamentos. (CNJ, 2021).

Associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos o que, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados é o que se encontra por trás da famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, da filósofa Simone de Beauvoir.

Ser mulher não significa estritamente nascer do sexo feminino, mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia.(CNJ, 2021).

É sabido que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres, no entanto o conceito de gênero permite ir além, revelando que as diferenças surgem da reprodução de hierarquias sociais (CNJ, 2021).

O que evidencia que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, e que acabam sendo causadoras de algumas subordinações e discriminações históricas contra mulheres.

É comum no meio do trabalho se atribuir aos homens características e papéis mais valorizados enquanto as mulheres restam a desvalorização de seus papéis e características o que causa impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam. (CNJ, 2021).

É essa ideia de papéis esperados que chancelou a manutenção de vários entendimentos sociais, que afetam as mulheres em sua vida privada e social, envolvendo desde a liberdade de escolha até a suas relações familiares e suas atividades profissionais.(Almeida; Santos; Lirio;Bohn, 2021)

Nessa seara, verificam se as assimetrias que ainda mantém as mulheres sob uma situação de subordinação em relação aos homens, visto que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, impactando na forma de inserção das mulheres no mercado de trabalho.

O impacto diferenciado direcionado ao trabalho feminino trata-se, portanto, do resultado de relações de poderes existentes entre os gêneros que se manifesta de diversas formas, atingindo negativamente e desproporcionalmente as mulheres. Além dos resultados econômicos dessas desigualdades, o grupo é prejudicado na inserção no mercado de trabalho e na ascensão de carreiras, quando são barradas por estereótipos discriminatórios que as inferiorizam e as condicionam (CNJ, 2021). Nesse sentido, entende Cotrim, Teixeira e Proni (2020):

No Brasil, mantiveram-se as barreiras na trajetória profissional feminina, o que evidencia o viés de gênero na forma como se distribuem os sexos em diversas ocupações e setores econômicos. A inserção das mulheres na estrutura ocupacional, nas últimas décadas, apresentou poucas alterações, embora a Constituição Federal de 1988 tenha dado destaque à igualdade de gênero no trabalho.

Ainda que inúmeras as lutas por igualdade de gênero, empreendidas por movimentos feministas e a elaboração de políticas para a igualdade no mundo do trabalho, predomina a divisão sexual do trabalho.

Deste modo ante a imposição da “divisão sexual do trabalho”, e tendo em vista que o Brasil ainda apresenta uma estrutura ocupacional muito segregada, onde resta evidente que as barreiras nas trajetórias profissionais femininas ainda perpetuam o que evidencia o viés de gênero na forma como se distribuem os sexos em diversas ocupações e setores econômicos, ainda que a inserção das mulheres na estrutura ocupacional tenha sido aumentada nas últimas décadas, verifica-se poucas alterações, mesmo com Constituição Federal de 1988 e a inúmeras legislações, protocolos, resoluções e lutas femininas que dão destaque à igualdade de gênero no trabalho. (Cotrim, Teixeira e Proni, 2020).

Mesmo quando se trata da inserção das mulheres no mercado de trabalho formal, onde as relações de emprego são regidas pela legislação trabalhista, nota-se que elas estão concentradas em atividades socialmente identificadas como sendo de sua atribuição, reafirmando os papéis associados ao gênero (Abramo, 2007; Cotrim, Teixeira E Proni, 2020).

A divisão sexual do trabalho se organiza: a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “atualmente” femininos; e da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização, conforme se verifica :

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário lembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões – ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento. (CNJ,2020)

É sedimentado que as desigualdades de gênero no mercado de trabalho brasileiro estruturam-se de maneira principal por meio da concentração das mulheres em setores e ocupações tradicionalmente associados ao sexo feminino, o que reflete em desigualdades salariais (Cotrim, 2019).

Ainda, tem-se a disparidade salarial e a segregação ocupacional como fenômenos característicos das relações de gênero. A disparidade salarial compreende diferença (em geral negativa) entre a remuneração do trabalho feminino e a remuneração do trabalho masculino, já a segregação ocupacional, engloba a divisão do mundo do trabalho em

ocupações “femininas”, de pouco prestígio e baixa remuneração, e ocupações “masculinas”, reconhecidas socialmente e com melhor remuneração. Esse fenômeno é visto de forma frequente no mercado de trabalho, já que é crescente o número de mulheres que trabalham com salários inferiores (Giddens, 2005).”

Portanto, compreender estereótipos que propagam essa problemática é um ponto essencial no estudo da desigualdade de gênero.

A desigualdade de gênero se dissemina em vários âmbitos e modalidades da área do direito sendo mais acentuada em alguns ramos. Em razão disso, o próximo capítulo abordará a questão do gênero e sua relação com o âmbito do trabalho, e como culturalmente prejudica as mulheres, visando demonstrar a relação na contemporaneidade.

### **3. Gênero e Trabalho**

Durante os primeiros séculos do sistema capitalista de produção, verificou-se grande exploração dos trabalhadores, seja com jornadas extenuantes, seja com o emprego de força muscular excessiva, geralmente em locais absolutamente insalubres. Esta realidade social provocou danos de grande monta aos trabalhadores, e notadamente às mulheres, tendo em vista suas especificidades ligadas à gestação e aos cuidados com seus filhos recém-nascidos. A partir daí, buscou-se a proteção do trabalho da mulher através de dispositivos legais que restringiam sua atividade laboral, a exemplo do que ocorreu e ainda ocorre com o menor (Resende, 2020).

Segundo Resende 2020, não obstante, esta legislação, que em princípio visava proteger o trabalho feminino, revelou-se um verdadeiro tiro pela culatra, ao passo que as restrições ao trabalho da mulher se traduziram em fontes de discriminação no mercado de trabalho. Como o labor feminino era mais caro e mais restrito para o empregador, os interesses capitalistas acabaram relegando o trabalho da mulher a segundo plano, estabelecendo dificuldades de acesso ao emprego, bem como distinção nos salários em razão do gênero., por isso a fim de derrubar esta barreira criada ao trabalho da mulher, o legislador passou a eliminar as restrições anteriormente impostas, mantendo apenas aquelas necessárias em virtude da condição peculiar da mulher, notadamente no tocante à gestação e à maternidade. Neste diapasão, todos os demais dispositivos que estabeleçam restrições devem ser considerados não recepcionados pela CRFB/88, que dispõe, em seu

art. 5º, in verbis:

Art. 5º. (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...) No mesmo sentido, o art. 7º da CRFB:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:7

(...)XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil

A proteção contra a discriminação na Consolidação das leis trabalhistas<sup>20</sup> assim dispõe:

---

<sup>20</sup>Art. 391 CLT. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392 da CLT assegura à empregada gestante o direito à licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, não estando tal dispositivo sujeito à flexibilização sequer mediante norma coletiva (art. 611-B, XXX, da CLT).

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo durante a gestação; III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação. § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

O art. 394 da CLT assegura à mulher grávida o direito de romper o contrato de trabalho desde que sua atividade seja prejudicial à gestação, o que deve ser comprovado por atestado médico.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. § 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

O art. 10 do ADCT da CRFB/88 dispõe, in verbis: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 372 Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este O art. 390 da CLT, considerando o padrão médio do ser humano, em que a massa muscular e a estrutura óssea da mulher são mais frágeis que as do homem, estipula que ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional, salvo se a remoção de material for feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Segundo Lima, 2018, no Brasil, a construção de um regramento nesse sentido e sua efetiva aplicabilidade constituem reivindicação histórica das mulheres, ao lado de outras referentes à condição democrática da vida civil, política e social. Em seu conjunto, a agenda feminista demandou enormes pressões por parte das mulheres, de modo a enfrentar os conflitos inerentes à exploração do trabalho pelo capital, bem como aqueles decorrentes do código moral patriarcal que atribui à figura feminina um papel socialmente restrito.

A diferenciação salarial provocada pela discriminação da mulher no trabalho ramifica-se em diversos outros desdobramentos e traz consequências futuras para sua reprodução pessoal e familiar. Repercute, inclusive, na proteção social, em especial na

aposentadoria (OIT, 2016). Uma vez que há o rebaixamento do salário da mulher em relação ao do homem, ocorre, também, o rebaixamento do valor de sua aposentadoria, dada a lógica contributiva dos regimes previdenciários que se baseiam, entre outros fatores, no valor das contribuições dos segurados. (Lima, 2018).

A posição das mulheres e dos homens na hierarquia social, em termos de repartição do trabalho doméstico, de hierarquia profissional ou de representação política não é a mesma nas sociedades contemporâneas. O paradoxo dessa desigualdade persiste, a despeito do fato de que as mulheres têm níveis de educação superiores aos dos homens em quase todos os níveis de escolaridade e em praticamente todos os países industrializados (Hirata, 2018).

No caso da disparidade salarial da mulher, que compõe um grupo culturalmente discriminado no trabalho, a vulnerabilização de sua condição implica uma reduzida proteção social, em compasso com o seu rendimento mensal inferior ao percebido pelo homem (Lima, 2018).

A construção de um ordenamento normativo consolidado em torno da igualdade de gênero só se apresentou favorável na década de 1980, em face da redemocratização do país e das amplas articulações coletivas em prol da conquista de direitos sociais, com a participação fundamental do movimento feminista, cujo manifesto Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, de 1986,<sup>10</sup> representou o ponto nodal desse processo de lutas, concorrendo decisivamente para a formulação de amplas garantias constitucionais para as mulheres (Lima, 2018).

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade formal entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), sendo-lhes garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sem distinção de qualquer natureza. Também é confirmada a proibição ao preconceito e à discriminação em razão do sexo, entre outras categorias, como origem ou idade (artigo 3º, inciso IV), recebendo a mulher proteção especial no mercado de trabalho mediante incentivos<sup>11</sup> (artigo 7º, inciso XX); sendo, por isso, proibida a diferenciação salarial por motivo de gênero (artigo 7º, inciso XXX). No entanto, apesar da carga principiológica e da força normativa e vinculante desses artigos, remanesce como não efetivada a igualdade salarial no plano factual para a mulher (Lima, 2018).

Em nível infraconstitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) admite as ações afirmativas no sentido de se inserir a mulher no mercado de trabalho e de modo

protegido, através das políticas de igualdade (373-A, parágrafo único, da CLT); assim como assenta a igualdade salarial para funções idênticas, proibindo distinções remuneratórias em face do gênero, da nacionalidade ou da idade do trabalhador (artigo 461 da CLT), (Lima,2018)

Promulgada durante o regime ditatorial civil-militar brasileiro, a Lei nº 5.473/1968 dispõe sobre a nulidade de normas ou provimentos que venham a discriminar, em razão do sexo, o provimento da seleção de cargos. Outra norma extravagante brasileira que aborda a questão de gênero no trabalho é a Lei nº 9.029/1995, que veda a adoção de categorias discriminatórias como critério seletivo (artigo 1º), incluindo no rol descritivo a seleção com base no gênero (Lima, 2018).

No entanto, ainda se verifica no Brasil forte desigualdade salarial entre homens e mulheres. Inclusive, é questão pouco discutida judicialmente, sendo pequeno o número de ações trabalhistas que registram o *gap* salarial como matéria questionada. Entre as possíveis causas apontadas pela literatura, aparecem o predomínio de estereótipos enraizados culturalmente e de difícil confrontação legal, apesar da série de avanços jurídicos, políticos e sociais que se concretizaram (Lima, 2018).

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mostra que no Brasil, as mulheres desempenham uma carga maior de trabalho doméstico e de cuidados não remunerados em comparação com os homens. O simples fato de ser mulher leva a um aumento de 11 horas por semana no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado. Os resultados indicam que a posição ao longo da vida tem um efeito muito mais forte sobre as mulheres, especialmente quando há presença de filhos, o que amplia o tempo gasto entre várias atividades, (Ipea, 2023).

Tomando como referência os avanços conquistados pelo movimento feminista que defende a equivalência dos gêneros e o enfrentamento de padrões opressores, como a discriminação de gênero e as desigualdades no trabalho, apreende-se que determinações estruturais dificultam a concretização objetiva da produção de novas percepções e práticas no âmbito da cultura, da economia e do jurídico. No tempo presente, à mulher continuamente ainda é imposta uma série de diferenciações nos mais diversos âmbitos sociais, todas moldadas sob a ótica de uma cultura sexista e a demarcar um quadro estigmatizante que requer uma ativa ação política do universo feminino, a fim de enfrentar as mais variadas formas de assédio nas diversas esferas (familiar, social e laboral). Isso inclui a diferenciação salarial entre homens e mulheres e a destinação, para



elas, das maiores fatias de trabalho informal, mal remunerado e não qualificado (Lima, 2018).

Segundo dados do IBGE notícias<sup>21</sup> no Brasil, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política do que as brancas. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos. Em 2022, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos. Essas tarefas consumiram 21,3 horas semanais delas contra 11,7 horas deles. O recorte por cor ou raça também possibilita verificar essa diferença entre mulheres. As mulheres pretas ou pardas gastavam 1,6 hora a mais por semana nessas tarefas do que as brancas, a distância é maior entre as mulheres quando se observam os dados por classe de rendimento. Eram 7,3 horas a mais de dedicação aos trabalhos domésticos entre as 20% com menores rendimentos do que as que estavam nos 20% com maiores rendimentos.

Esse dado é particularmente importante porque está relacionado à inserção das mulheres no mercado de trabalho. Ainda que sejam mais da metade das pessoas em idade de trabalhar, a taxa de participação delas na força de trabalho foi de 53,3%, enquanto a dos homens era de 73,2%, o que representa uma diferença de 19,9 pontos percentuais (p.p.). “Há uma relação dessa diferença com o fato de as mulheres se dedicarem mais às tarefas de cuidados e afazeres domésticos. Isso impede que elas participem mais do mercado de trabalho”, explica André Simões, analista do estudo.

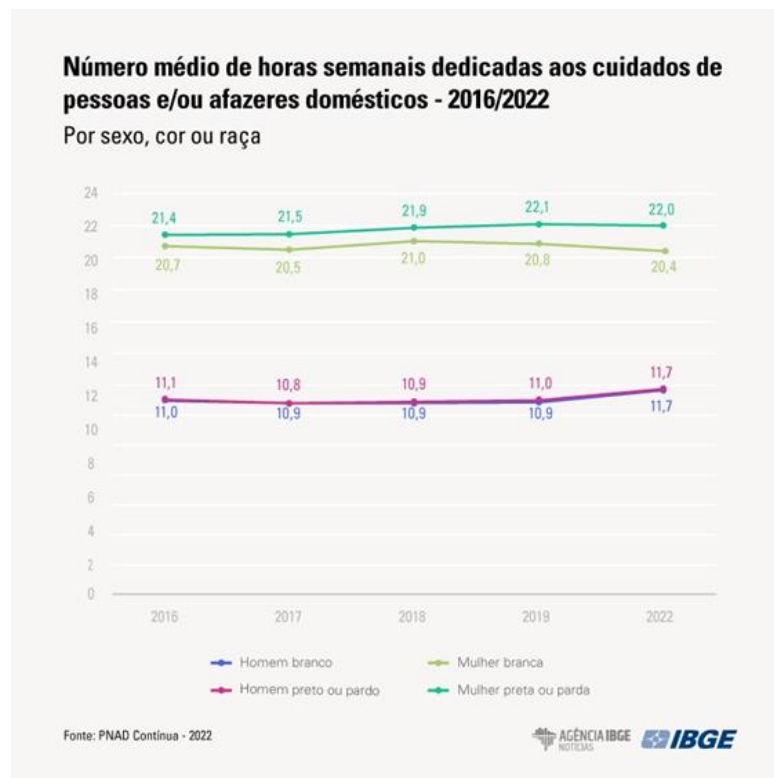
Cerca de 23,0% das mulheres de 15 a 24 anos não estavam em treinamento, ocupadas ou buscando trabalho. A proporção era maior entre pretas ou pardas: 26,6%. Já no total de homens da mesma faixa etária, esse número era de 14,6%. “As mulheres pretas ou pardas são as que menos participam do mercado de trabalho, as que mais estão dedicando horas a cuidados e afazeres domésticos e, por outros indicadores, vemos que são as que têm piores formas de inserção em termos de remuneração e qualidade de postos de trabalho”, analisa Barbara.

De acordo com os pesquisadores, o tempo de dedicação das mulheres aos trabalhos domésticos não remunerados também influencia a jornada de trabalho cumprida por elas.

---

<sup>21</sup> Agência IBGE Notícias: Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza

Em 2022, 28,0% das mulheres ocupadas trabalhavam em tempo parcial (até 30 horas semanais), enquanto essa proporção era de 14,4% entre os homens. O percentual era ainda maior entre as mulheres do Norte (36,9%) e do Nordeste (36,5%), além das pretas ou pardas (30,9%) quando comparadas às brancas (24,9%). A taxa de desocupação do total da população feminina (11,8%) também era maior que a dos homens (7,9%). Outro dado ligado às características de inserção no mercado de trabalho é a maior taxa de informalidade delas (39,6%) em relação aos homens (37,6%). Esse tipo de ocupação, caracterizado pelo menor acesso aos direitos trabalhistas, também era mais presente entre pretos ou pardos do que entre a população branca. A diferença entre a taxa de informalidade das mulheres pretas ou pardas (45,4%) e dos homens brancos (30,7%) chegou a quase 15 p.p, (Agencia IBGE notícias 2024).



As desigualdades, quando considerado o recorte racial, também são evidentes nesse indicador: a proporção de mulheres brancas que tinham completado o nível superior (29,0%) era o dobro do observado para as pretas ou pardas (14,7%). Os homens pretos ou pardos tinham o menor percentual entre os grupos (10,3%), menos da metade do registrado pelos brancos (24,9%). “Observamos que a desigualdade educacional entre

homens e mulheres não é tão grande quanto a desigualdade entre brancos e pretos ou pardos”, diz a analista Betina Fresneda.

Apesar de terem, em média, maior escolaridade que os homens, o rendimento das mulheres segue inferior. Em 2022, o rendimento delas foi equivalente a 78,9% do recebido por eles. Em 2022, a maior diferença estava no grupo de profissionais das ciências e intelectuais, nos quais as mulheres receberam 63,5% da média dos homens. No grupo de diretores e gerentes, que apresenta os maiores rendimentos médios do país, elas receberam 73,9% do recebido pelos homens. Nesse mesmo sentido, a desigualdade pode ser vista entre as pessoas que ocupavam cargos gerenciais a partir dos grupamentos de atividades em que estavam inseridas. “Em algumas áreas temos desigualdades mais fortes. A maior delas é na área de transporte, armazenagem e correio, em que as mulheres recebiam apenas 51% do que os homens recebiam e, mesmo na área que tinha maior concentração feminina, que é a de saúde humana e cuidados pessoais, os rendimentos também eram menores, cerca de 61% do rendimento dos homens”, (Agencia IBGE notícias 2024).

| Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)  |          |          |          |           |
|--|----------|----------|----------|-----------|
|  | Total    | Homem    | Mulher   | Razão (%) |
| Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais  | 2.658,68 | 2.920,29 | 2.303,08 | 78,86     |
| Grupos Ocupacionais no Trabalho Principal (1)  | 7.107,69 | 7.948,19 | 5.870,27 | 73,85     |
| Diretores e gerentes   | 5.707,87 | 7.268,08 | 4.600,19 | 63,29     |
| Profissionais das ciências e intelectuais  | 3.400,58 | 3.836,72 | 2.852,48 | 74,34     |
| Técnicos e profissionais de nível médio  | 2.114,55 | 2.364,02 | 1.955,50 | 82,71     |
| Trabalhadores de apoio administrativo  | 1.907,52 | 2.373,81 | 1.552,10 | 65,38     |
| Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados                                      | 1.918,03 | 2.007,71 | 1.416,70 | 70,56     |
| Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca                           | 1.999,06 | 2.119,69 | 1.371,38 | 64,69     |
| Trabalhadores qualificados, operários e artesões da construção, das artes mecânicas e outros ofícios | 2.158,69 | 2.238,45 | 1.635,96 | 73,08     |
| Operadores de instalações e máquinas e montadores  | 1.237,18 | 1.312,85 | 1.156,26 | 88,07     |
| Ocupações elementares  | 6.029,52 | 5.975,88 | 6.515,76 | 109,03    |

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022 (acumulado de quintas visitas).

A publicação destaca ainda que a garantia de igualdade no acesso às estruturas de poder e aos processos de tomada de decisão são metas tanto dos ODS quanto do CMIG. Para esse monitoramento, um dos indicadores usados é a proporção de cadeiras ocupadas por elas nas casas legislativas e no Poder Executivo. O estudo ressaltou o aumento de 14,8%, em setembro de 2020, para 17,9%, em novembro de 2023, na Câmara Federal. Apesar do crescimento, o país se encontra na 133ª posição de um ranking de 186 países e tinha posição inferior a vários países latino-americanos como o México, Argentina, Equador e Bolívia. Quando analisada a situação das Câmaras de Vereadores, em 2023, apenas 16,1% das cadeiras eram ocupadas por mulheres. A representatividade era menor no Sudeste (14,2% de vereadoras) e maior no Nordeste (16,9%). Já em relação ao cargo máximo do Poder Executivo local, as mulheres ocupavam 12,1% das prefeituras, em 2020, data da última eleição. A maioria (66,9%) era branca (Agencia IBGE Noticias 2024).

Passamos agora para análise de casos decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na adoção de Perspectiva de Gênero em seus julgamentos.

#### **4. Resolução 492/2023 e sua aplicabilidade nas decisões do Tribunal Regional do trabalho da 4ª Região**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. O caso foi destacado pela Corte IDH por identificar que a investigação e o processo penal tiveram “um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero”. Ao abordar as garantias de não repetição, a Corte IDH estabeleceu como necessárias as algumas ações em sentença, entre elas:

- Implementação de programas de capacitação e sensibilização para o pessoal de administração da justiça (parágrafos 194 a 197), expressão que se interpreta, a partir de *leading cases* e da jurisprudência da Corte IDH, como todo o sistema justiça.
- Adoção de protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, dirigido ao pessoal da administração da justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres (parágrafos 198 a 202). O protocolo deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários por meio de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os servidores estatais.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça foi inspirado em protocolos de outros países, como o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero elaborado pela Suprema Corte de *Justicia de La Nación*, do México.

Criado pela Resolução CNJ n. 492/2023, o Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero foi constituído pela Portaria CNJ n. 329/2023, com representação de todos os ramos de justiça, das Escolas Nacionais – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Academia e da Sociedade Civil.

Ainda, foi criado o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. O banco de decisões e sentenças pode ser acessado no site do Conselho Nacional de Justiça<sup>22</sup>

Da análise das recentes decisões do Tribunal regional do trabalho da 4ª Região, nota-se que o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero está tendo uma boa aplicabilidade, desse modo foram separadas 3 decisões, a primeira delas versa sobre a aplicabilidade direta da resolução 492/2023, pela 6ª Turma do TRT4:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão embargado que não se reveste dos vícios apontados no artigo 897-A da CLT. A ré interpõe embargos de declaração, alegando que a decisão foi extrapetita. Afirma que a sentença trouxe fundamentos não veiculados. Alega que "em momento algum foi requerido ao Juízo que adotasse novo posicionamento sob perspectiva interseccional de gênero, de modo a analisar a prova produzida sob este viés". Não há qualquer irregularidade na análise das questões postas à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Aliás, como já destacado no acórdão, a inicial recomendação de observância (Recomendação no 128/2022 do CNJ) foi regulamentada pela Resolução 492 do CNJ, de 17 de março de 2023 (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020515-32.2019.5.04.0009 ROT, em 25/05/2023, Desembargadora Beatriz Renck)

No presente processo a ré em sede de embargos de declaração argumenta que nem mesmo o princípio do *in dubio pro operario* possui aplicação processual, e questiona por que razões a perspectiva interseccional de gênero possuiria. Acrescenta que tal aspecto

---

<sup>22</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

não consta em lei, ferindo o princípio da vedação à decisão surpresa, ainda mais quando a parte não foi previamente notificada da adoção deste critério de análise de prova, que coloca às partes em evidente desvantagem.

A Relatora Beatriz Renck frizou que não se trata de alterar regras processuais, mas apenas de atuação com vistas a fomentar a igualdade e a equidade, em atenção a questões de gênero ou a outros aspectos sabidamente consistentes em fatores que predispõem à discriminação, sendo por vezes essa múltipla ou agravada (quando há a sobreposição de vários fatores de discriminação).

Ainda reiterou, “trata-se da efetivação de uma série de compromissos firmados pelo Brasil em âmbito internacional, a exemplo das Convenções nº 100 e nº 111 da OIT (que versam sobre igualdade remuneratória e eliminação da discriminação em matéria de emprego) ou da Agenda 2030 da ONU, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no 5 é específico sobre a igualdade de gênero”. Por fim ressalta que, resulta de compromisso cada vez mais reconhecido de eliminação do assédio no mundo do trabalho, materializado na Convenção no 190 da OIT, que embora ainda não internalizada no Brasil, tem a observância de seus vetores básicos no plano interno, em virtude da previsão do art. 5º, §2º, da Constituição Federal<sup>23</sup>, e finalizou “Por fim, veja-se que a menção ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero não resultou em nenhuma alteração processual”.

A segunda decisão apreciada é da 1ª Turma do TRT4º pelo relator Juiz Edson Pecis Lerrer e discute a preterição por gênero em matéria de evolução funcional e promoção no trabalho:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT). NULIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO PELA DISCRIMINAÇÃO. PRETERIÇÃO POR GÊNERO. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020904-21.2022.5.04.0103 RORSUM, em 22/06/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer).

A reclamante recorre da decisão que julgou improcedente o pleito de indenização por preterição por motivo de gênero e 'que nunca foi promovida à função de líder e foi preterida em seleção interna por outro colega do gênero masculino admitido posteriormente. Assevera que nunca evoluiu na carreira, permanecendo estagnada, por ser mulher. Entende, prefacialmente, que deveria ocorrer inversão do ônus da prova em

---

<sup>23</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

favor da vítima da discriminação de gênero. Aduz que, em decorrência do prejuízo da decisão de improcedência baseada na falta de prova da vítima, o reconhecimento da nulidade da sentença se impõe e citou o regramento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça não observado.

O relator em sua decisão entendeu que do cotejo das provas, principalmente testemunhal, ficou apontado, de fato, para a ocorrência de preterição de gênero e fez referência: “Por outro lado, como a discriminação é, de regra, efetuada de forma velada, cabe ao julgador valorar os indícios e ponderar as presunções, não se exigindo da vítima a produção de provas contundentes”. Ressaltou que a questão foi aventada pela Resolução 492 de 2023 do CNJ que no seu art. 1º resolve que, para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 e que, por sua vez, sugere a inversão do ônus probatório e valoração da prova indiciária.

Concluiu que no caso concreto, houve mais do que indícios de discriminação de gênero, diante de um quadro de pessoal predominantemente feminino na sua base e masculino nos seus postos de controle como comprovado pela prova oral. Em decorrência, foi dado provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, observando o longo período que a autora ficou congelada na função de operadora sendo admitida quase um ano antes do colega Luciano, que foi escolhido para a vaga da promoção, sendo ela quem efetuou seu treinamento pelo que se depreende, a indenização restou arbitrada no valor de R\$ 20.000,00.

A terceira e última decisão analisada neste trabalho é da 3ª Turma do TRT4 do Relator Desembargador Clovis Fernando Schuck Santos:

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ISONOMIA. JULGAMENTO PELA PERSPECTIVA DE GÊNERO. A questão posta nos autos é muito mais complexa, mais ampla e antecede a análise da isonomia ou equiparação salarial. Trata-se de julgar a lide pela perspectiva de gênero, com base na adoção obrigatória das diretrizes do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" pelo Poder Judiciário, na forma do art. 1º da Resolução nº 492/2023 do CNJ, e cuja recomendação de adoção já havia sido positivada na Recomendação nº 128/2022, também do CNJ. No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", sendo "[...] um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o

Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. [...] Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade." Atentando-se às determinações e procedimentos ao julgamento pela perspectiva de gênero para a configuração dos requisitos ao reconhecimento da isonomia salarial, na ampla análise do "modus procedendi" do empregador, chega-se à conclusão de que, na diferenciação salarial constatada nos autos, há o componente de discriminação de gênero. Não se justifica que a empregada mulher, ocupando o mesmo cargo que empregados homens, perceba salário inferior aos colegas, evidenciando-se as desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, decorrentes da discriminação histórica contra as mulheres. A desigualdade salarial existente entre homens e mulheres é historicamente comprovada por meio de diversos estudos e pesquisas, ainda nos tempos atuais. No julgamento pela perspectiva de gênero, busca-se alcançar resultados judiciais que, efetivamente, contemplem a igualdade prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativamente aos Direitos Humanos. Assim, constatada a desigualdade estrutural, deve-se, no julgamento pela perspectiva de gênero, interpretar o direito de maneira não abstrata, observando-se a realidade por que passam as mulheres, a fim de corrigir e implementar condições de igualdade, seja social, seja economicamente. No caso concreto, a empregada mulher sempre recebeu salário inferior aos colegas homens, sendo todos ocupantes do mesmo cargo, ainda que seu contrato de trabalho tenha durado mais de 40 anos, comprovando que, mesmo na atualidade, persistente a discriminação simplesmente pelo gênero, sendo imprescindível a adoção dos julgamentos pela perspectiva de gênero para corrigir as desigualdades vivenciadas pelas mulheres em diversos níveis e nichos da sociedade e do trabalho. Recurso da reclamante que se dá provimento para reconhecer o direito às diferenças salariais por isonomia aos colegas homens no mesmo cargo. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021005-30.2019.5.04.0017 ROT, em 12/04/2024, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

A reclamante alega que o fundamento da petição inicial para pleitear o pagamento de diferenças salariais é baseado na discriminação havida pela parte ré por ser mulher, ou seja, em razão do sexo, situação que encontra vedação no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República, e que tal matéria não foi objeto da contestação. Diz que os fundamentos da sentença que indeferiu a parcela pleiteada não podem ser levados em consideração, ante a ausência de contestação, devendo a parte ré demonstrar que havia



no seu quadro funcional, outros superintendentes, exercentes da mesma função da parte recorrente, do sexo feminino, percebendo salário compatíveis com aqueles percebidos pelos superintendentes do sexo masculino. Refere que inexistente nos autos prova nesse sentido. Sobreveio a decisão que decidiu pelo pagamento de diferenças salariais por isonomia aos colegas Cezar Augusto Martins, Alberto Jonas Godilho, Nilson Fraga dos Santos e Durval Sguerra, considerando-se a média dos salários recebidos por tais empregados, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, PLR e FGTS com multa de 40%.

Entendeu o relator: no caso, além da presunção de veracidade da tese exposta na petição inicial, há provas suficientes de que havia diferença salarial pela perspectiva de gênero dos empregados. Afirma que a questão posta nos autos é muito mais complexa, mais ampla e antecede a análise da isonomia ou equiparação salarial. Trata-se de julgar a lide pela perspectiva de gênero, com base na adoção obrigatória das diretrizes do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" pelo Poder Judiciário, na forma do art. 1º da Resolução nº 492/2023 do CNJ, e cuja recomendação de adoção já havia sido positivada na Recomendação nº 128/2022, também do CNJ. Refere que a amostragem trazida pela reclamante evidencia que os colegas (Cezar Augusto, Alberto Jonas e Durval Sguerra) sempre receberam salário superior ao da parte autora, ainda que todos ocupassem o mesmo cargo de Superintendente Comercial. Os salários dos referidos empregados eram, no mínimo, 50% superior ao salário da reclamante, chegando ao patamar de 100% de diferença, conforme a evolução salarial ao longo dos contratos de trabalho.

E conclui o Desembargador em seu julgamento: "A análise do pleito sob a perspectiva de ausência de tratamento isonômico por discriminação de gênero antecede a análise do pedido sob o ponto de vista da equiparação salarial prevista na norma do art. 461 da CLT. Não tem relevância nuclear, portanto, se a reclamante e os demais superintendentes atuavam na mesma região, se tinham menos de dois anos de tempo de serviço na função e demais requisitos estabelecidos na norma do art. 461 da CLT, porque não se trata de pedido de equiparação salarial. Na ampla análise do "modus procedendi" do empregador, chega-se a conclusão que, na diferenciação salarial constatada nos autos, há o componente de discriminação de gênero."

O Estado democrático de Direito brasileiro, ao reconhecer, na Constituição e nas leis, a igualdade formal entre homens e mulheres, potencializa a igualdade material, meta

que constitui e é constituída pela ideia de democracia paritária. A igualdade material entre os cidadãos e cidadãs de uma nação tem consequências para toda a sociedade, pois tanto no plano dos direitos individuais, quanto no âmbito dos direitos coletivos e das políticas públicas, a igualdade de gênero apresenta-se como fator decisivo para o desenvolvimento sustentável, tanto sob o ponto de vista econômico, quanto sócio-cultural (Silva,2023).

## **Conclusão**

A diferença de gênero no mercado de trabalho é claramente observada quando da análise de sobrecarga de responsabilidades na prestação de cuidados que a mulher possui a qual limita as oportunidades da sua inserção, de permanência e de ascensão no trabalho. Como agravante as mulheres seguem mais expostas aos riscos de violência e assédio baseados em gênero no trabalho, constatação da pesquisa com respaldo em dados estatísticos oficiais.

Nas últimas décadas, avanços graduais foram observados, mas os números apresentam o crítico desafio no enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Por isso, todas as intersecções devem ser ressaltadas para vencermos a desigualdade que afeta vidas e compromete a capacidade de promover crescimento justo e sustentável, e através da resolução 492/2023 ressurgem no âmbito judiciário a viabilidade dessa perspectiva.

O protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Julgamento com análise de Perspectiva de Gênero como diretriz para os membros do Poder Judiciário revela-se um importante passo na caminhada em direção à concretização do direito fundamental à igualdade de gênero com base nas recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O protocolo, agora fortalecido pela força normativa da Resolução do CNJ nº 492/2023, reforça a importância no julgamento do olhar assertivo em matérias de diferença de gênero, um dos mais importantes vetores da justiça na matéria, especialmente na seara de concretização dos direitos humanos e fundamentais.

São muitos os benefícios alcançados pela aplicabilidade do protocolo para julgamentos com a perspectiva de gênero no Brasil, especialmente no campo do Direito do Trabalho, de forma que, o objetivo da resolução se alinha com a ascensão da lei trabalhista garantindo assim o bem estar de todos, homens e mulheres em igualdade, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação no ambiente de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais Wendel. *A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária?* 2007. 328 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

AGENCIA IBGE NOTÍCIAS. *Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza.* Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>

ALMEIDA, C, A; SANTOS, F, F, N; LIRIO, S, V; BOHN, L. *Reflexões sobre a as relações entre desigualdade de gênero, mercado de trabalho e educação dos filhos.* Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/03/Textos-para-Discussao-26-Reflexoes-sobre-as-relacoes-entre-desigualdade-de-genero-mercado-de-trabalho-e-educacao-filhos.pdf> Acesso em : 12 abr.2024

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Disponível em : <https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>

**Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima.** *Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual.* Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/r8GpqLQg3CfjsNFJzgVTWdx/?lang=pt#>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ passam a ser obrigatórias no Judiciário.* Brasília: CNJ;ENFAM, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-parajulgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/> Acesso em: 15 abr. 2024.

COTRIM, L. R.; TEIXEIRA, M. O.; PRONI, M. W. *Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil. Texto para Discussão.* Instituto de Economia – UNICAMP. 2020.

GIDDENS. Anthony. *Trabalho e vida econômica.* In: Sociologia, Porto Alegre: Artemed, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil?highlight=WyJtdWxoZXIiLCInbXVsaGVyIiwibXVsaGVyJywiXQ==>

RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SILVA, Cristine Peter. *Consultor Jurídico*. O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero. <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/>

Trt4/RS. TRT da 4ª Região (2023). Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/lCmGiXbpLvcoCeNi8oWpaw?&tp=resolu%C3%A7%C3%A3o+492%2F2023+gênero>

Trt4/RS. TRT da 4ª Região (2023). Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ReZhEEB6oYgW5ffw3Hhrw?&tp=resolu%C3%A7%C3%A3o+492%2F2023+genero>

TRT4/RS. TRT da 4ª Região (2023). Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/fivJBGzfs6L5rea4g65kw?&tp=resolu%C3%A7%C3%A3o+492%2F2023+genero>

**Capítulo 7**  
**O PROGRAMA QUINTAIS PRODUTIVOS E A MARCHA**  
**DAS MARGARIDAS: AVANÇOS E PERSPECTIVAS SOBRE**  
**A AUTONOMIA DAS MULHERES RURAIS**

*Marli Marlene Moraes da Costa*  
*Stéffani das Chagas Quintana*

## **O PROGRAMA QUINTAIS PRODUTIVOS E A MARCHA DAS MARGARIDAS: AVANÇOS E PERSPECTIVAS SOBRE A AUTONOMIA DAS MULHERES RURAIS<sup>24</sup>**

***Marli Marlene Moraes da Costa***

*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: [marlim@unisc.br](mailto:marlim@unisc.br).*

***Stéffani das Chagas Quintana***

*Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: [steffaniquintana@hotmail.com](mailto:steffaniquintana@hotmail.com).*

### **RESUMO**

O presente artigo visa abordar a respeito de avanços e perspectivas sobre a autonomia das mulheres rurais a partir do Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais enquanto uma resposta do governo direcionada para uma das demandas apresentadas pela Marcha das Margaridas. Diante disso, elencou-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida o Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais pode corroborar para a autonomia das

---

<sup>24</sup>Este artigo é uma adaptação da versão apresentada e publicada nos anais do evento XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, em 29 de agosto de 2024.

mulheres, sobretudo considerando a Marcha das Margaridas? Utilizou-se do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, dividindo-se o estudo em dois principais objetivos específicos, sendo eles: (i) abordar a respeito da luta das mulheres rurais por autonomia, levando em consideração a Marcha das Margaridas e (ii) analisar o Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais, instituído através do Decreto n. 11.642, de 16 de agosto de 2023. Conclui-se, em suma, que através da execução efetiva do referido programa é possível contribuir diretamente para a autonomia das mulheres rurais, tendo em vista que se possibilita auxílios, acessos, espaços e incentivos. No entanto, sem que haja uma transformação social em favor da igualdade de gênero, um programa não será suficiente para que seja possível garantir a autonomia econômica plena das mulheres rurais.

**Palavras-chave:** Autonomia. Marcha das Margaridas. Mulheres rurais. Quintais produtivos.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to discuss the progress and prospects for rural women's autonomy based on the Rural Women's Productive Backyards Program as a government response to one of the demands presented by the March of the Daisies. In view of this, the following question was posed as a research problem: to what extent can the Rural Women's Productive Farms Program contribute to women's autonomy, especially considering the March of the Daisies? We used the deductive approach method and bibliographic and documentary research techniques, dividing the study into two main specific objectives: (i) to discuss rural women's struggle for autonomy, taking into account the March of the Daisies and (ii) to analyze the Rural Women's Productive Farms Program, established by Decree No. 11,642 of August 16, 2023. In short, it is concluded that through the effective implementation of this program, it is possible to contribute directly to the autonomy of rural women, since it provides aid, access, spaces and incentives. However, without a social transformation in favor of gender equality, a program will not be enough to guarantee the full economic autonomy of rural women.

**Keywords:** Autonomy. March of the Daisies. Rural women. Productive backyards.

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo da história brasileira é possível identificar que as mulheres, em sua diversidade, ocuparam uma posição invisibilizada, subordinada, inferior e secundária, principalmente direcionada para o exercício do trabalho de cuidados do lar e de sua família. Enquanto, por outro lado, os homens exerciam atividades de poder e decisão,

ocupando diversos ambientes e sendo constantemente reconhecidos. Apesar dos avanços obtidos em face dos direitos e das conquistas pelos espaços, ainda são muitos os desafios enfrentados pelas mulheres no país, principalmente diante de um cenário marcado pelo machismo e noções patriarcais.

Nesse sentido, as lutas e os movimentos possibilitaram diversas mudanças, mas determinados aspectos históricos e estruturais se perpetuaram no tempo, como é o caso das desigualdades e das discriminações de gênero. Tais questões acabam influenciando diretamente na manutenção das dificuldades de emancipação, autonomia e reconhecimento das mulheres, sobretudo das mulheres rurais. A falta de acesso aos recursos produtivos ainda é considerada como um dos problemas enfrentados pelas mesmas, além de desafios relacionados com a saúde, educação, representação e participação política.

O presente artigo possui como tema os avanços e as perspectivas referentes à autonomia das mulheres rurais a partir do Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais enquanto resposta do governo a uma das demandas da Marcha das Margaridas, principalmente em busca da autonomia das mulheres do campo, da floresta e das águas, visando responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais pode corroborar para a autonomia das mulheres rurais, sobretudo considerando a Marcha das Margaridas?

Como hipótese ao questionamento acima, elenca-se que o referido programa, na medida em que oportuniza recursos e suporte para as mulheres rurais, permite que haja uma contribuição significativa para o aumento da autonomia das mesmas, além de que a Marcha das Margaridas, ao lutar pelas demandas e direitos, possibilita que a eficácia do programa seja ainda mais ampliada, especialmente a partir da visibilidade, do fortalecimento e da mobilização em busca da autonomia e da garantia dos direitos das mulheres do campo, da floresta e das águas.

Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, a partir da aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Bem como, dividiu-se a pesquisa em dois objetivos específicos, sendo (i) abordar a respeito da luta das mulheres rurais por autonomia, levando em consideração da Marcha das Margaridas e (ii) analisar o Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais, instituído através do Decreto n. 11.642, de 16 de agosto de 2023.



## **A BUSCA PELA AUTONOMIA DAS MULHERES RURAIS E A MARCHA DAS MARGARIDAS**

As mulheres rurais exercem um papel fundamental para a inovação, sustentabilidade e segurança alimentar, ainda que não tenham a sua participação consolidada em diferentes âmbitos, nem mesmo possuam autonomia plena ou a garantia total dos seus direitos de cidadania, igualmente considerados como direitos humanos. As desigualdades de gênero impactam diretamente nesse cenário, uma vez que resultam na falta do reconhecimento do trabalho realizado pelas mulheres rurais, na perpetuação da cultura patriarcal, sexista e racista, que dificultam o acesso e a garantia aos direitos básicos das mesmas. Nesse sentido, cabe destacar que as desigualdades de gênero não são tão somente uma violação de direitos fundamentais das mulheres, vez que também se referem a um notório obstáculo para se alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030.

Assim, as desigualdades de gênero no âmbito rural acabam resultando em impactos profundos para o desenvolvimento sustentável, para o bem viver e segurança alimentar. Dentre isso, é possível afirmar que a divisão sexual do trabalho é uma característica marcante e presente na economia rural, uma vez que as atividades desenvolvidas pelas mulheres ainda são vistas como sendo uma ajuda ou são direcionadas para o autoconsumo familiar, com baixa renda e sem reconhecimento, enquanto os homens ainda são predominantemente interligados às atividades que promovem emprego, renda mais alta e ocupação dos espaços (Butto, 2011). Ressalta-se, nesse sentido, que

O que se constata é que os avanços até então obtidos, mais especificamente no ordenamento jurídico, não tem sido acompanhados por avanços na prática do mundo do trabalho, como por exemplo, as discriminações, o assédio, menores salários, etc. Os acentuados processos de mudanças no ambiente do trabalho têm repercutido fortemente na vida das mulheres, devido a vários fatores, tais como: o crescimento do desemprego, as exaustivas jornadas de trabalho, a não valorização da mão-de-obra, a discriminação, o desnivelamento salarial, jornadas parciais, exploração do trabalho feminino não remunerado, a mulher ser a responsável pelo cuidado não só dos filhos, mas de toda família, dos idosos, é cultural e não natural, também uma sociedade capitalista sob a aceção do corpo feminino. (Costa; Soares, 2023).

A divisão sexual do trabalho, em consonância com Danièle Kergoat (2003), se refere à divisão do trabalho em razão das relações sociais de sexo, que se adapta ao longo da história e de cada sociedade, que diz respeito a “destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc...)” (Kergoat, 2003, p. 1). Dessa maneira, o trabalho desenvolvido pela mulher rural ainda é rotulado como sendo apenas uma extensão do cuidado para com o lar, com os filhos e outros familiares, ou seja, como sendo uma mera ajuda, fazendo com que a invisibilidade de longas jornadas de trabalho impacte em diversos âmbitos, principalmente no acesso aos direitos e na qualidade de vida (Butto, 2011).

Com a invisibilização do trabalho desenvolvido pelas mulheres rurais, tanto envolvendo o trabalho doméstico, como o trabalho para autoconsumo ou realizado no âmbito roçado, resultou-se, por muito tempo, na negativa de sua autonomia econômica, pessoal e política, além da exclusão das mesmas em face de suas decisões em diferentes âmbitos (Faria, 2011). Essa invisibilidade histórica além de ter restringido o reconhecimento e a valorização do trabalho realizado pelas mulheres rurais, contribuiu diretamente para a perpetuação das desigualdades de gênero, manutenção das estruturas de poder de cunho patriarcal, limitando oportunidades, recursos, direitos e participação em todas as esferas.

Visto isso, a divisão desigual em relação ao trabalho das mulheres rurais, por exemplo, implica em múltiplas jornadas de trabalho, sem acesso adequado aos recursos agrícolas e sem que haja reconhecimento e valorização das atividades realizadas, contribuindo para ainda mais dificuldades envolvendo avanços no desenvolvimento rural e sobre a segurança alimentar. É importante destacar que a divisão sexual do trabalho restringe a participação das mulheres nos espaços, sejam eles públicos ou privados, além de limitar as oportunidades de acessos aos seus direitos básicos, como de educação, saúde, formação e etc, e influenciar em restrições para a autonomia econômica.

As lutas das mulheres rurais em busca da igualdade, da autonomia, dos espaços e do reconhecimento são constantes, possibilitando diferentes conquistas e avanços em torno de suas demandas. Ademais, é necessário enfatizar que a autonomia econômica é essencial para a promoção do sustento das mulheres rurais e para possibilitar que as mesmas possam decidir sobre as suas próprias vidas, ensejando na independência financeira e na liberdade de escolhas (Unicopas, 2019). A partir da autonomia econômica,

as mulheres do campo, da floresta e das águas passam a usufruir de melhores condições de vida, além de que passam a garantir maior acesso aos serviços básicos de qualidade, além de corroborar para o desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero.

Destaca-se que a partir dos anos de 1980 foram surgindo as primeiras organizações formadas por mulheres rurais no Brasil, principalmente na região Sul e Nordeste, com o objetivo de lutar pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido como agricultoras, dos direitos sociais, direito à sindicalização, pela saúde da mulher, pelo acesso à terra, etc (Heredia; Cintrão, 2006). A partir disso, os movimentos foram cada vez mais se ampliando, inclusive ensejando em importantes conquistas expressas na Constituição Federal de 1988 (Heredia; Cintrão, 2006).

Após o ano de 2000, quando foi realizada pela primeira vez a Marcha das Margaridas, a temática das mulheres trabalhadoras rurais passou a ser cada vez mais pauta da agenda governamental, uma vez que o movimento possibilita a voz e a visibilidade das demandas atuais das mesmas (Lozano, 2022). Dentre as edições de 2000, 2003, 2007, 2011, 2015, 2019 e 2023, diferentes pautas foram discutidas e cobradas pelas mulheres do campo, da floresta e das águas em marcha pelas ruas de Brasília, em defesa dos seus direitos, buscando pela construção de um projeto de sociedade sem violência, com respeito à democracia e que cultiva a igualdade (Marcha das Margaridas, [2023]).

No ano de 2023, a partir da coordenação de Mazé Moraes, o lema da Marcha das Margaridas retratou a busca pela reconstrução do Brasil e pelo bem viver, principalmente levando em consideração os grandes índices de pessoas em situação de pobreza, fome e insegurança alimentar, a precarização das políticas de proteção social e a desestruturação da referida rede de proteção, assim como o aumento da violência, do sexismo e do racismo, a precarização do trabalho, os índices de desemprego, crises econômica e social, etc (Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais, 2023a).

Foram propostos 13 eixos políticos, os quais englobam temas ligados à democracia, participação política das mulheres, erradicação da violência, autonomia e liberdade das mulheres, proteção da natureza, autodeterminação dos povos a partir da soberania alimentar, hídrica e energética, acesso à terra, biodiversidade, agroecologia, segurança alimentar e nutricional, autonomia econômica, inclusão produtiva, renda e trabalho, saúde, previdência, assistência, educação e sobre a inclusão digital (Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais, 2023b).

Ressalta-se, assim, que ao tratar sobre a autonomia econômica, inclusão produtiva, trabalho e renda, a Marcha das Margaridas enfatiza o impacto das desigualdades de gênero na busca pela concretização desse objetivo, juntamente com as desigualdades raciais e de classe, principalmente por contribuir para que o trabalho produtivo continue sendo direcionado aos homens e o trabalho reprodutivo às mulheres, sendo que a partir dessa separação também se realiza uma divisão entre o trabalho desenvolvido na roça e no quintal ou entre a casa e o território roçado (Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais, 2023a).

É através dos quintais que as mulheres rurais acabam retirando grande parte da alimentação para autoconsumo familiar e, quando sobra, passa a comercializar. Contudo, ainda assim, esse trabalho continua sendo considerado como uma continuação do trabalho doméstico, não sendo reconhecido enquanto um trabalho produtivo, nem como geração de renda compatível (Secretaria de Mulheres Trabalhadoras Rurais, 2023a). Frente a isso, dentre as propostas realizadas pelo movimento em busca da autonomia econômica, inclusão produtiva, trabalho e renda, uma delas foi a criação de um programa denominado “1 milhão de quintais produtivos das mulheres”, visando promover a produção diversa e saudável dos alimentos, bem como a qualificação e a melhoria desses espaços (CONTAG, 2023b).

Dessa forma, respondendo parcialmente a essa proposta realizada pela Marcha das Margaridas em busca da autonomia, passar-se-á analisar o Programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais, instituído através do Decreto n. 11.642, de 16 de agosto de 2023.

### **QUINTAIS PRODUTIVOS PARA AS MULHERES RURAIS E O DECRETO 11.642/2023**

A partir do Decreto n. 11.642, de 16 de agosto de 2023, passou a ser instituído o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, que poderá ser aderido de maneira voluntária por meio de um instrumento específico, visando promover a autonomia econômica das referidas mulheres, conforme dispõe o artigo 1º, através da

- I - estruturação de quintais produtivos;
- II - articulação das mulheres em grupos ou organizações coletivas;
- III - auxílio no acesso às políticas públicas de apoio à produção e comercialização de alimentos;
- IV - acesso a equipamentos, máquinas, implementos, utensílios e insumos necessários à instalação ou à ampliação de quintais produtivos; e
- V - tecnologias sociais de acesso à água. (Brasil, [2023]).

Nesse sentido, a partir do Decreto, cabe ressaltar que se consideram quintais produtivos aquelas áreas de terras, sejam individuais ou coletivas, particulares ou com reconhecimento de posse ou uso coletivo, de diferentes extensões que devem observar os limites de módulos rurais, utilizadas com a finalidade agrícola e para produção sustentável, em atenção ao §1º do artigo 1º (Brasil, [2023]). Assim como, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto, os citados quintais deverão observar as normas locais ambientais, sanitárias e de uso do solo (Brasil, [2023]).

Os quintais produtivos, da mesma forma, podem ser utilizados para fins educacionais e comunitários que visem perpetuar a conscientização a respeito da importância da produção local de alimentos que sejam saudáveis ou sobre a valorização da produção diversa, da utilização de técnicas para manejo, uso e conservação do solo e da água (artigo 5º) (Brasil, [2023]). Visto isso, além de ser um espaço para produção agrícola, os quintais podem representar locais de aprendizagem, em que as mulheres rurais e suas famílias podem aprender a respeito de agroecologia, segurança alimentar, sustentabilidade, proteção ambiental e outras temáticas.

Enquanto diretrizes do Programa destaca-se a promoção da produção sustentável de alimentos saudáveis, a garantia da segurança alimentar e nutricional, o fomento para geração de renda, a promoção da organização produtiva por meio de bases agroecológicas, a consolidação da autonomia econômica das mulheres rurais, o fortalecimento da prática consorciamento de atividades agrícolas, não agrícolas, criação de animais e outras atividades, o fortalecimento do cooperativismo, associativismo e incentivo a prática de um trabalho colaborativo ou com troca de experiências, além da ampliação do acesso a tecnologias voltadas para o acesso à água para consumo e produção, em consonância com o artigo 2º do Decreto n. 11.642 e seus incisos (Brasil, [2023]).

Ademais, elencam-se como beneficiárias do Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, tendo em vista o artigo 3º, seus incisos e parágrafo único, as mulheres assentadas através do Programa Nacional da Reforma Agrária, as mulheres agricultoras familiares, as que desenvolvem atividades extrativistas, as mulheres pescadoras artesanais e agricultoras e as mulheres dos povos, das comunidades indígenas e quilombolas e de outros povos e comunidades, além de que poderão ser elencados critérios para que haja uma prioridade para as mulheres que são beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (Brasil, [2023]).

Através do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, visando alcançar todos os objetivos do Programa, poderão ser praticadas determinadas ações que formam o rol do artigo 4º do Decreto, como

I - aquisição e disponibilização de equipamentos, máquinas, implementos, utensílios e insumos necessários à instalação ou à ampliação de quintais produtivos;

II - capacitação e auxílio às mulheres rurais na gestão e na manutenção de quintais produtivos e de outras atividades produtivas coletivas;

III - suporte às mulheres rurais no planejamento e na organização da produção para a comercialização;

IV - assistência às mulheres rurais para a elaboração, a implementação e o desenvolvimento de projetos produtivos e para o seu financiamento e para a comercialização dos produtos; e

V - capacitação e auxílio às mulheres rurais para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos. (Brasil, [2023]).

Assim como as ações promovidas pelos Ministérios, também poderá haver o recebimento de recursos advindos de órgãos, entidades, sejam públicas ou privadas, ou através de parcerias internacionais, sendo assegurado pelo Decreto que o controle social do Programa cabe às organizações representativas de mulheres rurais, sobretudo frente ao Comitê de Mulheres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (artigos 6º e 10) (Brasil, [2023]).

Cabe ressaltar, ainda quanto às competências, que a Subsecretaria de Mulheres Rurais da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, deverá coordenar, avaliar e monitorar a execução, além de promover a articulação com os movimentos, organizações, órgãos e etc (artigo 7º). Por outro lado, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome possui a competência de coordenar de maneira integrada, visando a implementação dos quintais produtivos, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (artigo 8º). Por fim, competindo ao Comitê Gestor do Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais a organização, implementação, acompanhamento, monitoramento e supervisão das ações previstas no Programa em comento (artigo 9º). (Brasil, [2023]).

Visto isso, destaca-se que, conforme divulgado pela CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (2023a), é previsto que até o ano de 2026 sejam estruturados 90 mil quintais produtivos, visando contribuir diretamente para a autonomia econômica das mulheres rurais, além de ampliar o acesso das mesmas às políticas públicas (CONTAG, 2023a). Igualmente, é importante destacar que é através dos quintais produtivos que as mulheres rurais produzem os alimentos, sendo espaços agroecológicos, que contribuem diretamente para o desenvolvimento sustentável, para a segurança alimentar e nutricional, para a inclusão produtiva, para o trabalho e para a renda das referidas mulheres (CONTAG, 2023a).

A implementação dos quintais produtivos, sobretudo a partir da aplicação prática das disposições previstas no Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, poderá contribuir com mais um passo em busca da igualdade de gênero, da luta contra a crise climática e no combate a fome, assim como no aprofundamento da democracia, conforme elenca Paulo Teixeira, Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (Agência Brasil, 2023). Refletindo, também, em avanços frente à pauta da sustentabilidade, principalmente no que tange o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que tenham sido obtidos diversos avanços sobre os direitos de cidadania das mulheres rurais, cabe ressaltar que a presença das desigualdades de gênero ainda atinge suas vidas cotidianamente, culminando em diferentes restrições e dificuldades. A posição da mulher rural na sociedade, por vezes, ainda é relacionada com o âmbito privado, o que resulta no não reconhecimento dos trabalhos realizados, tanto no lar, como nas produções dos quintais, por exemplo. Essa desvalorização do trabalho desenvolvido pelas mulheres do campo, da floresta e das águas limita as suas oportunidades e o acesso aos seus direitos básicos.

Ressalta-se que as lutas e os movimentos realizados pelas mulheres são essenciais para que seja possível promover a inclusão das demandas nas discussões governamentais e nas pautas regionais, nacionais e internacionais. Porém, por vezes, embora os avanços conquistados, esses ainda são inconsistentes e demandam um aprimoramento na execução de políticas públicas que efetivamente respondam as necessidades das

mulheres rurais, necessitando-se de políticas integradas, programas e ações afirmativas que possuam como objetivo central alcançar a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres do campo, o reconhecimento, a garantia dos seus direitos e a valorização do seu trabalho.

Em face disso, levando em consideração a Marcha das Margaridas em busca da emancipação econômica das mulheres rurais, está sendo instituído no Brasil, o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, o qual pode, através da sua implementação efetiva, corroborar diretamente para a segurança alimentar, para o combate à fome, para a autonomia das mulheres e outras importantes demandas. Trata-se de um programa recente, em fase inicial, mas com um grande potencial para a promoção do empoderamento, da autonomia econômica das mulheres rurais e do desenvolvimento sustentável.

É imprescindível que o protagonismo das mulheres rurais seja devidamente reconhecido, além de que os seus direitos sejam garantidos em sua totalidade. Embora um programa não possua o poder integral de modificar a sociedade em favor da autonomia econômica das mulheres rurais e da sustentabilidade, uma vez que os problemas estruturais envolvendo as desigualdades de gênero ainda se perpetuam no tempo, é possível identificar um avanço frente a mais uma pauta feminista das trabalhadoras rurais, visando à transformação social em busca da garantia de direitos e, principalmente, da igualdade de gênero, o que vem ao encontro dos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Diante dessa perspectiva, o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais emerge como um importante mecanismo para o enfrentamento de desigualdades e desafios enfrentados pelas mulheres rurais. Assim, sendo crucial assegurar a participação ativa das mulheres na elaboração, implementação e avaliação dos editais, políticas e ações relacionadas ao programa. Da mesma forma que é essencial que o programa seja integrado com outras políticas públicas e iniciativas que tenham como foco a promoção da igualdade de gênero, o desenvolvimento rural sustentável, a segurança alimentar, o bem viver e a autonomia das mulheres rurais.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Craide, Sabrina. **Programa Quintais Produtivos fortalece autonomia de mulheres do campo**: previsão é criar 90 mil quintais produtivos no país até 2026. Brasília: Agência Brasil, 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.642, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11642.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

BUTTO, Andrea. Políticas para as mulheres rurais: autonomia e cidadania. In: BUTTO, Andrea; DANTAS, Isolda (orgs.). **Autonomia e cidadania**: políticas de organização produtiva para as mulheres no meio rural. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 11 – 34. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/6967/BVE18040146p.pdf?sequence=1&is#page=12>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. **Em resposta à pauta da Marcha, governo federal lança o programa Quintais Produtivos das Mulheres Rurais**. Contag, Assessoria de Comunicação do MDS, 2023. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/em-resposta-a-pauta-da-marcha--governo-federal-lanca-o-programa-quintais-produtivos-das-mulheres-rurais-20230920>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. **Pauta**: Marcha das Margaridas 2023. 2023. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/pauta-da-marcha-das-margaridas-2023>. Acesso em: 08 abr. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane. Divisão sexual do trabalho e os desafios enfrentados pelas mulheres trabalhadoras no Brasil do século XXI. **Revista Videre**, v. 14, n. 30, p. 304–322, 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/16306>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FARIA, Nalu. Mulheres rurais na economia solidária. In: BUTTO, Andrea; DANTAS, Isolda (orgs.) **Autonomia e cidadania**: políticas de organização produtiva para as mulheres no meio rural. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011, p. 11 – 34. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/6967/BVE18040146p.pdf?sequence=1&is#page=12>. Acesso em: 05 mar. 2024.

HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de; CINTRÃO, Rosângela Pezza. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. **Revista Nera**, ano 9, n. 8, jan./jun. 2006, p. 1-28. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/revistas/08/Heredia.PDF>. Acesso em: 05 abr. 2024.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena et al (orgs.). *Dictionnaire critique du féminisme*. Ed. Presses

Universitaires de France, Paris, nov. de 2000. Traduzido por Miriam Nobre, 2003.

Disponível em:

[https://poligen.polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho\\_0.pdf](https://poligen.polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho_0.pdf). Acesso em: 07 mar. 2024.

LOZANO, Marie-Anne Stival Pereira e Leal. **A importância da participação social de mulheres trabalhadoras rurais na construção de Políticas Públicas no Brasil.**

Gov.br: Controladoria Geral da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/artigos/a-importancia-da-participacao-social-de-mulheres-trabalhadoras-rurais-na-construcao-de-politicas-publicas-no-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MARCHA DAS MARGARIDAS. **Margaridas em Marcha 2023.** [2023]. Disponível em:

<https://www.marchadasmargaridas.org.br/?pagina=homepage>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SECRETARIA DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS. **Autonomia econômica, inclusão produtiva, trabalho e renda.** 2023. Disponível em:

<https://www.marchadasmargaridas.org.br/?pagina=materias&idartigo=MTEy>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SECRETARIA DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS. **Margaridas em Marcha:** pela reconstrução do Brasil e pelo bem viver. 2023. Disponível em:

<https://www.marchadasmargaridas.org.br/?pagina=materias&idartigo=NzM=>. Acesso em: 08 abr. 2024.

UNICOPAS. PUZZI, Thays. **Autonomia é palavra de ordem de milhares de margaridas.** Unicopas, 2019. Disponível em:

<https://unicopas.org.br/noticias/autonomia-e-palavra-de-ordem-de-milhares-de-margaridas/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

**Capítulo 8**  
**EVASÃO ESCOLAR DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS:  
UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA  
SOLIDARIEDADE**

*Ana Rubia Burin*  
*Natália Carolina Agnes*

# **EVASÃO ESCOLAR DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA SOLIDARIEDADE**

***Ana Rubia Burin***

*Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa PROSUC CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista pela UNISC, Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela AMF. Integrante do grupo de estudos “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.*

***Natália Carolina Agnes***

*Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de “Interseções Jurídicas entre o Público e Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail natagnes@gmail.com.*

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a evasão escolar de transexuais e travestis sob a ótica do princípio da solidariedade quando observadas as políticas públicas atinentes. Dessa forma, o objetivo inicial é discorrer sobre os conceitos de travestis, transexuais, gênero, sexo e identidade de gênero e consonância com o princípio da solidariedade e a dignidade da pessoa humana para que em um segundo momento seja analisado a evasão escolar de pessoas transexuais e travestis, e um terceiro momento a análise das políticas públicas no Estado do Rio Grande do Sul sob a perspectiva do Princípio da Solidariedade. A pergunta que se busca responder é: o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo dessas minorias? Para tal foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, concluindo que o princípio da solidariedade tem corroborado nas Políticas Públicas elaboradas pelo Estado do Rio Grande

do Sul, uma vez que o ente estatal apresenta a proteção a dignidade da pessoa humana, bem como a cooperação no intuito de diminuir as desigualdades e injustiças existente no âmbito escolar no tocante aos transexuais e travestis

**Palavras-chaves:** Direitos Fundamentais. Evasão escolar. Políticas públicas. Princípio da solidariedade. Transexuais e travestis.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the school dropout of transsexuals and transvestites from the perspective of the principle of solidarity when observing the relevant public policies. Thus, the initial objective is to discuss the concepts of transvestites, transsexuals, gender, sex and gender identity and in line with the principle of solidarity and the dignity of the human person so that in a second moment the school dropout of transgender people can be analyzed. and transvestites, and a third moment the analysis of public policies in the State of Rio Grande do Sul from the perspective of the Principle of Solidarity. The question we seek to answer is: does the principle of solidarity corroborate the public policies of the State of Rio Grande do Sul aimed at preventing school dropout among this group of minorities? To this end, the deductive approach method and bibliographical research technique were used, concluding that the principle of solidarity has been corroborated in the Public Policies drawn up by the State of Rio Grande do Sul, since the state entity protects the dignity of the human person. , as well as cooperation with the aim of reducing inequalities and injustices that exist in the school environment regarding transsexuals and transvestites.

**Keywords:** Fundamental Rights. School dropout. Public policy. Principle of solidarity. Transsexuals and transvestites.

## **INTRODUÇÃO**

A evasão escolar é um dos problemas que o Brasil enfrenta quando se quando se trata de pessoas transexuais e travestis ela se amplia e torna-se imensurável, pois os comportamentos com práticas discriminatórias e a falta de equidade no meio educacional impactam na busca na igualdade de gênero. Assim, para buscar solucionar ou ao menos abrandar essa evasão, o Estado do Rio Grande do Sul tem se esforçado na busca de Políticas Públicas educacionais para reduzir as desigualdades e garantir equidade no acesso ao ensino educacional, buscando uma sociedade mais livre e solidária

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo de minorias?

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral, investigar se as políticas públicas educacionais de combate à evasão escolar do Estado do Rio Grande do Sul estão alcançando e protegendo as pessoas transexuais e travestis, garantindo a esse grupo os direitos fundamentais e a corroboração do princípio da solidariedade a fim de evitar essa prática.

Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão disposto em três itens: Primeiro, analisar os fundamentos, o contexto histórico, e a evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os princípios que norteiam a Constituição de 1988, e apresentar os conceitos e distinções no que tange aos termos transexual, travesti, gênero e identidade de gênero; a fim de traçar uma linha conceitual contemporânea;

O segundo item, busca estudar sobre a evasão das transexuais e travestis e as políticas públicas educacionais, bem como o seu papel frente ao combate da evasão escolar desse grupo minoritário.

O terceiro item busca pontuar as Políticas Públicas implantadas atualmente pelo Estado do Rio Grande do Sul que alcançam esse grupo de minorias, a fim de evitar a evasão escolar e garantir uma educação de equidade e a valorização das pessoas trans e travestis.

Neste contexto, para responder a problemática proposta, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, partindo da premissa maior acerca dos direitos fundamentais sociais (como a educação), os direitos fundamentais (especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade, a igualdade e o princípio da não discriminação) e o princípio da solidariedade, a fim de compreender as políticas públicas voltadas especificamente para o público pesquisado. Como método de procedimento utilizar-se-á o monográfico. O método bibliográfico é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Na respectiva pesquisa, este método será utilizado na análise da doutrina e da legislação que versam sobre o tema pesquisado.

## **1. TRANSFORMAÇÕES DA IDENTIDADE: UM OLHAR PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A sociedade é formada por distintos indivíduos, com cultura, cor e orientação sexual diversificadas, as transexuais e travestis integram um grupo de minoria na sociedade e são pessoas dignas de direitos como qualquer outro cidadão.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra no Brasil o Estado Democrático de Direito, sendo caracterizado como um marco jurídico da transição democrática, elencando então a dignidade da pessoa humana como fundamento deste Estado (Veras, 2017, p. 39). A referida Constituição ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, sendo que, no seu preâmbulo, enuncia a edificação do Estado Democrático de Direito com intento de assegurar o exercício dos direitos fundamentais, os quais constituem direitos subjetivos e elementos básicos da organização estatal e legislativa brasileira (Leal, 2000, p. 187).

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu primeiro artigo destaca dois importantes fundamentos da dignidade da pessoa humana: igualdade e liberdade, assim prevendo que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”

A Constituição Federal, por sua vez também traz previsão quanto a igualdade e a liberdade, no seu artigo 5º, garante que; “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

É necessário para o desenvolvimento da sociedade, bem como de forma a não desvirtuar as características do modelo de Estado Democrático de Direito que a igualdade seja um instrumento para reger a sociedade, para tanto a Constituição Federal, em seu artigo 3º, IV, normatiza o princípio da não discriminação como um dos objetivos da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, quanto ao conceito jurídico constitucional da discriminação compreende Rios (2008 p. 20-21):

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. (Rios, 2008, p. 20-21):

Diante desses princípios que norteiam a sociedade, é importante destacar os entendimentos de Maria Berenice Dias (2011, p. 199), segundo o qual: “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”.

A Constituição Federal reconheceu a solidariedade social como objeto fundamental da República Federativa do Brasil, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Farias, 1998). A solidariedade se apresenta como um princípio inovador em nosso ordenamento jurídico não sendo meramente político e, sua aplicação ocorre na sociedade abrangendo a todos, Estado e cidadãos (Farias, 1998).

O princípio da solidariedade, antes de ser princípio, orienta o Direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como Justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o Direito se transforme, de fato, em fator de transformação social (Cardoso, 2013, p. 14).

A solidariedade não se trata de uma imposição à liberdade individual, mas sim um valor voltado para dignidade da pessoa humana, logo o princípio deve fazer parte de todas as ações individuais, e também devem fazer parte da coletividade, na busca da harmonia, cooperação e da colaboração (Quintana; Reis, 2017, p.226-227).

No contexto jurídico, o princípio da solidariedade se reflete em políticas e leis relacionadas à educação e aspectos do bem-estar coletivo, criando assim uma rede de apoio solidária (Farias, 1998). O princípio da solidariedade enfatiza a importância de reconhecer a dignidade da pessoa humana como forma de preservação da vida e agir em prol do bem-estar coletivo, sendo base para a transformação do Direito (Cardoso, 2013).

Por fim, dentro da temática aqui abordada, faz-se necessário para a contextualização e compreensão do presente trabalho, conceituar os significados de sexo, gênero e identidade de gênero.

O termo sexo é um fator biológico, que distingue aquilo que é macho ou fêmea. Segundo Jesus (2012, p. 21), é por esse critério que, usualmente, ocorre a “Classificação biológica das pessoas como macho ou fêmea, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgão reprodutivos ou genitais”, ou seja, é aquilo que é feminino ou masculino de acordo com o órgão sexual.

Segundo Dinis (2008) a definição do termo gênero foi introduzida pelas feministas inglesas em 1970, ampliando o conceito de sexualidade e indicando de forma mais cultural as representações de feminino e masculino, ficando distante da biologia.

Gênero é compreendido como uma construção social, não se trata do resultado do sexo, não sendo considerado como binário, e sim designado como feminino ou masculino,



ou seja, nem sempre corpos masculinos são homens e corpos femininos são mulheres (Butler, 2016).

Por fim, a identidade de gênero é uma maneira de identificação do indivíduo, seja como homem ou mulher e não leva em consideração o sexo biológico (Jesus, 2012). A identidade de gênero é muito mais que as características físicas que definem alguém, e também diz respeito as atribuições de papéis (Costa; Diotto, 2023).

Para Costa e Diotto, (2023) a transexualidade deve ser encarada como questão de identidade e de reconhecimento, para que isso ocorra é necessário que o indivíduo seja consciente de sua condição e realize a descoberta do seu eu, ou seja, identificando os seus desejos, anseios, e se reencontrando no sexo que não é o seu biológico.

As pessoas transexuais, no entendimento de Costa e Silveira (2017, p. 156): “[...] são aquelas que não associam seu sexo biológico, aquele atribuído quando de seu nascimento, à sua identidade de gênero, esta consistente em amparo histórico, social, cultural e, sobretudo, pessoal, que cada um amalha ao longo de sua vivência”.

Já, quanto as travestis, essas não abominam seu corpo, e sim possuem orgulho do seu órgão genital e não cogitam mudança ou submeter a intervenção cirúrgica (Souza, 2012).

As travestis e transexuais ainda se encontram a margem do direito à educação, ainda estão construindo maneiras para prosseguir a trajetória formativa através dos conhecimentos escolar, pois as escola apresentam diversos problemas, sendo o principal que afeta esse grupo é transfobia, a escola é o ambiente ideal para a intervenção de ações transfóbicas, buscando um diálogo sistemático pautada na educação para todos e diversificada (Vasconcelos, 2018).

A evasão escolar decorre de vários problemas, conforme será visto no ponto abaixo, o Estado, por meio de Políticas Públicas vem tentado promover a igualdade de oportunidades, para garantir a inclusão e confrontar toda forma de violência, preconceito, discriminação, desse grupo de minorias.

## **2. A EVASÃO ESCOLAR DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

Após o fim da ditadura militar em 1985 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, inicia-se um processo de redemocratização no Brasil que acabou refletindo no acesso à educação brasileira.

Segundo Minto (2014, p. 253) a Constituição trouxe importantes ganhos sendo um deles o Direito à Educação, que reafirmou ser um dever do Estado, ainda ampliou o significado, como um direito social, e como uma segunda extensão desse direito à gratuidade do ensino, e com base nesses avanços, verificou-se a maior abrangência que é a obrigatoriedade e condições de permanência no estudo. Assim a Constituição tem como objetivo equiparar os direitos e reduzir as desigualdades e garantir uma educação de qualidade para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Lei 9.394/96 que trata do plano Nacional de Educação, com prazo para vigorar entre os anos de 2001 a 2010. Na sequência, em 2014 foi aprovado o novo Plano Nacional de Educação, o qual se encontra em vigência até os dias de hoje, e possui 10 diretrizes que buscam a universalidade do atendimento escolar, a superação da desigualdade educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, melhoria da qualidade da educação, promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, e apresenta 20 metas (Brasil, 2014).

Através de tal legislação o Estado passa a ser responsável pelo desenvolvimento da educação, em todas as esferas, por meio das políticas de financiamento. Além do mais, o direito à educação fica corporificado ao Poder Público, que possui o dever de aplicar medidas administrativas para contingenciar e redistribuir as verbas destinadas à educação, quanto o Legislativo, órgão responsável pela produção das leis e tem como responsabilidade fiscalizar, e ao judiciário que poderá ser acionado quando o direito citado estiver sendo ineficiente ou irregular e até mesmo fiscalizá-lo (Araújo; de Sá, 2022).

A Lei 14.164/2021, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, apesar de não tratar diretamente de transexuais e travestis, busca conscientizar sobre a violência contra as mulheres, dando autonomia as escolas para desenvolver atividades educacionais voltadas ao combate da violência.

A legislação passou por um avanço significativo quanto ao uso do nome social, com o advento da Lei 14.382/22 que alterou artigos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015 de 1973) com relação ao nome, o qual deixa de ser imutável, sendo flexibilizado, prevendo possibilidade da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após

sua maioria, é um fator com imensurável poder de inclusão social, e colaboração para evitar a evasão escolar.

O Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o qual debatia a dispensa da cirurgia de transgenitalização, para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual, colaborou para o advento da Lei 14.382/2022, o que demonstra que o Estado do Rio Grande do Sul busca sempre tutelar os direitos fundamentais das minorias.

O uso de banheiro público é algo delicado para travestis e transexuais, que normalmente enfrentam problemas quando precisam fazer o uso deste espaço, pois nem sempre é permitido a esses indivíduos o uso de acordo com o seu gênero, pelo argumento de que gera constrangimento aos que também utilizam do espaço, mas o maior constrangimento é uma travesti ou transexual que se identifica e se veste com roupas femininas ter que ingressar em um banheiro masculino, e vice-versa (Rios; Resardori, 2015).

Ainda que a questão quanto ao uso de banheiro por pessoas transexuais não foi finalizada, eis que o Recurso Extraordinário 845.779, está em análise no Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, já existem diversas decisões que concedem o direito de a pessoa utilizar o banheiro público de acordo com a sua identidade de gênero, porém ainda é um fator que colabora para evasão escolar..

Verifica-se, assim, que as leis que abrangem esse público chegam na sociedade de forma morosa, e apesar de contribuírem para o avanço da sociedade ainda não é suficiente para proteger todos os direitos desse grupo de minorias, a criação de políticas públicas é um meio eficaz para alcançar mais direitos, em especial para evitar a evasão escolar.

Quanto as políticas públicas educacionais, assim compreende (Soares; Costa, 2023):

Nestes termos, as políticas públicas educacionais devem ser instrumentos para a emancipação do sujeito, transformando-o em ator social, inserido nas relações sociais e no mundo, num contexto em que a subjetivação coloca-se em oposição à submissão, como resistência a opressão dos determinismos que destroem a construção do sujeito livre. (Soares; Costa, 2023, p. 419).

A formulação de uma política pública, busca definir a maneira que irá solucionar o problema político, é um momento em que as autoridades governamentais participam e que envolvem conflitos, negociação e por fim o acordo (Schmidt, 2018).

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais

(ABGLT), a taxa de abandono escolar de pessoas trans e travestis é de 73% em todo o Brasil, 90% da população feminina de transexuais e travestis se encontra na prostituição (ABGLT 2017).

Pasmem, o Brasil é pelo 15º ano consecutivo o país que mais assassina pessoas trans. Só em 2023 houve um aumento de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação a 2022, além do mais, é o país que mais consome pornografia trans nas plataformas de conteúdo adulto (ANTRA, 2024).

Essas estatísticas não existem por acaso, pois sabe-se que a educação é uma ferramenta essencial para a construção da cidadania e de garantia a melhores condições de trabalho, contudo esses marcadores demonstram que há um problema social e necessita de reflexão.

Conforme relatório divulgado pela ABGLT que entrevistou adolescentes LGBTQIA+, vê-se que 68% dos estudantes já sofreram agressões verbais na escola devido a sua identidade de gênero, enquanto 25% foram agredidos fisicamente pelo mesmo motivo. (ABGLT, 2016). Estes indicies, são fatores explicativos quanto as razões para a evasão escolar, pois demonstra quão preconceituoso é o meio escolar, o que precisa ser refletido e posto em análise pela sociedade.

O *Caderno Gênero e Diversidade Sexual na Escola*, constituído a partir da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), tem como intuito ser material complementar frente as políticas públicas de educação, com o intuito de aprofundamento de políticas públicas que promovam a igualdade na educação. Nesse sentido, vale destacar o conteúdo do caderno:

É essencialmente informativo e formativo, sendo direcionado àqueles A crescente mobilização de diversos setores sociais em favor do reconhecimento da legitimidade de suas diferenças tem correspondido a uma percepção cada vez mais aguda do papel estratégico da educação para a diversidade. Ela é vista como fator essencial para garantir inclusão, promover igualdade de oportunidades e enfrentar toda sorte de preconceito, discriminação e violência, especialmente no que se refere a questões de gênero e sexualidade (SECAD/MEC, 2007, p. 9).

A educação brasileira ainda é muito conservadora, e põe-se em discussão como esse grupo se enxergam e são tratados em sala de aula, seja pelos colegas ou pelo corpo docente. Embora o Estado seja responsável pela organização de políticas públicas para evitar essa evasão escolar, a sociedade também é responsável por uma sociedade solidária, colaborativa e empática com o próximo.

### **3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO SUL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

Para Schmidt (2014) há inúmeros definições para Políticas Públicas, mas um conceito se sobressai, as políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos, assim as políticas são iniciativas do estado para acolher demandas sociais que são problemas de ordem pública ou coletiva.

Quanto as políticas públicas existentes no Rio Grande do Sul, voltadas para o incentivo as escola encontram-se em vigor; o programa “Todo Jovem na Escola” que garante um auxílio financeiro para estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual, com a busca de incentivar a permanência dos alunos em sala de aula, observa-se alguns critérios para participar como, possui Cadastro único de Benefícios Sociais (SECON, 2023).

Outro programa, voltado para a empregabilidade jovem, criado pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sulé o “Partiu Futuro” que prevê a qualificação técnica e aprendizagem profissional para jovens a partir de 14 anos, e uma modalidade de estágio, o Jovem Aprendiz, que busca a geração de renda e o combate da Evasão Escolar. Divide-se em 3 eixos: o primeiro é vagas de estágios em escolas públicas para jovens a partir de 16 anos, pertencentes a famílias cadastrada no CadÚnico; o segundo eixo, alunos ou egressos do ensino médio poderão atuar como Jovens Aprendiz nos órgão públicos estaduais e municipais, serão contemplados até mil jovens pertencentes a famílias do CadÚnico, de 14 a 24 anos incompletos; e, por fim o terceiro eixo, que permite a oferta vagas de Jovem Aprendiz para alunos em empresas, Poderão participar alunos de cursos técnicos integrados, de 14 a 22 anos incompletos, preferencialmente pertencentes a famílias no CadÚnico. (Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul)

Embora essas políticas públicas, que tem objetivo evitar a evasão escolar e preparar os alunos para o mundo trabalho, não são diretamente ao público de travestis e transexuais, acaba, de forma indireta atingindo esse público, uma vez que a maior parte desse grupo minorias vivem em situação de vulnerabilidade e muitas vezes sem condições financeiras de manter a frequência escolar.

O Estado do Rio Grande do Sul, para coordenar as Políticas Públicas desse gênero criou um departamento de Diversidade Sexual na Secretaria de Justiça, Cidadania e Direito Humanos, inclusive o departamento foi o responsável pela elaboração do Decreto

56.521/2022 que a Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+, a qual atua em parceria com os municípios, (Rio Grande do Sul, 2022).

Outra política pública, pioneira do Estado do RS consiste no Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2023, que reserva vagas para pessoas transexuais e travestis no âmbito dos concursos públicos para cargos efetivos e nos processos seletivos para contratos temporários de órgãos e entidades da administração pública do Executivo, frisando o seguinte em seu Art. 2º, III:

“Art. 2º A reserva de vagas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado será destinada:

III -às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans, na proporção de 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas no âmbito de cada carreira, cargo ou emprego isolados previstos no edital de abertura do concurso público ou processo seletivo ou providas durante todo o período de validade do concurso;”

Pode-se de dizer, que o Estado do Rio Grande do Sul, busca acompanhar o desenvolvimento da sociedade por meio de Políticas Públicas, através de cada Secretaria governamental, com o objetivo de alcançar as minorias e reforças as inclusões dessa população e evitar a exclusão social.

A regra da democracia, é que os governos respondam rapidamente às demandas sociais, as quais levam a constantes ajustes nas políticas já existentes, fazendo com que se crie sempre novas políticas. As respostas das políticas públicas, nem sempre atendem as expectativas da maioria da população (Schmidt, p. 125, 2018).

Quanto ao entendimento de Carvalho (2016) referente ao objetivo das políticas públicas de inclusão social na educação é a formação de comunidade cívica, onde há respeito entre o direito e à diferença bem como a formas de integração e cooperação comunitárias não se restringe a indivíduos que possuem as mesmas características, porém abrangem diversos indivíduos, sob ponto de vista ético, cultural, social e político.

Frisa ainda Carvalho (2016) que a solidariedade é um valor focado na dignidade da pessoa humana, que através de políticas públicas garante a todos condições iguais de acesso à educação e ao mercado de trabalho, contrariando assim a lógica da competição desmensurada do capitalismo, provendo então a responsabilidade social e a igualdade.

Portanto, as políticas públicas tem como objetivo principal a efetivação do direitos fundamentais sociais dos cidadão, o direito à educação é essencial para o

desenvolvimento do sujeito e deve haver colaboração do Estado através de políticas públicas, de modo a buscar direitos aos grupos de minorias.

## **CONCLUSÃO**

Um dos objetivos fundamentais da república brasileira, é construir uma sociedade justa, livre e solidária, para promover um espaço escolar com uma convivência solidária e propor o bem estar comum das pessoas transexuais e travestis, as políticas públicas tem sido um aliado para essa finalidade.

Como visto, o trabalho teve como objetivo analisar se o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo de minorias, conforme exposto, o Estado do Rio Grande do Sul, busca por meio de Políticas Públicas, garantir condições de permanência para as pessoas transexuais e travestis no âmbito escolar, como o programa “Todo Jovem na Escola” e “Partiu Futuro”, que são destinados a todos os estudantes que possuem o CadÚnico. Embora os programas não sejam destinados diretamente as transexuais e travestis, mas essas também são contempladas, pois normalmente esse público é composto por pessoas com poucas condições financeiras.

Já quanto ao do Decreto 56.521/2022 que cria Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+, que atua em parceria com os municípios e tem como umas das finalidades à População LGBTQIA+, regulamentar a adesão da instituição no âmbito da Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+ para dar consecução à cooperação e atuação conjunta para implementar políticas públicas destinadas a essa população. E, outra política pública, a qual o Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro é Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2021, que reserva vagas para pessoas transexuais e travestis no âmbito dos concursos públicos para cargos efetivos e nos processos seletivos para contratos temporários de órgãos e entidades da administração pública do Executivo.

Análise é de que o Estado tem atuado de forma a valorizar a concretização da dignidade da pessoal humana, e buscando os direitos que atinge a coletividade, assim o princípio da solidariedade tem corroborado com as Políticas Públicas, uma vez que o Estado demonstra uma postura ativa em pros da realização do bem desse grupo de minorias, claro que, com as mudanças na sociedade sempre se fará necessário a articulação governamental em direção a reconstrução dos processos de produção e

implementação das políticas educacionais de gênero e diversidade no País, pois não é um direito estático, mas está sempre em transformação.

Dentre as Políticas Públicas do Estado do RS, o Brasil também vem avançando – ainda que de maneira morosa - na busca de igualdade para esse público, de forma a refletir na evasão escolar, como é o caso da Lei 14.164/21, que é um importante avanço na prevenção da violência, pois determina a inclusão nos currículos escolares, de temas relativos à prevenção de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Outra mudança que impactou a esse grupo de minorias foi a alteração Lei de Registros Públicos, a qual prevê possibilidade da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após sua maioridade, pois foi evolução positiva em favor da dignidade desse grupo bem como refletiu na continuidade escolar.

Outro marco importante, que demonstra que o Estado do Rio Grande do Sul está sempre buscando mecanismos para que esse grupo seja inserido na sociedade, é a RExt. N. 670.422/RS o qual oportunizou o reconhecimento da dispensa da cirurgia de transgenitalização para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também que não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual.

Ocorre que, por outro lado, as escolas também devem, adotar medidas e políticas para eliminar o comportamento discriminatório, o qual também é um agravante para o abandono escolar, motivado principalmente pela transfobia. A escola deve ser um local onde exista harmonia e cooperação entre os alunos e professores, para que esse público se sinta acolhido pela solidariedade de todo, evitando assim a evasão escolar.

A sociedade é formada por diversas pessoas, de diferentes, raças etnias, orientações sexuais, todos são dignos de respeito para tanto é necessário que exista cooperação entre todos para que exista uma sociedade melhor.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paôla Lourrana de Sena; DE SÁ, Diana Maria Cavalcante. (IN)efetividade do direito constitucional à educação básica: uma análise no contexto da pandemia do Covid-19. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 23, n. 43, p. 192–208, 2022. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29382>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Secretaria de Educação. ABGLT, 2024.



Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Dossiê, **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>  
Acesso em: 20 abr. 2024

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III]A).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm). Acesso em: 20 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 21 abr. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes; DIOTTO, Nariel. A Ausência De Mulheres Transexuais No Mercado De Trabalho Heteronormativo. **Anais do XXI Encontro Internacional Do Conpedi Buenos Aires – Argentina, 2023** p. 24-42

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; SILVEIRA Vladimir Oliveira da. "Viver e não ter a vergonha de ser feliz" – Identidade transexual frente à proteção jurídica da felicidade. **XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 155-170.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIS, Nilson F. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 29, n. 103, p. 477-492, maio/ago. 2008. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FARIAS, José Norberto de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**.

Brasília. v. 2, p. 1-41, Dezembro de 2012.

LEAL, Monia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINTO, Lalo Watanabe. Educação e lutas sociais no Brasil pós-ditadura: da democratização à ausência de alternativas. **Revista Histedbr On-Line**, [S.L.], v. 13, n. 54, p. 242, 22 mar. 2014. Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640181>. Acesso em: 21 abr. 2024.

QUINTANA, Julia Gonçalves; REIS Jorge Renato. O Princípio da Solidariedade como meio de realização do Macro Princípio da Dignidade. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 01 p. 223-242. 2017.

REIS, Jorge Renato dos; KONRATH, Letícia Regina. O Direito Fundamental à solidariedade: A aplicação do instituto no direito civil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v 2, n.1, p.59-87, jan-abr.2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em 21 de abr. de 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. *Revista Direito&Práxis*, Rio de Janeiro, v.6, n. 12, p. 196-227, junho, 2015. Disponível em: [https://www.uniceub.br/media/930036/RIOS\\_Roger\\_Raupp\\_RESADORI\\_Alice\\_Hertzog\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Transexualidade\\_e\\_Direito\\_dos\\_Banheiros.pdf](https://www.uniceub.br/media/930036/RIOS_Roger_Raupp_RESADORI_Alice_Hertzog_Direitos_Humanos__Transexualidade_e_Direito_dos_Banheiros.pdf) Acesso em: 14 de abr. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.521, De 24 De Maio De 2022**. Cria Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+ e institui Pacto para de adesão à Rede no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56521-2022-rio-grande-do-sul-cria-rede-estadual-de-protECAo-a-populacao-lgbtqia-e-institui-pacto-para-de-adesao-a-rede-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 21 de abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado

para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56229-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-acao-afirmativa-de-reserva-de-vagas-para-as-pessoas-com-deficiencia-para-as-pessoas-trans-para-as-pessoas-negras-e-para-as-pessoas-integrantes-dos-povos-indigenas-no-ambito-dos-concursos-publicos-para-o-provimento-de-cargos-efetivos-e-empregos-publicos-bem-como-nos-processos-seletivos-para-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-no-ambito-dos-orgaos-e-entidades-integrantes-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-sul#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20afirmativa,no%20processos%20seletivos%20para%20a> Acesso em: 21 abr. 2024.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **Governo reformula programa para combater evasão escolar e lança iniciativa voltada para empregabilidade jovem.** Disponível em <https://educacao.rs.gov.br/governo-reformula-programa-para-combater-evasao-escolar-e-lanca-iniciativa-voltada-para-empregabilidade-jovem> Acessado em: 21 abr. 2024

SOARES, Etyane Goulart; COSTA, Marli Marlene Moraes. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Vol. 15, nº 3, p. 404-424, Set/Dez. 2023,

SOUZA, Heloisa Aparecida de. *Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais*. 2012. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Ciências da Vida, Puc, Campinas, 2012. Disponível em: [https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15935/ccv\\_ppgpsico\\_me\\_Heloisa\\_AS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15935/ccv_ppgpsico_me_Heloisa_AS.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 21 abr. 2024

SCHMIDT, João Pedro. Para Estudar Políticas Públicas: Aspectos Conceituais, Metodológicos E Abordagens Teóricas. **Revista do Direito**. v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index> . Acesso em: 21 abr. 2024.

UNICEF. Educação transformadora de gênero: reimaginando a educação para um mundo mais justo e inclusivo <https://www.unicef.org/media/123686/file/EDUCA%C3%87%C3%83O%20TRANSFORMADORA%20DE%20G%C3%8ANERO.pdf> Acesso em: 21 abr. 2024.

VASCONCELOS, Fábio Roberto da Silva. Evasão escolar de Alunas Travestis e Transexuais. 2018. Disponível em <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/250.pdf> Acesso em 12 nov. 2023

VERAS, Erika do Amaral. O super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís**. Maranhão, 2017, p. 38-54.

## **AUTORES**

**Ana Lara Cândido Becker de Carvalho**

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. Bolsista PROSUC/CAPEL. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

**Ana Rubia Burin**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa PROSUC CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista pela UNISC, Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela AMF. Integrante do grupo de estudos “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

**Chaiana Ramos Rodrigues**

Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC; email: chaianabmo@gmail.com

**Cleber Augusto A'Costa de Lima**

Mestre em Ensino de História. Universidade Luterana do Brasil. E-mail: legis.cleber.lima@gmail.com

**Débora da Silva Rosa**

Especialista em direito de Família e Sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada, inscrita na OAB/RS 122.185. E-mail: deborasrosa.adv@gmail.com:

**Diogo de Almeida Ferrari**

Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEL, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-

Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis; Endereço eletrônico: diogoferrari@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0860646003961982>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0204-4854>.

**Fabício Leo Alves Schmidt**

Mestre em Letras. Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: fabri.1fabri@yahoo.com.br

**Maria Augusta Perez Strelow**

Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

**Marli Marlene Moraes da Costa**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br.

**Natália Carolina Agnes**

Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de “Interseções Jurídicas entre o Público e Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail natagnes@gmail.com.

**Natalia Werner**

Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; E-mail: natalialairawerner02@gmail.com

**Patrícia Adriani Hoch**

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM).

Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. Advogada. E-mail: patricia.adriani@hotmail.com

**Patrícia Figueiredo Cardona Silveira**

Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: paty\_fig92@hotmail.com

**Rogério Gesta Leal**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. E-mail: rleal@unisc.br.

**Stéffani das Chagas Quintana**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

**Suzete da Silva Reis**

Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado - em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Latu Sensu em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.



ISBN 978-658322206-0



9 786583 222060